



SEMANÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO

EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

LEI nº 2016 de 20/09/2019

CABEDELLO, 03 DE JULHO DE 2023



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO
Secretaria de Educação

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 01/2023

Edital de Convocação dos candidatos classificados na seleção simplificada na qualidade de voluntária, para o preenchimento de vagas do Programa Educador Social Voluntário, instituído pela Lei nº 2.263, de 16 de fevereiro de 2023.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei Municipal nº 2.263, de 16 de fevereiro de 2023, CONVOCA mais 10 (dez) candidatos(as), conforme ordem de classificação do resultado final do Processo Seletivo Simplificado para se apresentarem no dia 04 e 05 de julho de 2023, das 08h às 14h, na Secretaria de Educação, no setor de Recursos Humanos, conforme anexo I, para assinar o Termo de Adesão, munidos das seguintes documentações:

- a) Cópia do RG;
- b) Cópia do CPF;
- c) PIS;
- d) Carteira Profissional (frente e verso da folha que tem a foto);
- e) Conta corrente ou poupança da Caixa Econômica Federal;
- f) Foto 3x4.

Após esse período, e não comparecimento implica na substituição do(a) candidato(a), seguindo a ordem de classificação.

Ademais, o(a) candidato(a) convocado(a) participará da Formação Inicial designada para o dia 06 de julho de 2023, no Auditório da Secretaria de Educação do Município de Cabelelo às 09h.

Cabelelo, 03 de julho de 2023.

PRISCILLA C. C. REZENDE SANTINO
Secretária de Educação

Rua Pastor José Alves de Oliveira, s/n - Camalô - Cabelelo/PB
CEP: 58103-152 - Telefone: (83) 3228-3135



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO
Secretaria de Educação

ANEXO I

COLOCAÇÃO	NOME	C.P.F.	STATUS	CONCORRÊNCIA
216ª	BRENDA LORRANA PEREIRA DE ARAUJO	701.***.***	CLASSIFICADO	AMPLA
217ª	SERGIANE GUEDES FORTUNATO DA SILVA	128.***.***	CLASSIFICADO	AMPLA
218ª	KEILA DA SILVA SANTANA	118.***.***	CLASSIFICADO	AMPLA
219ª	JULINERY FERREIRA DA SILVA	118.***.***	CLASSIFICADO	AMPLA
220ª	PRISCILA VIRGÍNIA SIMÃO DA SILVA	089.***.***	CLASSIFICADO	AMPLA
221ª	FERNANDA RODRIGUES DOS SANTOS	129.***.***	CLASSIFICADO	AMPLA
222ª	ELIZ MARIA LINHARES LOURENÇO	700.***.***	CLASSIFICADO	AMPLA
223ª	JULIANA MARIA SANTOS DA SILVA	131.***.***	CLASSIFICADO	AMPLA
224ª	REBECA HERMENEGILDO CHAVES	709.***.***	CLASSIFICADO	AMPLA
225ª	RAISSA MAYARA ELEUTERIO RIBEIRO	703.***.***	CLASSIFICADO	AMPLA

Rua Pastor José Alves de Oliveira, s/n - Camalô - Cabelelo/PB
CEP: 58103-152 - Telefone: (83) 3228-3135



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.300

De 29 de junho de 2023.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.154, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Altera o parágrafo único do artigo 1º, da Lei Municipal nº 2.154, de 29 de novembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. O Programa Bolsa Atleta será destinado aos atletas e paratletas de rendimento das modalidades olímpicas e paraolímpicas, reconhecidas respectivamente pelo Comitê Olímpico Brasileiro e Comitê Paraolímpico Brasileiro, bem como aos atletas de rendimento das modalidades esportivas vinculadas ao Comitê Olímpico Internacional – COI e ao Comitê Paraolímpico Internacional, além das modalidades reconhecidas pelo Ministério do Esporte."

Art. 2º Altera o § 1º e o § 2º do artigo 2º, da Lei Municipal nº 2.154, de 29 de novembro de 2021, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 1º A Bolsa Atleta garantirá aos atletas e paratletas beneficiados valores mensais correspondentes ao que estabelece o artigo 6º desta Lei.

§ 2º A concessão do Bolsa Atleta não gera qualquer vínculo entre os atletas e paratletas beneficiados e a Administração Pública Municipal.
(...)"

Art. 3º Acrescenta o inciso V ao artigo 5º, bem como altera os incisos I, II, III e IV e acrescenta o inciso V ao parágrafo único do artigo 5º da Lei Municipal nº 2.154, de 29 de novembro de 2021, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

(...)
V – Estadual.

Parágrafo único.

I – Bolsa de Rendimento para a Categoria Internacional (com classificação até o quinto lugar) aquela concedida através de edital, publicado para essa finalidade pela Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer, obedecendo aos critérios de mérito esportivo, destinada ao atleta e paratleta que tenham integrado as delegações brasileiras nos jogos olímpicos e paraolímpicos ou aqueles que tenham integrado a seleção nacional de sua modalidade, no ano anterior ao do pleito, representando o Brasil em campeonatos sul-americanos, panamericanos, parapan-americanos ou mundiais e obtido a classificação de primeiro, segundo e terceiro lugar, excluindo-se os atletas e paratletas das categorias veterano, máster ou semelhantes;

II – Bolsa de Rendimento para a Categoria Nacional aquela concedida através de edital, publicado para essa finalidade pela Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer, obedecendo aos critérios de mérito esportivo, destinada ao atleta e paratleta, na competição máxima da sua categoria que deverá constar no calendário nacional e ser realizado pela Confederação legitimada, no ano anterior ao do pleito, e tenham obtido a classificação de primeiro, segundo e terceiro lugar, estendendo-se aos atletas e paratletas que disputam a categoria absoluta, até o quinto lugar, no ranking nacional de sua modalidade, excluindo-se os atletas e paratletas das categorias veterano, máster ou semelhantes;

III – Bolsa Estudantil destinada ao atleta e paratleta que tenham participado dos Jogos Escolares Brasileiros organizados pelo Ministério dos Esportes, Confederação de

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Desportos Escolares CBDE, Jogos Escolares da Paraíba organizados pelo Governo do Estado da Paraíba e Comitê Olímpico Brasileiro - COB no ano anterior ao do pleito, e tenham obtido a classificação de primeiro, segundo e terceiro lugar;

IV – Bolsa Regional destinada ao atleta e paratleta que tenham participado de eventos da região que integram o calendário oficial da Confederação Esportiva de cada modalidade, e tenham obtido a classificação de primeiro, segundo e terceiro lugar, excluindo-se os atletas e paratletas das categorias veterano, máster ou semelhantes;

V – Bolsa Estadual destinada ao atleta e paratleta na faixa etária de 11 anos aos 30 anos de idade, que tenham participado de Campeonato Paraibano nas diversas modalidades, cujo evento integra o calendário oficial da Federação Esportiva reconhecida pela Confederação Brasileira de cada modalidade, e que tenham obtido a classificação de primeiro, segundo e terceiro lugar, excluindo-se os atletas e paratletas das categorias veterano, máster ou semelhantes.”

Art. 4º Altera o caput, acrescenta o inciso V e altera o parágrafo único do artigo 6º, da Lei Municipal nº 2.154, de 29 de novembro de 2021, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º As bolsas serão concedidas aos atletas e paratletas, consistindo em apoio financeiro nos valores abaixo especificados, que tenham obtido a colocação de primeiro, segundo e terceiro lugar:

(...)

V – Bolsa Estadual – apoio financeiro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

(...)

Parágrafo único. O orçamento previsto para a concessão do “Bolsa Atleta” poderá ser suplementado para atender a demanda dos atletas e paratletas que preencham os requisitos para a concessão do benefício do referido programa, desde que tenha dotação orçamentária para esse fim.”

Art. 5º Altera o caput e os incisos III, V, VII e X, do artigo 7º, da Lei Municipal nº 2.154, de 29 de novembro de 2021, que passam a vigorar com a seguinte redação:

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

“Art. 7º Para pleitear a concessão da Bolsa de que trata esta Lei, o atleta e paratleta deverão preencher cumulativamente os seguintes requisitos:

(...)

III – autorização do pai ou responsável, no caso de atleta e paratleta menor de 18 (dezoito) anos;

(...)

V – estar filiado à Federação Paraibana da sua modalidade, exceto os atletas e paratletas que pleitearem a Bolsa Atleta Estudantil;

(...)

VII – estar regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada e apresentar bom desempenho escolar, para atletas e paratletas menores de 18 anos e para atletas e paratletas que pleitearem a Bolsa Estudantil;

(...)

X – para Bolsa Atleta de Rendimento, apresentar documentos oficiais da Confederação ou Federação à qual pertença, que justifiquem a categoria pleiteada;

(...).”

Art. 6º Altera o § 1º e o § 2º, do artigo 8º, da Lei Municipal nº 2.154, de 29 de novembro de 2021, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º.....

§ 1º Os atletas e paratletas que já recebem o benefício e que conquistarem medalhas nos jogos olímpicos e paraolímpicos terão prioridade para renovação das suas respectivas bolsas.

§ 2º A prioridade para renovação do Bolsa Atleta não desobriga o atleta e paratleta, seu representante ou procurador legal de obedecer a todos os procedimentos, inclusive de inscrição e prazos estabelecidos em regulamento da Comissão, bem como de apresentação da respectiva prestação de contas.”

Art. 7º Altera o caput do artigo 9º, da Lei Municipal nº 2.154, de 29 de novembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º O Poder Executivo Municipal, no prazo de até 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, deverá publicar no Seminário Oficial do Município, bem como no site oficial da

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Cabedelo, além de outros meios disponíveis, edital informando a abertura de inscrição para concessão do benefício aos atletas e paratletas que se enquadrem nos critérios estabelecidos nesta Lei e nas normas regulamentadoras.”

Art. 8º Altera o caput do artigo 13, da Lei Municipal nº 2.154, de 29 de novembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 13. Os atletas e paratletas beneficiados prestarão contas dos recursos financeiros recebidos na forma e nos prazos fixados em regulamento da Comissão.
(...)”*

Art. 9º Altera o caput do artigo 14, da Lei Municipal nº 2.154, de 29 de novembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. Os resultados esportivos propostos e alcançados pelos atletas e paratletas beneficiados serão fixados em regulamento da Comissão do Bolsa Atleta – CBA.”

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 29 de junho de 2023; 200º da Independência, 133º da República e 66º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO
CASTELLIANO: 83973354472

Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO em 03/07/2023 às 17:44:56 (GMT-03:00)

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.301

De 29 de junho de 2023.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.237, DE 01 DE SETEMBRO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Altera o caput dos artigos 3º, 7º, 10 e 14, bem como o §1º e §2º do artigo 8º e o parágrafo único do artigo 12, da Lei Municipal nº 2.237, de 01 de setembro de 2022, que passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 3º O valor total dos recursos financeiros para o programa de auxílio temporário aos comerciantes e empregados de que trata esta Lei será o valor disponível no orçamento vigente.
.....*

*Art. 7º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Portos será responsável pela análise dos pedidos de inscrição pertinentes a esta Lei, que poderá decidir da seguinte forma:
.....*

Art. 8º.....

§ 1º Os recursos deverão ser encaminhados à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Portos, em documento próprio assinado, por meio de protocolo junto à Secretaria.

§ 2º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Portos terá prazo de até 02 (dois) dias úteis para avaliação dos recursos, após o qual apresentará relatório comunicando se acata o recurso apresentado, no todo, em parte ou ainda, se mantém a decisão tomada, podendo no decurso deste prazo

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

solicitar esclarecimentos ao proponente, a fim de dirimir dúvidas e embasar melhor a avaliação.

Art. 10. Decorridos todos os prazos de recursos e cumpridas todas as análises, o Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Portos homologará o resultado final de todos os contemplados com o auxílio financeiro e publicará o mesmo no Semanário Oficial do Município, bem como no site oficial da Prefeitura Municipal de Cabedelo, além de outros meios disponíveis.

Art. 12.

Parágrafo único. Constatado o dolo do beneficiário, mediante a apresentação de informações inverídicas, autoriza a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Portos, sem prejuízo das demais sanções, a anular o benefício, e exigir a devolução de valores porventura transferidos, na forma da Lei.

Art. 14. As despesas com a execução do programa instituído por esta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 29 de junho de 2023; 200º da Independência, 133º da República e 66º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO
PEIXOTO
CASTELLIANO
14472

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.302

De 29 de junho de 2023.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.288, DE 29 DE MAIO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Transforma o parágrafo único em § 1º e acrescenta o § 2º, ambos do artigo 4º, da Lei Municipal nº 2.288, de 29 de maio de 2023, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º......
(...)

§ 1º O Edital de Chamamento Público deverá conter, entre outros, os critérios de participação, os requisitos de impedimento, de habilitação, o processo de seleção, as obrigações da contratada e da contratante, prazo de vigência, dotação orçamentária, bem como deverá conter vagas disponíveis, valor de referência, prazos e locais de inscrição, datas e prazos para recursos, documentos necessários e demais informações para a devida publicidade e transparência do Projeto de que trata esta Lei.

§ 2º Para fins do previsto no caput deste artigo, na ausência de entidades credenciadas pelo Programa Municipal de Orientação, Proteção e Defesa do Consumidor de Cabedelo – PROCON CABEDELLO, considerar-se-ão aptas a participarem da seleção as entidades de representação estudantil do nível secundarista regularmente credenciadas pela Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado da Paraíba – PROCON PB.”

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 29 de junho de 2023; 200º da Independência, 133º da República e 66º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO
PEIXOTO
CASTELLIANO
14472

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.303

De 29 de junho de 2023.

INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A SÍNDROME DE DOWN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no Município de Cabedelo, a Semana Municipal de Conscientização sobre a Síndrome de Down, a ser realizada, anualmente, entre os dias 21 e 27 de março.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 29 de junho de 2023; 200º da Independência, 133º da República e 66º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO
PEIXOTO
CASTELLIANO
14472

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito



Lei nº 2.304

De 29 de junho de 2023.

INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO COMBATE À DISCRIMINAÇÃO RACIAL NO MUNICÍPIO DE CABEDELLO/PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no calendário oficial do Município de Cabedelo/PB, o Dia Municipal de Combate à Discriminação Racial, a ser celebrado, anualmente, no dia 21 de março.

Art. 2º A Discriminação Racial significa qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada na raça, cor, ascendência, origem étnica ou nacional, com a finalidade ou o efeito de impedir ou dificultar o reconhecimento e/ou exercício, em bases de igualdade, aos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou qualquer outra área da vida pública.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 29 de junho de 2023; 200º da Independência, 133ª da República e 66ª da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO
PEIXOTO
CASTELLIANO

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito



Lei nº 2.305

De 29 de junho de 2023.

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL MATERIAL E IMATERIAL – MEMÓRIA VIVA, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL - COMPAC, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL – FUMPAC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Cabedelo, o Programa Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural Material e Imaterial - Memória Viva, cria o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural - COMPAC e cria o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural – FUMPAC.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se como Patrimônio Cultural do Município de Cabedelo bens móveis e imóveis, de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, existentes em seu território e cuja preservação seja de interesse público, dado o seu valor histórico, artístico, bibliográfico, documental, religioso, folclórico, etnográfico, arqueológico, urbanístico e arquitetônico.

Art. 3º São princípios norteadores do Programa Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural Material e Imaterial:

I - planejamento, gestão e governança - fortalecimento institucional através da regulação e legislação, formação de técnicos e gestores nas áreas e projetos de preservação, Fundos Municipais, e Criação de



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

linhas de financiamento para a preservação e salvaguarda do Patrimônio Cultural Municipal;

II - salvaguarda e proteção – inventários, tombamento, laudos técnicos do estado de conservação dos bens materiais protegidos, relatórios de implementação das ações, programas de Educação e salvaguarda do Patrimônio Cultural nas Diversas Áreas de Desenvolvimento;

III - incentivo à produção cultural - ampliação da política de promoção dos bens culturais, oportunizando o fomento a produções locais que fortaleçam a democratização do acesso à cultura com foco na promoção e salvaguarda do patrimônio cultural do município;

IV - memória – registrar e promover a preservação e salvaguarda de patrimônios materiais e imateriais, através do desenvolvimento de espaços de memórias dinâmicos e criativos, que fortaleçam a identidade local e a memória afetiva dos bens com a trajetória social e cultural da cidade.

Art. 4º São objetivos do Programa Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural Material e Imaterial – MEMÓRIA VIVA:

I – mapear e identificar os Patrimônios Culturais Materiais e Imateriais do Município;

II – instituir o livro de tomo municipal;

III – instituir o registro de bens culturais de natureza imaterial que constituem o patrimônio cultural de Cabedelo;

IV – criar e manter espaços de memórias criativos e dinâmicos, propícios à valorização da memória local, à educação patrimonial e à preservação do patrimônio histórico da cultura material e imaterial de Cabedelo;

V – promover a difusão, a fruição e a apropriação do Patrimônio material e imaterial do Município de Cabedelo, mediante ações de pesquisa, preservação e fomento e promoção;

VI – desenvolver ações e projetos que fortaleçam a salvaguarda do patrimônio histórico da cultura popular de Cabedelo;

VII – criar, recuperar e organizar dados relativos à memória Cabedelense;

VIII – organizar espaço de representação, físico e virtual, das transformações do Município de Cabedelo, numa perspectiva histórica, contrastando realidades em diferentes períodos e contextos;

IX – registrar experiências e histórias de vida de atores culturais do município para a formação de um acervo de memória;

X - proporcionar recurso vivo para o fortalecimento da cultura como elemento primordial para o desenvolvimento do território;

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

XI – contribuir para a pesquisa histórica sobre a cultura popular em geral;

XII – adquirir elementos para os acervos dos espaços de memórias da Cidade;

XIII – buscar intercâmbio com outros memoriais, centros de pesquisa e instituições de cultura e educação em geral.

Art. 5º São instrumentos da preservação do Patrimônio Cultural Material e Imaterial:

I - inventário - inventariação e levantamento sistemático, atualizado dos bens culturais existentes, com vista à respectiva identificação e registro, adotando-se, para a sua execução, critérios técnicos de natureza histórica, artística, arquitetônica, sociológica, antropológica, dentre outras, possibilitando fornecer suporte primário às ações protetivas de competência do Poder Público;

II - registro do patrimônio imaterial - identificação e produção de conhecimento sobre o bem cultural pelos meios técnicos mais adequados e amplamente acessíveis ao público, permitindo a continuidade dessa forma de patrimônio;

III - tombamento - procedimento administrativo mediante o qual o Poder Público, intervindo na propriedade privada ou pública, integra-se na gestão do bem móvel ou imóvel de caráter histórico, artístico, arqueológico, documental ou natural, sujeitando-o a regime jurídico especial de tutela pública, tendo em vista a realização de interesse coletivo de preservação de patrimônio;

IV FUMPAC - Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural de Cabedelo com objetivo de financiar as ações de preservação, conservação e salvaguarda do patrimônio cultural do Município de Cabedelo;

V - termos de cooperação técnica – possibilitarão vínculo cooperativo de parcerias para a pesquisa, educação patrimonial e desenvolvimento tecnológico;

VI – contratos e convênios administrativos – possibilitarão a assistência técnica especializada, a capacitação gerencial, a formação de mão de obra qualificada;

VII – vigilância – ações integradas com a Administração Federal, com as Administrações Municipais e comunidades, para a proteção de bens culturais de interesse de preservação;

VIII – desapropriação – transferência forçada do ente particular para o Poder Público com a finalidade de proteção dos bens que possuem valor cultural.

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO



ESTADO DA PARAIBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. O Município procederá ao tombamento dos bens que constituem o seu patrimônio cultural segundo os procedimentos e regulamentos desta Lei, através do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural (COMPAC).

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO CULTURAL – COMPAC

Art. 6º Fica criado o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural - COMPAC, de caráter deliberativo e consultivo, integrante da Secretaria Municipal de Cultura, composto pelos seguintes membros, representados cada um, de forma paritária, dos seguintes órgãos:

- I – 05 (cinco) Representantes dos Órgãos do Poder Executivo Municipal:**
- a) o Secretário Municipal de Cultura, como Presidente;
 - b) o Secretário Municipal Adjunto de Cultura, como Vice-Presidente;
 - c) 01 (um) Representante titular da Secretaria Municipal de Turismo;
 - d) 01 (um) Representante titular da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação;
 - e) 01 (um) Representante titular da Secretaria Municipal de Uso e Ocupação do Solo.

II – 05 (cinco) representantes da Sociedade Civil.

§ 1º Entre os Representantes dos Órgãos do Poder Executivo Municipal de que trata as alíneas c, d, e do inciso I deste artigo, deverá haver especialistas nas diversas profissões ligadas à área de planejamento, arquitetura e turismo.

§ 2º Os cinco representantes da Sociedade Civil que irão compor o Conselho deverão ser convocados através de edital da Secretaria Municipal de Cultura, após realização de assembleia pública, e que estejam ligados às áreas relacionadas a patrimônio cultural material e imaterial, história, antropologia, museologia, arquitetura, entre outras.

§ 3º Cada representante titular do Conselho terá um suplente oriundo da mesma categoria representativa, que o substituirá, com igual



ESTADO DA PARAIBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

direito, nas ausências, impedimentos, nas renúncias, nos afastamentos, nas licenças e outros motivos.

§ 4º Os membros do Conselho e seus respectivos suplentes serão designados pelo Prefeito Municipal, através de Portaria, para um mandato de 01 (um) ano, permitida uma recondução.

§ 5º Em cada processo, o Conselho poderá ouvir a opinião de especialistas que poderão ser técnico-profissionais da área de conhecimento específico ou representantes da comunidade de interesse do bem em análise.

§ 6º O exercício das funções de Conselheiro é considerado de relevante interesse público e não poderá ser remunerado.

§ 7º O Conselho elaborará o seu regimento interno no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da posse dos seus conselheiros.

§ 8º Os representantes do Poder Público de que trata as alíneas c, d, e do inciso I, serão indicados pelos titulares de cada Pasta que representam.

Art. 7º Fica instituído o Livro do Tombo Memória Viva Cabedelo destinado à inscrição dos bens que o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural - COMPAC considerar de interesse de preservação para o Município.

CAPÍTULO III PROCESSO DE TOMBAMENTO

Art. 8º Para inscrição no Livro Tombo será instaurado processo que se inicia por iniciativa:

- I - da Secretaria Municipal de Cultura;
- II - do Proprietário;
- III - de qualquer pessoa física ou jurídica legalmente constituída.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II e III deste artigo, o requerimento será dirigido à Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 9º O Conselho Municipal de Patrimônio Cultural (COMPAC) poderá propor o tombamento "ex-officio" de bens móveis já tombados pelo Estado e pela União.

Art. 10. Os requerimentos do proprietário ou de qualquer cidadão poderão ser indeferidos pela Secretaria Municipal de Cultura, mediante parecer técnico, caso em que caberá recurso ao COMPAC.



ESTADO DA PARAIBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. O pedido de tombamento será instruído com documentação e descrição para individualização do bem.

Art. 11. Se a iniciativa for da Secretaria Municipal de Cultura, através da Gerência de Preservação e Promoção do Patrimônio Cultural, ou se o requerimento para tombamento for deferido, o proprietário será notificado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por meio de correspondência com Aviso de Recebimento (AR), para no prazo de 20 (vinte) dias oferecer impugnação.

Parágrafo único. Quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra o proprietário, a notificação far-se-á por edital, publicado uma vez no Semanário Oficial Municipal e pelo site oficial da Prefeitura Municipal de Cabedelo.

Art. 12. Nos casos em que o tombamento implicar em restrições aos bens do entorno e ambiência do bem tombado será usado o mesmo procedimento dos artigos 10 e 11 desta Lei aos respectivos proprietários.

Art. 13. Instaurado o processo de tombamento, passam a incidir sobre os bens as limitações ou restrições administrativas próprias do regimento de preservação de bem tombado, até decisão final.

Art. 14. Decorrido o prazo, havendo ou não impugnação, o processo será encaminhado ao COMPAC para julgamento.

Art. 15. O COMPAC poderá solicitar à Secretaria Municipal de Cultura novos estudos, pareceres, vistorias ou qualquer medida que oriente o julgamento.

Parágrafo único. O prazo final para julgamento, a partir da data de entrada do processo no Conselho, será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período, se necessária medidas extremas.

Art. 16. A sessão de julgamento será pública e será concedida a palavra para que seus membros, o proprietário e os particulares que tiverem proposto ou impugnado o tombamento exponham suas razões.

Art. 17. Na decisão do COMPAC deverá constar:

- I – descrição do bem;
- II – fundamentação das características pelas quais o bem será incluído no Livro do Tombo;
- III – definição e delimitação da preservação e os parâmetros de futuras instalações e utilizações;
- IV – as limitações impostas ao entorno e ambiência do bem tombado, quando necessário;
- V – no caso de bens móveis, o procedimento para sua saída do município;
- VI – no caso de tombamento de coleção de bens, relação das peças componentes da coleção e definição de medidas que garantam sua integridade.

Art. 18. A decisão do COMPAC que determina a inscrição definitiva do bem no Livro do Tombo será publicada no Semanário Oficial Municipal, oficiada ao registro de imóveis para os bens imóveis e ao registro de Títulos e Documentos para os bens móveis.

Parágrafo único. Havendo restrições impostas aos bens do entorno, será oficiado o registro de imóveis para as averbações das matérias respectivas.

Art. 19. Se a decisão do Conselho for contrária ao tombamento, imediatamente serão suspensas as limitações impostas pelo artigo 13 da presente Lei.

CAPÍTULO IV DA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS TOMBADOS

Art. 20. Cabe ao proprietário do bem tombado a sua proteção e conservação, segundo os preceitos de determinações desta Lei e do COMPAC.

Art. 21. O bem tombado não poderá ser descaracterizado.

§ 1º A restauração, reparação ou alteração do bem tombado somente poderá ser feita em cumprimento aos parâmetros estabelecidos na decisão da COMPAC, cabendo à Secretaria Municipal de Cultura a conveniente orientação e acompanhamento de sua execução.

§ 2º Havendo dúvida em relação às prescrições do COMPAC, haverá novo pronunciamento que, em caso de urgência, poderá ser feito, ad referendum, pela Secretaria Municipal de Cultura.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 22. As construções, demolições, paisagismo no entorno ou ambiência do bem tombado deverão seguir as restrições impostas por ocasião do tombamento. Em caso de dúvida ou omissão deverá ser ouvido o COMPAC.

Art. 23. Ouvido o COMPAC, a Secretaria Municipal de Cultura poderá determinar ao proprietário a execução de obras imprescindíveis à conservação do bem tombado, fixando prazo para o seu início e término.

§ 1º Este ato da Secretaria Municipal de Cultura, através da Gerência de Preservação e Promoção do Patrimônio Cultural, será de ofício ou por solicitação de qualquer cidadão.

§ 2º Se o órgão municipal não determinar as obras solicitadas por qualquer cidadão, no prazo de 30 (trinta) dias, caberá recurso ao COMPAC, que decidirá sobre a determinação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 24. Se o proprietário do bem tombado não cumprir o prazo fixado para início da obra, a Prefeitura Municipal de Cabedelo a executará, lançando em dívida ativa o montante expedido.

Art. 25. As obras de que trata o artigo anterior poderão ser dispensadas de pagamento se o proprietário não puder fazê-lo sem comprometer o próprio sustento e não tiver outro imóvel além do tombado.

Art. 26. O Poder Público Municipal pode limitar o uso do bem tombado, de sua vizinhança e ambiência, quando houver risco de dano, ainda que importe cassação do alvará.

Art. 27. Os bens tombados de propriedade do município podem ser entregues com permissão de uso a particulares, sendo estabelecidas, momento precisas para a conservação pelo COMPAC.

Art. 28. No caso de extravio ou furto de bem tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato ao COMPAC no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 29. O deslocamento ou transferência de propriedade do bem móvel tombado deverá ser comunicado à Secretaria Municipal de Cultura pelo proprietário, possuidor, adquirente ou interessado.

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 30. As Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Pública direta ou indireta, com competência para a concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma e utilização, desmembramento de terrenos, poda ou derrubada de espécies vegetais, deverão consultar previamente a Secretaria Municipal de Cultura, antes de qualquer deliberação, em se tratando de bens tombados de que trata esta Lei, respeitando as respectivas áreas envolvidas.

Art. 31. Os bens tombados de que trata esta Lei não poderão ser destruídos, demolidos, mutilados ou, de qualquer forma, descaracterizados, nem tampouco ser reparados, pintados ou restaurados, sem prévia autorização especial do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural - COMPAC, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o dano causado.

§ 1º A aplicação da multa não desobriga a conservação, restauração ou reconstrução do bem tombado.

§ 2º A restauração, reparação ou alteração do bem tombado somente poderá ser feita em cumprimento aos parâmetros estabelecidos por órgãos e instâncias competentes, cabendo à COMPAC a conveniente orientação, acompanhamento e fiscalização de sua execução.

CAPÍTULO V DO FUNDO MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE CABEDELLO - FUMPAC

Art. 32. Fica criado o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural da Cidade de Cabedelo - FUMPAC, de natureza contábil-financeira, sem personalidade jurídica própria, de duração indeterminada, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura - SECULT, com objetivo de financiar as ações de preservação, conservação e salvaguarda do patrimônio cultural do Município de Cabedelo.

Art. 33. Os recursos do FUMPAC têm por finalidade, exclusivamente, financiar:

I - programas, projetos, pesquisas, promoção e divulgação do Patrimônio Cultural do Município de Cabedelo, em suas dimensões materiais e imateriais;

II - ações de inventário, preservação, conservação, restauração e revitalização dos bens da dimensão material do Patrimônio Cultural do Município de Cabedelo;

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

III - ações de identificação, reconhecimento, salvaguarda e promoção da dimensão imaterial do Patrimônio Cultural do Município de Cabedelo;

IV - programas, projetos e pesquisas na área de educação patrimonial.

Art. 34. O FUMPAC ficará sujeito à supervisão e às normas gerais editadas pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural - COMPAC.

Art. 35. São atribuições da COMPAC na gestão do FUMPAC:

I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação da FUMPAC, em consonância com o Programa Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural Material e Imaterial - Memória Viva, com as políticas públicas municipais, estaduais e nacionais, de preservação, gestão e governança do patrimônio cultural;

II - avaliar e aprovar as contas relativas à Gestão do Fundo, apresentadas regularmente pelo Gestor;

III - apreciar e aprovar o Plano de Aplicação, envolvendo todos os recursos do Fundo;

IV - aprovar previamente os atos normativos à gestão e à alocação dos recursos do Fundo;

V - aprovar seu regimento interno.

VI - divulgar as ações do FUMPAC junto aos setores representados no COMPAC e à população em geral.

Art. 36. Os recursos financeiros do FUMPAC serão depositados em conta corrente especial, a ser aberta e mantida para este fim exclusivo em instituição financeira oficial designada pela Secretaria Municipal de Finanças, constituindo-se de:

I - dotações previstas no orçamento anual do Município de Cabedelo;

II - resgate de empréstimos concedidos a proprietários de imóveis privados restaurados com recursos públicos e/ou do FUMPAC;

III - rendas provenientes da aplicação de seus próprios recursos;

IV - quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados;

V - transferências de recursos estaduais e federais voltados à implementação de instrumentos de preservação ao patrimônio cultural;

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

VI - recursos provenientes de convênios firmados com instituições públicas e privadas;

VII - contribuições ou doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas e privadas, nacionais e estrangeiras;

VIII - receitas provenientes de rendimentos de aplicações financeiras, de serviços e eventos diversos;

IX - receitas diretas provenientes de remuneração de capital, locações, concessões de uso, resultados pecuniários de franqueamento público de imóvel e arrendamento de imóveis;

X - receitas provenientes da aplicação de multas administrativas por infrações ou crimes contra o patrimônio cultural, previstos na Legislação e decorrentes de ações de fiscalização empreendidas pelo Poder Público, cumulativamente;

XI - receitas provenientes de locações ou bilheterias de visitação dos patrimônios e equipamentos culturais, quando ocorrer iniciativas artísticas por parte do ente privado;

XII - outras receitas.

§ 1º A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas ao FUMPAC far-se-á por meio de dotação consignada na lei orçamentária municipal.

§ 2º O orçamento do FUMPAC integrará o orçamento do Município de Cabedelo.

§ 3º O saldo positivo do FUMPAC apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

§ 4º As despesas administrativas referentes ao Fundo serão custeadas pelas receitas provenientes de repasse.

Art. 37. Será aberto pelo menos um edital por ano, facultando às pessoas físicas e jurídicas a apresentação de projetos a serem custeados pelo FUMPAC.

Parágrafo único. As pessoas beneficiadas pelo fundo deverão comprovar previamente sua regularidade jurídica, fiscal, bem como a qualificação técnica dos profissionais envolvidos com o projeto a ser executado.

Art. 38. Os recursos vinculados ao FUMPAC serão aplicados, mediante decisão do COMPAC, nas ações de preservação, conservação e salvaguarda do patrimônio cultural da Cidade de Cabedelo, preferencialmente, naqueles bens tombados ou registrados em nível federal, estadual e municipal.

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º É vedada a utilização de recursos do FUMPAC em despesas com pessoal e serviços de atribuição do Município.

§ 2º Os recursos do FUMPAC poderão ser utilizados para compor novos financiamentos destinados à recuperação de imóveis privados localizados na área protegida.

Art. 39. Correrão por conta dos recursos alocados ao FUMPAC os encargos sociais e demais ônus decorrentes da arrecadação desses recursos.

Art. 40. O controle orçamentário, financeiro, patrimonial e de resultados será efetuado pelo COMPAC, na forma que dispuser o Regimento, e pelos os órgãos de controle interno e externo.

Art. 41. O Gestor e ordenador de despesas do FUMPAC será o Secretário Municipal de Cultura.

Art. 42. Ao Gestor do FUMPAC compete:

I – praticar os atos necessários à gestão do fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo COMPAC;

II – expedir atos normativos relativos à gestão e à alocação dos recursos do Fundo, após aprovação do COMPAC;

III – elaborar programas anuais e plurianuais de aplicações de recursos, submetendo-os ao COMPAC, até o dia 30 de setembro do ano anterior;

IV – submeter à apreciação e deliberação do Conselho Curador as contas relativas à gestão do FUMPAC;

V – garantir o bom andamento dos programas e ações previstos no Plano de Ação, aprovado pelo Conselho;

VI – submeter à prévia anuência do Conselho eventuais alterações nos programas e ações previamente aprovados.

Parágrafo único. Os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos deverão discriminar as aplicações previstas na área protegida.

Art. 43. Os relatórios de atividades, receitas e despesas do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural - FUMPAC serão apresentados semestralmente à Secretaria Municipal de Finanças.

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 44. Ocorrendo a extinção do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural - FUMPAC, os bens permanentes adquiridos com recursos públicos serão incorporados ao patrimônio público municipal.

Art. 45. O funcionamento, a gestão e a aplicação dos recursos do FUMPAC pautar-se-ão pela estrita observância aos princípios da legalidade, economicidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, contraditório, transparência, probidade, decoro, boa-fé, restando os seus gestores e beneficiários sujeitos à responsabilização administrativa, civil e penal em caso de ato ilícito.

Art. 46. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.156/2003.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 29 de junho de 2023; 200º da Independência, 133º da República e 66º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO
PEIXOTO
CASTELLIANO
37356422

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.306

De 29 de junho de 2023.

DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES OCUPANTES DOS CARGOS EM COMISSÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO (PB), BEM COMO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE PLENÁRIO - GAP E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os vencimentos dos servidores ocupantes dos cargos em comissão da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Cabedelo (PB), de que trata a Lei nº 1.808, de 04 de janeiro de 2017, alterada pelas Leis nºs 1.911/2018, 1.918/2018, 1.944/2018, 2.029/2019 e 2.216/2022, bem como dos cargos em comissão da Escola do Legislativo (Lei nº 2.027/2019) e da Ouvidoria Legislativa (Lei nº 2.028/2019), atualmente fixados pela Lei nº 2.217/2022, têm seus valores reajustados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre os valores atualmente vigentes.

Art. 2º Aplica-se o reajuste previsto no artigo anterior à Gratificação de Atividades de Plenário – GAP, criada pela Lei nº 2.063, de 20 de março de 2020 e que são concedidas aos servidores ocupantes de cargos em comissão e efetivos.

Art. 3º A tabela com os valores em reais dos vencimentos dos servidores ocupantes dos cargos em comissão e da Gratificação de Atividades de Plenário – GAP são os fixados na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 4º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas à Câmara Municipal.

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º A implementação do disposto nesta Lei observará o art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, os limites para as despesas com pessoal estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e os limites para os gastos com a folha de pagamento previsto no § 1º do art. 29-A, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos pecuniários a partir de 1º de julho de 2023.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 29 de junho de 2023; 200º da Independência, 133º da República e 66º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO
PEIXOTO
CASTELLIANO
37356422

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO
ANEXO ÚNICO

TABELA DE FIXAÇÃO DOS VENCIMENTOS E DA GAP

I – CARGOS EM COMISSÃO

SÍMBOLOS	VENCIMENTO
PL-DI-1	7.260,00
PL-AL-1	6.050,00
PL-AL-2	5.445,00
PL-AL-3	4.840,00
PL-AL-5	2.904,00
PL-AL-5.1	2.420,00
PL-AL-6	1.815,00
PL-AP-1	6.050,00
PL-AP-2	5.445,00

II – GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES DE PLENÁRIO – GAP

CARGOS EM COMISSÃO SÍMBOLOS	GAP
PL-DI-1	968,00
PL-AL-1; PL-AL-2; e PL-AL-3	726,00
PL-AL-5 e PL-AL-5.1	484,00
PL-AL-6	242,00
CARGOS EFETIVOS SÍMBOLOS	GAP
PL-NS-1.1	726,00
PL-NM-2.1	484,00
PL-NB-3.1	242,00

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
72



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.307

De 29 de junho de 2023.

**INSTITUI O DIA DO
“QUADRILHEIRO JUNINO” NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
CABEDELLO.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia do Quadrilheiro Junino no Município de Cabedelo, a ser celebrado, anualmente, no dia 03 do mês de junho, com o objetivo de valorizar e fortalecer o patrimônio imaterial, as expressões culturais e os profissionais responsáveis pela disseminação dos festivais de quadrilhas juninas.

Parágrafo único. Considera-se Quadrilheiro Junino, para efeitos desta Lei, o profissional que utiliza meio de expressão artística cantada, dançada ou falada, transmitido por tradição popular nas festas juninas.

Art. 2º O Dia do Quadrilheiro Junino, instituído por esta Lei, passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Cabedelo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 29 de junho de 2023; 200ª da Independência, 133ª da República e 66ª da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
73354472

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art.51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 048/2023, que **“INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROGRAMA DE BUSCA ATIVA ESCOLAR E O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DAS APRENDIZAGENS PARA ESTUDANTES DA EDUCAÇÃO BÁSICA”**, de autoria do Vereador Edvaldo Neto.

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois visa instituir a Política Municipal de Busca Ativa para estudantes da educação básica, bem como criar e instituir o Programa de Recuperação das Aprendizagens no Município de Cabedelo, entretanto, a **negativa de sanção que ora subscrevo cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura**, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art.61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”, do Diploma Constitucional. Vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que, II - disponham sobre:
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art.44, II, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

Art.44. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

II - **organizações administrativas**, matéria tributária e orçamentária e **serviços públicos**.

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput, do art.29 da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à **Constituição Federal**, conforme consta na parte final do caput do art. 25 da **Carta Maior**.

Nesse contexto, no que concerne a iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a **Constituição Federal** estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea “b”, que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

Segundo voto do Ministro Celso de Mello na ADI nº 776 MC, a **reserva da administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo, in verbis:**

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de posituação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. (ADI 1391 MC. Relator(a): Min.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
73354472

CELSO DE MELLO. Tribunal Pleno, julgado em 01/02/1996. DJ 28-II-1997 PP62216 EMENT VOL-01893-01 PP-00172).

Sobre o tema em debate, vejamos o posicionamento dos Egrégios Tribunais:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL 4.242, DE 31 DE AGOSTO DE 2015, DO GUARJÁ - "CRIA O PROGRAMA CARTÃO KIT ESCOLAR NO MUNICÍPIO" - PROCESSO LEGISLATIVO - INICIATIVA PARLAMENTAR - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - INGERÊNCIA INDEVIDA NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, II, XI E XIV, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INGERÊNCIA NAS ATIVIDADES PRÓPRIAS DE DIREÇÃO DA CIDADE - INADMISSIBILIDADE. Não cabe ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, ainda que por lei, praticar atos de caráter administrativo próprios do Poder Executivo, cuja atuação privativa na deflagração do processo legislativo está definida no texto constitucional. Essa prática legislativa de invadir a esfera de competência exclusiva do Executivo, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredindo o princípio da divisão funcional da poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem a exercício de suas prerrogativas institucionais. PROCEDÊNCIA. PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA. (TJ-SP - ADI: 21987392620168260000 SP 2198739-26.2016.8.26.0000. Relator: Amorim Cantuária. Data de Julgamento: 22/03/2017. Órgão Especial. Data de Publicação: 24/03/2017)

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 6.217, de 20 de outubro de 2021, do Município de Catanduva, de iniciativa parlamentar, que cria o Programa "Horta nas Escolas - Educar para a Sustentabilidade", com o objetivo de desenvolver ações para institucionalizar a instalação e manutenção de hortas nas dependências das escolas municipais - Alegação de vício de iniciativa e violação do princípio da tripartição dos poderes - Reconhecimento - Lei impugnada que cria atribuições à Secretarie da Educação e à Secretarie do Meio Ambiente, órgãos do Poder Executivo - Violação aos artigos 5º e 47, incisos II, XIV, XIX, da Constituição Estadual - Vício de inconstitucionalidade que se verifica - Precedentes - Ação julgada procedente para declarar inconstitucional, na íntegra a lei local vergastada. (TJ-SP - ADI: 22760242220218260000 SP 2276024-22.2021.8.26.0000. Relator: Luciana Bresciani. Data de Julgamento: 18/05/2022. Órgão Especial. Data de Publicação: 20/05/2022)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 14.595/2021 DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO - LEI SUPPOSTAMENTE AUTORIZATIVA QUE IMPÕE À ADMINISTRAÇÃO A DISTRIBUIÇÃO, PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE,

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

DE ITEM ESPECÍFICO DE HIGIENE PESSOAL A PARCELA ESPECÍFICA DE MUNICÍPIOS DO SEXO FEMININO - OFENSA À RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO - GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS QUE CONSTITUI COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Lei nº 14.595, de 25 de agosto de 2021, do Município de Ribeirão Preto, que supostamente autoriza o Administrador a distribuir absorventes higiênicos a alunas matriculadas na rede municipal de ensino. Desnecessidade de autorização legislativa. Admitir a autorização pressupõe admitir também a desautorização, o que é impensável e evidencia a invasão das competências administrativas e ofensa ao postulado da separação de Poderes. 2. Sob o manto da autorização, a lei impõe verdadeira obrigação à Administração Pública ("o Poder Executivo por meio da Secretaria Municipal da Educação fornecerá..."), modificando o rol de atribuições de órgão público. Ingressão em atos de gestão e gerência de políticas públicas. Ofensa à reserva da Administração. Precedentes de STF e do Órgão Especial. Incompatibilidade da lei local com os artigos 5º, 47, II e XIV, e 144, da Constituição Estadual. Ação direta de inconstitucionalidade procedente. (TJ-SP - ADI: 22263559720218260000 SP 2226355-97.2021.8.26.0000. Relator: Décio Natarangeli. Data de Julgamento: 20/04/2022. Órgão Especial. Data de Publicação: 25/04/2022)

No presente caso, o Autógrafo dispôs expressamente que:

- Institui a Política Municipal de Busca Ativa das crianças e dos jovens em idade própria para a educação básica obrigatória, com os seguintes objetivos (caput do art.1º);
- Fica criado e instituído o Programa de Recuperação das Aprendizagens, destinado a atender educandos da educação básica, objetivando (art.2º).

Ato contínuo, em seu art. 6º prevê que *"a duração do Programa poderá abarcar vários períodos letivos, até o alcance de medidas satisfatórias nas avaliações nacionais de proficiência."*

Autoriza, ainda, a realização de convênios, parcerias, acordos de cooperação técnica e contratação de serviços especializados para a execução dos Programas (art.3º), bem como regulamentar a lei por meio de Decreto (art.10).

Ocorre que, não compete ao Poder Legislativo criar programas/políticas cuja gestão deverá ser atribuída a algum órgão do Poder Executivo Municipal, pois, do contrário, resta sobejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes, por mais nobre que seja a proposta.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que **ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.**

Por outro lado, **ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração, sem interferência na gestão a cabo do Poder Executivo.**

Portanto, **não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a promover projeto que, apesar de bem intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes.**

Por isso que as hipóteses de desrespeito à esfera de competência de outro Poder levam à inconstitucionalidade formal da propositura normativa, impondo a declaração de nulidade total como expressão de unidade técnico-legislativa.

A mencionada mácula, portanto, transgred frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.

Como podemos observar o Autógrafo em comento, é formalmente inconstitucional, uma vez que usurpa atribuição reservada unicamente ao Prefeito Municipal, tendo em vista que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração pública, cabendo-lhe deliberar a respeito da oportunidade da criação e implantação de programas voltados à recuperação das aprendizagens para estudantes da educação básica.

Assim, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, padece de constitucionalidade, impondo-se o veto.

Na oportunidade, informamos que, considerando a relevância do tema objeto do Autógrafo nº 054/2023, solicitamos análise técnica e jurídica junto aos órgãos municipais competentes, para que o Poder Executivo encaminhe novo Projeto de Lei com vista à implementação do Programa em comento no nosso Município.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 27 de junho de 2023.

MUNICÍPIO DE CABEDELLO

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELÓ

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 027/2023, que **"DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA PESSOA COM FIBROMIALGIA NO MUNICÍPIO DE CABEDELÓ/PB"**, de autoria do Vereador Moisés do Meninas Bar.

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois visa instituir a Política Municipal de proteção aos direitos da pessoa com fibromialgia no âmbito do município de Cabedelo/PB, entretanto, a **negativa de sanção que ora subscrevo cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura**, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art. 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do

ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA
E JUDICIÁRIA, MATÉRIA TRIBUTÁRIA E ORÇAMENTÁRIA, SERVIÇOS PÚBLICOS E PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO DOS TERRITÓRIOS

Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 44, inciso II, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

Art. 44. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

II - **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária e **serviços públicos**;

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput do art. 29 da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25 da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne à iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

Segundo voto do Ministro Celso de Mello na ADI nº 776 MC, a reserva da administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo, *in verbis*:

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positividade do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. (ADI 1391 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/1996, DJ 28-II-1997 PPS2216 EMENT VOL-01833-01 PP-00172).

ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA
E JUDICIÁRIA, MATÉRIA TRIBUTÁRIA E ORÇAMENTÁRIA, SERVIÇOS PÚBLICOS E PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO DOS TERRITÓRIOS

Sobre o tema em debate, vejamos o posicionamento dos Egrégios Tribunais:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 14.595/2021 DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO - LEI SUPOSTAMENTE AUTORIZATIVA QUE IMPÕE À ADMINISTRAÇÃO A DISTRIBUIÇÃO, PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, DE ITEM ESPECÍFICO DE HIGIENE PESSOAL A PARCELA ESPECÍFICA DE MUNICÍPIOS DO SEXO FEMININO - OFENSA À RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO - GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS QUE CONSTITUI COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INCONSTITUCIONALIDADE. I. Lei nº 14.595, de 25 de agosto de 2021, do Município de Ribeirão Preto, que supostamente autoriza o Administrador a distribuir absorventes higiênicos a alunas matriculadas na rede municipal de ensino. Desnecessidade de autorização legislativa. Admitir a autorização pressupõe admitir também a desautorização, o que é impensável e evidencia a invasão das competências administrativas e ofensa ao postulado da separação de Poderes. 2. Sob o manto da autorização, a lei impõe verdadeira obrigação à Administração Pública ("o Poder Executivo por meio da Secretaria Municipal da Educação fornecerá.") modificando o rol de atribuições de órgão público. **Intrusão em atos de gestão e gerência de políticas públicas. Ofensa à reserva da Administração.** Precedentes do STF e do Órgão Especial. Incompatibilidade da lei local com os artigos 5º, 47, II e XIV, e 144, da Constituição Estadual. Ação direta de inconstitucionalidade procedente. (TJ-SP - ADI: 22763559720218260000 SP 2276355-97/2021 8 26 0000. Relator: Décio Natarangeli. Data de Julgamento: 20/04/2022. Órgão Especial. Data de Publicação: 25/04/2022)

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 6.217, de 20 de outubro de 2021 do Município de Catanduva, de iniciativa parlamentar, que Cria o Programa "Horta nas Escolas - Educ para a Sustentabilidade", com o objetivo de desenvolver ações para institucionalizar a instalação e manutenção de hortas nas dependências das escolas municipais - Alegação de vício de iniciativa e violação do princípio da tripartição dos poderes - Reconhecimento - Lei impugnada que cria atribuições à Secretaria da Educação e à Secretaria do Meio Ambiente, órgãos do Poder Executivo - Violação aos artigos 5º e 47, incisos II, XIV, XIX, da Constituição Estadual - Vício de inconstitucionalidade que se verifica - Precedentes - Ação julgada procedente, para declarar inconstitucional, na íntegra, a lei local vergastada. (TJ-SP - ADI: 2276024720218260000 SP 2276024-72/2021 8 26 0000. Relator: Luciana Bresciani. Data de Julgamento: 18/05/2022. Órgão Especial. Data de Publicação: 20/05/2022)

"(...) Assim, não pode o Poder Legislativo praticar atos de administração, estabelecendo programas e políticas públicas que levam à criação de novas atribuições a órgãos e agentes públicos. Se o fizer, violará o princípio da separação de poderes e o desenho institucional consolidado pelo ordenamento jurídico."

(TJ-SP - ADI: 21017857320208260000 SP 2101785-73/2020 8 26 0000. Relator: Costabile e Solimene. Data de Julgamento: 17/02/2021. Órgão Especial. Data de Publicação: 19/02/2021)

No presente caso, o Autógrafo dispôs expressamente, no artigo 1º, que **"fica instituída a Política Municipal de proteção aos direitos da pessoa com fibromialgia no âmbito do Município de Cabedelo/PB"**.

Ato contínuo, estabeleceu, em seu art. 4º, que **"a identificação da pessoa com fibromialgia se dará por meio de cartão, adesivos ou similares expedidos por autoridade competente, cabendo ao Poder Executivo Municipal regulamentar a presente Lei"**.

Ocorre que, **não compete ao Poder Legislativo criar políticas municipais cuja gestão deverá ser atribuída a algum órgão do Poder Executivo Municipal**, pois, do contrário, resta sobejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes, por mais nobre que seja a proposta.

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que **ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.**

Por outro lado, **ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração, sem interferência na gestão a cabo do Poder Executivo.**

Portanto, **não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a promover política municipal que, apesar de bem-intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes.**

Por isso que as hipóteses de desrespeito à esfera de competência de outro Poder levam à inconstitucionalidade formal da propositura normativa, impondo a declaração de nulidade total como expressão de unidade técnico-legislativa.

A mencionada mácula, portanto, **transgred frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º da Constituição Federal e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.**

ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA
E JUDICIÁRIA, MATÉRIA TRIBUTÁRIA E ORÇAMENTÁRIA, SERVIÇOS PÚBLICOS E PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO DOS TERRITÓRIOS



ANO CULTURAL EDIÇÃO/2023

EDITAL CONCURSO CULTURAL

PRÊMIO "DONA DORA – 100 ANOS DA MATRIARCA"

Como podemos observar, o Autógrafo em comento é formalmente inconstitucional, uma vez que usurpa atribuição reservada unicamente ao Prefeito Municipal, tendo em vista que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração pública, cabendo-lhe deliberar a respeito da oportunidade da instituição de política municipal voltada à proteção aos direitos da pessoa com fibromialgia.

Na oportunidade, cabe destacar que existe, no âmbito municipal, a Lei nº 2.021/2019, que "Dispõe sobre a disponibilização de atendimento prioritário às pessoas com fibromialgia no âmbito do município de Cabedelo". Ademais, o Autógrafo ora analisado contém alguns dispositivos semelhantes aos que constam na referida Lei.

Assim, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, padece de constitucionalidade, impondo-se o veto.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 27 de junho de 2023.

VITOR HUGO PEIXOTO
CABEDELLO 88173
MAY2

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

A Secretaria Municipal de Educação - SEDUC, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º do Decreto nº 41, do Chefe do Poder Executivo Municipal, Victor Hugo Castelliano Peixoto, torna público o presente edital do CONCURSO CULTURAL DORA – 100 ANOS DA MATRIARCA. Este Edital entra em vigor na data de sua publicação.

1. DO OBJETO

1.1 Constitui objeto deste edital a premiação de 26 (Vinte e seis) trabalhos artísticos inéditos desenvolvidos no âmbito das ações do Ano Cultural DORA – 100 Anos da matriarca, contemplando diversos segmentos de artes, abordando a vida e a atuação do homenageada do Ano Cultural relacionada a Cabedelo, sendo 24 (vinte e quatro) propostas culturais de escolas e creches municipais e 02 (dois) iniciativas culturais da Comunidade Cabedelense.

1.2 O Concurso, de caráter exclusivamente cultural, voluntário e gratuito, não está vinculado à compra ou ao uso de nenhum tipo de produto ou serviço e não está subordinado ou vinculado a qualquer modalidade de sorte ou jogo, nem tampouco ao pagamento de qualquer valor ou desembolso por parte dos participantes.

PARÁGRAFO ÚNICO: Não estão previstos, neste edital, pagamentos de direitos autorais, gastos com as propostas inscritas, mas apenas as despesas com a premiação, (1.1) deste edital.

2. DOS OBJETIVOS

2.1 A Prefeitura Municipal de Cabedelo, através da Secretaria Municipal de Educação pretende, com esta ação, valorizar o estudo da cultura e história local; fomentar o desenvolvimento de atividades artísticas, a produção e disseminação de conteúdos literários e o desempenho linguístico, nas escolas da rede pública municipal de ensino e na Comunidade Cabedelense.

2.2 Pretende-se homenagear a Sra. Doralice Miranda – Dona DORA, mulher guerreira a frente de sua época em seus princípios, ética e solidária, participativa na vida política do bairro e da cidade de Cabedelo, com trabalho solidário, voltado para o desenvolvimento cultural profano e religioso do local.



Rua Pastor José Alves de Oliveira, S/N
Bairro: Formosa Cep: 58.100222
Email: educaca@cabelelo.pb.gov.br



3. DAS MODALIDADES E CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO

3.1 Estão habilitados a participarem do Concurso Cultural Prêmio "DONA DORA – 100 ANOS DA MATRIARCA" - 2023:

- **NA MODALIDADE ESCOLAR:** as escolas da rede pública municipal de ensino com a inscrição de trabalhos artísticos de alunos sobre a vida e a atuação DORA – 100 ANOS DA MATRIARCA, no bairro de Camalaú e em Cabedelo;
- **NA MODALIDADE INSTITUIÇÃO DE IDOSOS DE CABEDELLO:** Participam instituições d idosos da cidade de Cabedelo interessados, nascidos ou residentes em Cabedelo, ou que exerçam atividade profissional nesse município, com a inscrição de trabalhos sobre a vida e a atuação da homenageada do Ano Cultural 2023.

3.1.1 É vedada a inscrição aos funcionários da Secretaria Municipal de Educação que trabalham na organização deste Concurso, inclusive respectivos cônjuges, ou companheiros ou parentes em linha reta.

4. DOS NÍVEIS E CATEGORIAS DA MODALIDADE ESCOLAR E RESPECTIVOS PRÊMIOS

4.1. A MODALIDADE ESCOLAR contemplará 24 (vinte e quatro) trabalhos artísticos (individuais/coletivos), sendo suas categorias distribuídas nos diversos níveis de escolaridade do ensino público municipal:

- A- **Educação Infantil:** 02 categorias: Ginástica historiada(vídeo), Dança (Folclórica/Lapinha);
- B- **Fundamental I:** 03 categorias: Representação Cênica, Produção de texto poético, Dança (Carnavalesca);
- C- **Fundamental II:** 03 categorias: Desenho/Pintura, Produção de Texto Cordeí, Música(Paródia);
- D- **EJA:** 03 categorias: Confecção de Peça Artesanal (STANDART BLOCO DA DORA), Produção de texto jornalístico, Painel Fotográfico vida e atuação (Painel com 05 fotos);
- E – **Supervisor Escolar:** 01 Categoria: Vídeo documentário

4.2 Nessa Modalidade, o investimento é de R\$: 16.150,00 (Dezesseis mil cento e cinquenta reais) Distribuídos entre os prêmios, individuais e coletivos. A distribuição dos prêmios será realizada da seguinte forma:



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO
Secretaria de Saúde

PORTARIA Nº 07/2023

Cabedelo, Pb, 28 de junho de 2023.

CRIA E DESIGNA COMISSÃO DE ANÁLISE DE AMOSTRAS RELATIVAS AO ANEXO I DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 40/2023, ESPECIALMENTE NO QUE SE REFERE AS AMOSTRAS DE FARDAMENTO PARA OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE - ACS, AGENTES DE COMBATE À ENDEMIAS - ACE, VIGILÂNCIA EM SAÚDE, SERVIÇO DE ATENÇÃO DOMICILIAR - SAD E ZOONOSE.

O SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, RESOLVE:

Art. 1º. Criar a Comissão para procedimento de análise de amostras referentes ao Pregão Presencial n.º 40/2023, cujo objeto refere-se a amostras de fardamento para os Agentes Comunitários de Saúde ACS, Agentes de Combate a Endemias ACE, Vigilância em Saúde, Serviço de Atenção Domiciliar - SAD e Zoonose.

Art. 2º. Designar a Comissão de Análise de Amostras:

- I – Maria do Socorro Carvalho Pires de Sá – Gerente Executiva de Atenção Básica;
- II – Júlia Emilie Vaz Sette Câmara – Gestora da Vigilância em Saúde;
- III – Rodrigo Augusto Almeida Gaimarães – Coordenador de Zoonoses;
- IV – Tayná Cahral de Souza Lim - Apoiadora;
- V – Rosicleide da Silva Lima – Agente Comunitária de Saúde.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Murilo Wagner Suassuna de Oliveira
Secretário Municipal de Saúde



PREMIAÇÃO – MODALIDADE ESCOLAR				
NÍVEIS DE ESCOLARIDADE	CATEGORIAS	VALORES "R\$"	QJANT. DE PRÊMIO	TOTAL EM R\$ POR CATEGORIA
A - EDUCAÇÃO INFANTIL	1 – GINÁSTICA HISTORIADA (1ª e 2ª lugar)	800,00 600,00	02	1.400,00
	2 DANÇA (FOLCLÓRICA/POPULAR) (1ª e 2ª lugar)	1.000,00 600,00	02	1.600,00
B – ANOS INICIAIS FUNDAMENTAL "I"	1 – REPRESENTAÇÃO CÊNICA (1ª e 2ª lugar)	1.000,00 600,00	02	1.600,00
	2 – PRODUÇÃO DE TEXTO INFORMATIVO (POÉTICO) (1ª e 2ª lugar)	300,00 150,00	02	450,00
	3 – DANÇA (CARNAVALESCA) (1ª e 2ª lugar)	1.000,00 600,00	02	1.600,00
C – ANOS FINAIS FUNDAMENTAL II	1 – DESENHO/PINTURA (1ª e 2ª lugar)	300,00 150,00	02	450,00
	2 – CORDEL DRAMATIZADO (1ª e 2ª lugar)	1.000,00 600,00	02	1.600,00
	3 – MÚSICA (1ª e 2ª lugar)	400,00 200,00	02	600,00
D – EJA "I e II"	1 – PRODUÇÃO DE PEÇA ARTESANAL (1ª e 2ª lugar)	500,00 300,00	02	800,00
	2 – PRODUÇÃO DE TEXTO (JORNALÍSTICO) (1ª e 2ª lugar)	300,00 150,00	02	450,00
	3 – PAINEL FOTOGRÁFICO (1ª e 2ª lugar)	300,00 150,00	02	450,00
Supervisor	1 – VÍDEO DOCUMENTÁRIO (1ª e 2ª lugar)	400,00 250,00	02	650,00
Professor	Orientador dos Trabalhos	150,00	22	3.300,00
SUB TOTAL			24	14.950,00
PREMIAÇÃO – Instituição cabedense de Idosos				
CATEGORIAS	VALORES "R\$"	QJANT. DE PRÊMIO	TOTAL EM R\$ POR CATEGORIA	
Instituição COMUNIDADE DE IDOSOS	Dança Popular Nau Catarineta (1ª lugar e 2ª lugar)	800,00 400,00	02	1.200,00
TOTAL				16.150,00

Assinado por 1 pessoa: PRISCILLA C. C. REZEDE SANTIRO
 Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.pb.gov.br/validacao/10431-953C-8B34-E8FD



Rua Pastor José Alves de Oliveira, S/N
 Bairro: Formosa Cep: 58.100222
 Email: educaca@cabedelo.pb.gov.br



Rua Pastor José Alves de Oliveira, S/N
 Bairro: Formosa Cep: 58.100222
 Email: educaca@cabedelo.pb.gov.br

Assinado por 1 pessoa: PRISCILLA C. C. REZEDE SANTIRO
 Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.pb.gov.br/validacao/10431-953C-8B34-E8FD



4.3 A Modalidade Escolar, composta de trabalhos individuais e coletivos, alcançará um número bastante superior a 24 (vinte e quatro) ganhadores.

4.4 Cada escola deverá participar com a inscrição de, no mínimo, 02 trabalhos de alunos selecionados dentro dos projetos realizados durante o Ano Cultural, sendo um deles obrigatoriamente de construção textual (com exceção da Educação Infantil, que não conta com a categoria produção de texto). A inscrição nas demais categorias fica a critério da escola, de acordo com as aptidões e trabalhos dos alunos, sendo aceito apenas um trabalho por categoria do Concurso.

4.5 Uma escola poderá receber mais de um prêmio numa mesma categoria, desde que sejam pertencentes a níveis diferentes de escolaridade, a exemplo de "Produção textual/Fundamental I" e "Produção textual/II".

4.6 Em qualquer das categorias, a autoria dos trabalhos deverá ser única e exclusivamente do(s) aluno(s), nunca do professor orientador, cuja participação restringe-se ao apoio, acompanhamento quanto às iniciativas, ao desenvolvimento dos trabalhos, configurando-se, nesse sentido, a orientação em relação ao desenvolvimento de projetos interdisciplinares, trabalhos contextualizados, propiciando o surgimento de ideias, desempenho criativo, aprofundamento de conteúdos e aprimoramento da forma.

5. DA DESCRIÇÃO DAS CATEGORIAS NA MODALIDADE ESCOLAR

A - Categorias da Educação Infantil

1 – GINÁSTICA HISTORIADA

- Categoria Coletiva - número de participantes entre 02 e 05 alunos;
- Teatro incluindo "arte cênica ou história cantada". Tempo máximo de duração: 05 min.
- Quanto ao conteúdo, pode ser: Performance autoral;
- 1) História relacionada à vida/atuação de D. Dora (Doralice Miranda);
- A presença de música/dança deve ser relacionada à época e cultura da homenageada;
- Os figurinos devem ser adequados à temática abordada; - Elaboração de roteiro pelo professor orientador, contendo: elementos de cenário, som, resumo da apresentação, referências bibliográficas da obra ou de outras fontes de pesquisa para a construção do trabalho; dados sobre a obra (título, autoria, etc.); dados dos alunos, da escola e do professor orientador.
- Evitar plágio e trabalhos considerados obscenos e inapropriados.

Assinado por 1 pessoa: PRISCILLA C. C. REZEDE SANTIRO
 Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.pb.gov.br/validacao/10431-953C-8B34-E8FD



Rua Pastor José Alves de Oliveira, S/N
 Bairro: Formosa Cep: 58.100222
 Email: educaca@cabedelo.pb.gov.br



Rua Pastor José Alves de Oliveira, S/N
 Bairro: Formosa Cep: 58.100222
 Email: educaca@cabedelo.pb.gov.br

Assinado por 1 pessoa: PRISCILLA C. C. REZEDE SANTIRO
 Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.pb.gov.br/validacao/10431-953C-8B34-E8FD



2- DANÇA (Lapinha)

- Categoria coletiva com o número de participantes entre 04 a 06 alunos;
- Criação de uma coreografia caracterizada a partir da vida e legado da homenageada, sobretudo em Cabedelo, envolvendo a dança folclórica Lapinha;
- O professor-orientador deverá elaborar o roteiro com participação com os alunos integrantes, contendo: elementos de cenário, som, resumo da apresentação, referências bibliográficas das fontes de pesquisas utilizadas. Apresentar a construção do trabalho com uma etiqueta de identificação fixada no verso, no canto superior direito da folha, com as seguintes informações: Título, nome dos alunos, série/ano, escola, nome do professor orientador, data e local.
- DURAÇÃO: máximo de 7 minutos.
- Deve – se evitar plágios;
- Trabalhos considerados obscenos, inapropriados, serão desclassificados.

B - Categorias do Fundamental I

1 – REPRESENTAÇÃO CÊNICA

- Categoria Coletiva - número de participantes entre 03 e 06 alunos;
- Mistura de linguagens cênicas: "Musical" ou "teatro incluindo dança, arte ou história cantada". Tempo máximo de duração: 07 min.
- Quanto ao conteúdo, pode ser:
 - 1) Performance autoral ou de autores nacionais sobre valores humanos;
 - 2) história relacionada à vida/atuação de D. Dora;
- A presença de música/dança deve ser relacionada à época e cultura;
- Os figurinos devem ser adequados à temática abordada; - Elaboração de roteiro pelo professor orientador com participação dos alunos integrantes, contendo: elementos de cenário, som, resumo da peça, referências bibliográficas da obra ou de outras fontes de pesquisa para a construção do trabalho; dados sobre a obra (título, autoria, etc.); dados dos alunos, da escola e do professor orientador.
- Evitar plágio e trabalhos considerados obscenos e inapropriados.

2 – PRODUÇÃO DE TEXTO (POÉTICO)

- Categoria Individual;
- Tema: extraído da vida, atuação e dos valores vivenciados/trabalhados pela homenageada, abordando o cotidiano, o social, o histórico, o subjetivo, a religiosidade, solidariedade e ética, etc.
- Texto que desperte a sensibilidade para a manifestação do poético no mundo, nas artes e nas palavras, realizando pesquisa, entrevistas, relatos de pessoas sobre o tema relacionado;

3- DANÇA (Carnavalesca)

- O poema Poderá ser escrito em versos livres (poema moderno), ou metrificadas (clássicos, tradicionais, como trovas, sonetos, ode, canção, balada e outros); e conter, no mínimo, 06(seis) versos;
 - Deverá conter título apropriado;
 - Deverá ter o nome completo do autor e a data, no final do texto;
 - O texto e a ficha deverão ser digitados em fonte Times New Roman ou Calibri, tamanho 12, sem espaçamento entre linhas, sem colunas;
- Ficha técnica de apresentação com dados do aluno, da escola e do professor orientador. Indicação do gênero do texto escrito; referências bibliográficas e/ou de outras fontes que embasaram a construção textual.
- Evitar plágio e trabalhos considerados obscenos e inapropriados.

Categorias dos Anos Finais (Fundamental II)

1 – DESENHO/PINTURA

- Criação Individual de "desenho", feita como ilustração de um texto ou fato relacionado à vida ou atuação de D. DORA;
- Desenho - lápis de cor ou giz de cera, ambos em monocromia – (elaborado com uma única cor); ou lápis HB- 2B, 4B, 6B,8B; ou carvão vegetal- Fusen.
 - Técnica mista: o trabalho poderá ser feito usando-se as técnicas anteriores, porém isto deve ser detalhado na folha de apresentação;
- Em qualquer dos casos, auxiliado pelo professor orientador, o aluno deve elaborar a ficha de apresentação, contendo título, dados sobre o trabalho e o autor (aluno, escola, professor)



orientador, etc.); a técnica utilizada; a relação entre o contexto que gerou a ilustração e as fontes pesquisadas para a elaboração do trabalho;
 - O desenho deve estar devidamente identificado, através de etiqueta fixada no verso, no canto superior direito, com as seguintes informações: • Título • Nome do aluno, série e escola • Data e local.
 - O papel recomendado é o canson ou cartolina branca, no tamanho da folha A3. O título e a assinatura (nome completo) não podem ser na frente, mas no verso da folha. A série e nome da Escola também devem ser colocados numa etiqueta, no verso do trabalho.
 - Evitar plágio e trabalhos considerados obscenos e inapropriados.

2 – CORDEL DRAMATIZADO

- **Categoria Coletiva** - número de participantes entre 02 e 04 alunos;
 - Mistura de linguagens cênicas: "Música" ou "teatro incluindo dança, arte ou história cantada". Tempo máximo de duração: 08 min.
 - Quanto ao conteúdo, escolher entre as opções:
 1) trecho ou adaptação de uma peça religiosa;
 2) texto autoral, com ênfase sobre valores humanos;
 3) texto autoral, história relacionada à vida/atuação de Dona Dora: referência a fatos históricos, sociais, educacionais e políticos, da época e da atuação do homenageado;
 - A presença de música/dança deve ser relacionada à época e cultura do contexto da representação cênica.
 - Os figurinos devem ser adequados à temática abordada;
 - Elaboração de roteiro pelo professor orientador, com participação dos alunos: elementos de cenário, som; resumo da peça, referências bibliográficas da obra e/ou de outras fontes de pesquisa para a construção do trabalho; dados sobre a obra (título, autoria, etc.); dados dos alunos, escola e professor orientador.
 - Evitar plágio e trabalhos considerados obscenos e inapropriados.

3 – MÚSICA

- **Categoria Individual;**
 - Criação de música religiosa ou popular que trate de valores humanos ou relacionados a vida religiosa, a cultura como lapiinha, nau catarineta ou popular carnavalesca;
 - Tema extraído da vida, atuação, valores trabalhados pelo homenageado, abordando o cotidiano, o social, o histórico, subjetivo, romântico, a natureza local, etc.;
 - Dar um título adequado à composição musical;
 - Ficha técnica de apresentação: minicurriculo do autor; referências bibliográficas e de outras fontes que embasaram a composição musical; relação da música autoral com a vida/atuação da homenageada;
 - Uma cópia da cifra (aconselhável, embora não obrigatória), e da letra da música, devendo constar a assinatura (não rubrica) do autor. Além de um vídeo, com tempo máximo de 3 min, deverá ser anexada a gravação da música em mp3;

Acreditado por 1 pessoa: PRISCILLA C. G. REZEDE SANTIMO. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.pb.gov.br/validacao/1303C-8B24-EBFD e informe o código DC31-853C-8B24-EBFD.



Rua Pastor José Alves de Oliveira, S/N
 Bairro: Formosa Cep: 58.100222
 Email: educaca@cabedelo.pb.gov.br



Rua Pastor José Alves de Oliveira, S/N
 Bairro: Formosa Cep: 58.100222
 Email: educaca@cabedelo.pb.gov.br



- A gravação da música, com acompanhamento de violão, poderá ser realizada com câmeras, celulares e outros recursos.

homenageado, será, automaticamente, desclassificado, podendo ser excluído do Concurso, sem aviso prévio ao participante.

D – Categorias da Educação de Jovens e Adultos (EJA)

1 – PEÇA ARTESANAL

- **Categoria Coletiva** - entre 02 a 04 alunos;
 - Produção de objeto artesanal STANDART, caracterizando o bloco da Dora, (artesanato) - adornos, bijuterias, objetos de decoração, etc. confeccionados com matéria-prima local - do solo, vegetação, mar, manguê, etc. - madeira típica da região, cipós, flores do manguê, escamas de peixe, conchas, sementes, etc.
 - Uso de pequena etiqueta com identificação do produto: nome, aluno artesão, escola;
 - Descrição do produto e técnica utilizada, com dados do aluno, da Escola e do professor orientador; referência à relação do trabalho artesanal com a atuação da homenageada em Cabedelo.

2 – PRODUÇÃO DE TEXTO (Jornalístico)

- **Categoria Individual;**
 - Texto de jornalismo informativo;
 - Narração de como um fato aconteceu, com objetividade, mostrando o ponto de vista de todos os envolvidos e com o maior número de explicações possível;
 - Quanto ao conteúdo, escolher entre as opções:
 1) fatos acontecidos durante o período de atuação do homenageado em Cabedelo;
 2) fatos atuais correlacionados aos feitos da homenageada em Cabedelo.
 - A matéria pode ser pensada/elaborada visando a jornal/revista, mídia online, TV ou rádio.
 - O texto deve ter entre 10 e 20 linhas; a página ter margens – superior e inferior: 2,5cm; esquerda e direita: 3cm; o espaçamento entre as linhas de 1,5 (um e meio); ser digitado em fonte Times New Roman ou Calibri, tamanho 12.
 - O texto deve ter título adequado e, no final, data e nome completo do aluno autor.
 - Ficha do texto contendo dados sobre a matéria: título, autoria, o veículo/mídia a que se destina a matéria e as referências bibliográficas ou outras fontes de pesquisa para a construção do trabalho; dados dos alunos, escola e professor orientador.

3 – PAINEL FOTOGRÁFICO

- **Categoria Individual**
 - Trabalho autoral, projeto fotográfico;
 - "O olhar sobre o bairro e/ou a cidade onde viveu D. Dora (Doralice Miranda), a maior parte de sua vida" - Expressões e impressões de um "aspecto da cidade" - a natureza, a população, os profissionais, as artes, o folclore, esportes, o urbano – lugares, registrando, como estão:
 a) lugares por onde D. Dora andou;

Acreditado por 1 pessoa: PRISCILLA C. G. REZEDE SANTIMO. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.pb.gov.br/validacao/1303C-8B24-EBFD e informe o código DC31-853C-8B24-EBFD.



Rua Pastor José Alves de Oliveira, S/N
 Bairro: Formosa Cep: 58.100222
 Email: educaca@cabedelo.pb.gov.br



Rua Pastor José Alves de Oliveira, S/N
 Bairro: Formosa Cep: 58.100222
 Email: educaca@cabedelo.pb.gov.br



b) gente que passou por sua vida ou
 c) Instituições que ele fundou, etc.
 - Cada candidato inscreverá um conjunto de 05 (cinco) fotos, como resultado de seu olhar sobre o objeto escolhido, sendo avaliado o conjunto para a classificação;
 - para o registro, pode-se fazer uso de câmera analógica ou digital, celulares, etc. ou outro equipamento digital, usando-se a resolução máxima do equipamento. As fotos não podem ter sido alteradas em softwares de edição;
 - As fotografias deverão ter, preferencialmente, o formato 15 x 21 cm, impressas em papel fotográfico fosco, em preto e branco ou coloridas. Anexar CD com fotos (digitalizadas) em formato JPEG, com resolução máxima do equipamento;
 - Não serão aceitas fotografias resultantes de cópias ou adaptações de outras já existentes;
 - As fotografias enviadas devem ser inéditas (em qualquer veículo de comunicação), e devem, OBRIGATORIAMENTE, terem sido tiradas em Cabedelo;
 - Os trabalhos a serem inscritos devem estar devidamente identificados com o nome do autor e título. O painel deverá conter 05(cinco) fotos, e no verso etiqueta fixada no canto superior direito com as seguintes informações: • Título da foto • Nome do Autor • Data e local onde foi realizada a foto;
 - Ficha anexa de apresentação do trabalho, contendo:
 • Breve currículo do autor das fotos, em parágrafo único de, no máximo, 10 linhas;
 • Relato sobre o registro fotográfico, relacionando o conjunto das fotos com a vida ou atuação de D. Dora (Doralice Miranda); referências às fontes que embasaram o trabalho fotográfico - fotos, depoimentos ou histórias envolvendo a homenageada desse Ano Cultural, em Cabedelo;
 - Caso a fotografia tenha imagem humana, é necessário o preenchimento da **autorização de uso de imagem** junto com os formulários de inscrição. Faz-se necessário anexar o quantitativo de declarações de autorização de uso de imagem de acordo com o número de pessoas de cada fotografia.

5.1 Quanto aos trabalhos e documentos citados em cada categoria da Modalidade Escolar:

- Deverão ser digitados em fonte Times New Roman ou Calibri, tamanho 12, impressos em papel A-4, e não deverão ter capa.
- Serão desclassificados do Concurso Cultural os textos fora dos padrões estabelecidos acima, assim como plágios, cópias de obras já existentes.
- Não serão admitidos TRABALHOS com teor ofensivo ou discriminatório. Qualquer trabalho que, a critério da PROMOTORA e/ou da Comissão Julgadora, seja considerado obsceno, inapropriado ou que atente contra o nome e a imagem da PROMOTORA e/ ou do

6. DA DESCRIÇÃO DAS CATEGORIAS, NA MODALIDADE COMUNIDADE CABEDELENSE

Descrição das Categorias:

6.1 Quanto aos trabalhos e documentos citados em cada categoria da Modalidade Instituições para Idosos de Cabedelo:

1- DANÇA POPULAR (NAU CATARINETA)

- **Categoria Coletiva** - número de participantes entre 04 a 06 pessoas;
 - Criação de uma coreografia caracterizada a partir da vida e legado da homenageada, sobretudo em Cabedelo, envolvendo a Nau Catarineta;
 - O Orientador deverá elaborar o roteiro com participação com os integrantes, contendo: elementos de cenário, som, resumo da apresentação, referências bibliográficas das fontes de pesquisas utilizadas. Apresentar a construção do trabalho com uma etiqueta de identificação fixada no verso, no canto superior direito da folha, com as seguintes informações: Título, nome dos componentes da equipe, data e local.
 DURAÇÃO: máximo de 7 minutos.
 - Deve – se evitar plágios;
 - Trabalhos considerados obscenos, inapropriados, serão desclassificados.

7. INSCRIÇÕES: PRAZO, LOCAL, CONDIÇÕES PARA INSCRIÇÃO, DOCUMENTAÇÃO

7.1 As inscrições ocorrerão em duas fases: **Adesão ao Concurso e Entrega dos Trabalhos:**

7.1.1 **ADESIÃO AO CONCURSO (cadastramento):** inicia a partir do primeiro dia útil após a data de publicação deste edital no semanário Municipal e no site <http://www.seducemfoco.com.br>, no Setor de projetos Educacionais/ Ano Cultural, finalizando em 21 de agosto de 2023. Representa a escolha das categorias:

- A- Na Modalidade Escolar: Formulário de inscrição, com dados da escola e informações sobre as categorias escolhidas dentro dos níveis de escolaridade. Deverá estar devidamente preenchido e assinado pelo gestor escolar.
- B- Os formulários deverão ser devidamente preenchidos e anexada documentação exigida;

7.1.2 Todos os documentos incluindo dados bancários (referidos abaixo), deverão ser anexados no ato da inscrição on line, através do endereço: <http://www.seducemfoco.com.br>:

Acreditado por 1 pessoa: PRISCILLA C. G. REZEDE SANTIMO. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.pb.gov.br/validacao/1303C-8B24-EBFD e informe o código DC31-853C-8B24-EBFD.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Cabedelo
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

- A. Após formulários devidamente preenchidos e assinados, contendo informações sobre o trabalho, de acordo com a descrição das categorias, nas normas deste Edital;
B. Anexar RG e CPF do candidato, quando o candidato for maior de idade ou emancipado;
C. Anexar RG e CPF de pais ou responsável, bem como termo de Autorização, quando o candidato for menor de idade e não emancipado;
D. Anexar CPF e certidão de nascimento do candidato;
E. Comprovante de residência (recibo de água ou luz, mesmo em caso de residência alugada), ou Declaração do trabalho (Exerce atividades profissionais atualmente em Cabedelo);
F. Currículo simplificado do proponente (apenas para Instituições da Melhor Idade da cidade de Cabedelo).

7.2 Formulários de inscrição estarão disponíveis para download no site da Secretaria de Educação, Setor de projetos Educacionais - Ano Cultural "DONA DORA – 100 ANOS DA MATRIARCA"
<http://www.seducemfoco.com.br>

7.3. Local de inscrição: Somente serão aceitas inscrições no site da Secretaria Municipal de Educação de Cabedelo <http://www.seducemfoco.com.br>

7.3.1 Serão desconsideradas INSCRIÇÕES após a data de encerramento;

7.3.2 Após a entrega, não serão admitidas alterações ou complementações no trabalho.

8 - ENTREGA DO PROJETO/ROTEIROS/TRABALHO ARTÍSTICO: de 22 de agosto a 11 de Outubro do ano em curso.

Trata-se da entrega do PROJETO artístico/ARTE/Roteiro do trabalho, juntamente com a complementação da documentação de cada modalidade:

- A. Trabalho/produto artístico e fichas/roteiros (no caso de "produção textual, artes visuais – desenho, fotografia; produto artesanal e produção musical"); ou o projeto e roteiros do trabalho (no caso de "representação cênica");

8.1 A Comissão Organizadora e/ou a Comissão Julgadora do Concurso poderão solicitar informações e materiais adicionais que possam acrescentar dados sobre os trabalhos inscritos e contribuir para sua avaliação;

8.2 Igualmente a Comissão Organizadora do Concurso poderá solicitar aos contemplados outros documentos que sejam necessários ao pagamento do Prêmio.

8.3 A habilitação compreende a triagem dos documentos exigidos, no ato da inscrição que só será efetivada com o atendimento completo das exigências do item 7.3.5 acima referido;



Rua Pastor José Alves de Oliveira, S/N
Bairro: Formosa Cep: 58.100222
Email: educaca@cabedelo.pb.gov.br



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Cabedelo
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

8.4 A Comissão de Habilitação será composta por 03 (três) membros, funcionários da SEDUC, indicados pela Comissão Organizadora do Concurso.

9. DA COMISSÃO DE SELEÇÃO

9.1 A seleção dos trabalhos habilitados será feita por uma comissão de profissionais do meio artístico/educacional dentro das áreas do Concurso, nomeada pelo Secretário de Educação do Município. A relação dos nomes dos componentes da Comissão somente será anunciada com a divulgação dos resultados da seleção.

9.2 O processo de seleção será coordenado pela Comissão Organizadora/Setor de Coordenação do Ano Cultural, da Secretaria Municipal de Educação.

9.3 O projeto em cuja ficha técnica e documentação complementar conste(m) membro(s) da Comissão de Seleção será, automaticamente, desclassificado.

10. DA AVALIAÇÃO – DATAS, CRITÉRIOS E RESULTADOS

10.1 A Avaliação, de caráter classificatório, ocorrerá de 30 de Outubro a 14 de Novembro do ano em curso, e abrangerá todos os trabalhos habilitados, sendo realizada pela Comissão de Seleção descrita no item 9.1.

10.2 A Comissão Julgadora fará sua avaliação de acordo com os critérios e pontuações abaixo.

- a) Excelência artística do trabalho: 0 a 40
b) criatividade: 0 a 15
c) originalidade: 0 a 15
d) Conformidade com os objetivos do edital: 0 a 15
e) qualidade do conteúdo e da forma: 0 a 15
TOTAL: 100 pontos

10.2.1 Os trabalhos com teor preconceituoso, discriminatório, pornográfico ou que possam ser considerados ofensivos serão desclassificados.

10.2.2 Após a avaliação de cada jurado, será extraída a nota de cada trabalho, com média das notas dos avaliadores.

10.3 A premiação por nota será estabelecida por mérito das maiores pontuações, em ordem decrescente, por modalidades e categorias, e ainda, no caso da Modalidade escolar, em observância ao Nível de Escolaridade.

10.4 Havendo empate entre a nota final dos proponentes, o desempate seguirá a seguinte ordem de pontuação dos critérios:

- a) Maior nota no critério "Excelência artística do trabalho";



Rua Pastor José Alves de Oliveira, S/N
Bairro: Formosa Cep: 58.100222
Email: educaca@cabedelo.pb.gov.br



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Cabedelo
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

- b) Maior nota no critério "Conformidade com os objetivos do edital".

10.4.1 Persistindo o empate entre as notas, a Comissão de Seleção, por maioria absoluta, estabelecerá o desempate.

PARÁGRAFO ÚNICO: Não havendo vencedor para uma determinada categoria, o valor do Prêmio é repassado para a categoria afim, ou outra categoria observando-se a excelência de qualidade dos trabalhos selecionados, respeitando-se os critérios do Concurso, em decisão conjunta da Comissão Organizadora do Ano Cultural e da Comissão Julgadora do Prêmio "DONA DORA – 100 ANOS DA MATRIARCA".

10.4.2 Para as duas modalidades do Concurso, o pagamento dos prêmios será efetuado direto em conta ao premiado (á pessoa física). Quando menor de idade, o depósito (PIX OU TRANSFERENCIA) será em nome do responsável/pais.

10.4.3 Os casos omissos serão resolvidos pelas Comissões Organizadora e Julgadora.

10.5 A relação dos ganhadores do Concurso será divulgada no site oficial da Prefeitura Municipal de Cabedelo <http://www.seducemfoco.com.br> página do Ano Cultural "DONA DORA – 100 ANOS DA MATRIARCA".

10.6 A Cerimônia de Premiação aos vencedores nas duas Modalidades, Escolar e Comunidade Cabedense, nas diversas categorias, ocorrerá no Evento de Culminância do Ano Cultural "DONA DORA – 100 ANO DA MATRIARCA", no mês de Dezembro/2023.

10.6.1 Durante o Evento de Culminância, haverá a apresentação, no palco, das representações cênicas premiadas, enquanto os produtos culturais vencedores em artes visuais, literárias e artesanais serão exibidos em data show e expostos no hall do evento, aberto à visitação pública.

11. DAS OBRIGAÇÕES

11.1 A divulgação dos trabalhos contemplados, na íntegra ou em parte, deverão incluir as referências: "Este trabalho foi contemplado pelo Concurso Cultural Prêmio "DONA DORA – 100 ANOS DA MATRIARCA" – SEDUC, "Realização Prefeitura Municipal de Cabedelo", acompanhadas das respectivas logomarcas.

11.2 Os participantes autorizam a PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDEL/Secretaria Municipal de Educação, a partir do momento do envio dos trabalhos, a utilizarem o nome, endereço (estado e cidade), idade dos ganhadores, bem como sua voz e imagem, inclusive aquela fixada em fotografias e entrevistas contendo seus comentários a respeito dos prêmios, do Concurso ou da PROMOTORA, para fins de divulgação do Concurso e/ou das atividades desenvolvidas pela PROMOTORA e/ou seus eventuais parceiros, em qualquer mídia (TV, rádio, jornal, Internet, revistas, materiais impressos em geral), sem necessidade de quaisquer pagamentos e/ou remunerações por parte da PROMOTORA.



Rua Pastor José Alves de Oliveira, S/N
Bairro: Formosa Cep: 58.100222
Email: educaca@cabedelo.pb.gov.br



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Cabedelo
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

11.3 Ao enviarem os seus trabalhos para o Concurso, todos os participantes e/ou seus representantes legais, obrigatoriamente informados na Ficha de Identificação do concurso, cedem à PROMOTORA os direitos autorais patrimoniais sobre os referidos trabalhos, sem quaisquer ônus e por tempo indeterminado, para que possam fazer uso livremente de sua aplicação em programas e projetos sociais, educacionais, culturais, inserção em jornais, revistas impressas ou eletrônicas, softwares, sites da internet, folders, banners, guias de leitura, livros infantis, didáticos ou paradidáticos ou de literatura, produção de vídeos, exibição ou veiculação em TV, mídia eletrônica, online, em qualquer tipo de suporte, em ações promocionais, palestras, cursos, exposições, mostras, bem como realizar as modificações, traduções, extensões e/ou ampliações que julgar necessárias para a ampla utilização dos trabalhos, desde que tais modificações e alterações não descaracterizem os trabalhos, e nem denigrem a imagem e a moral dos ganhadores.

11.4 Os participantes, através de seus representantes legais, ao enviarem os seus trabalhos, declaram estar cientes de que, em função da licença indicada acima, a PROMOTORA não devolverá os trabalhos após o término do Concurso.

12. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

12.1 A PROMOTORA reserva-se o direito de não se responsabilizar por cópias, plágios ou fraudes.

12.2 Aos classificados não será paga taxa monetária alguma a título de direitos autorais, seja de sua autoria ou de terceiros. Os vencedores do concurso cedem, em caráter definitivo, para a Promotora sem qualquer ônus para esta, os direitos autorais sobre as referidas obras para publicação, reprodução e divulgação.

12.2.1 A Prefeitura Municipal de Cabedelo/Secretaria Municipal de Educação se reservam o direito de veicular os trabalhos classificados da maneira que melhor lhe aprover, sem fins lucrativos.

12.3 A PROMOTORA não será responsável por trabalhos ilegíveis, atrasados, incompletos, inválidos, estragados, extraviados ou corrompidos, os quais não serão admitidos.

12.4 No caso de postagens pelos participantes, os custos serão sempre de responsabilidade do respectivo remetente, não tendo a PROMOTORA nenhuma responsabilidade no caso de não recebimento das mesmas.

12.5 O ato da inscrição implica a plena aceitação das normas constantes do presente edital.

12.6 Integram o presente Edital os seguintes Anexos: I – Formulários de Inscrição; II – Formulários contendo autorização de uso da obra e de imagens; termos de autorização do uso de voz e imagem; e não violação de direitos quanto ao uso de imagem ou de propriedade intelectual de terceiros.

13. DÚVIDAS E INFORMAÇÕES



Rua Pastor José Alves de Oliveira, S/N
Bairro: Formosa Cep: 58.100222
Email: educaca@cabedelo.pb.gov.br





13.1 O presente edital ficará à disposição dos interessados no site www.seducemfoco.com.br, Setor de Projetos Educacionais: Ano Cultural "DONA DORA – 100 ANOS DA MARIARCA".

13.2 Esclarecimentos e informações sobre o presente Concurso poderão ser solicitados à Comissão Organizadora, pelos telefones 3250-3135 ramal 30 Setor de Projetos; no endereço: Secretaria de Educação do Município de Cabedelo – Avenida Pastor José Alves de Oliveira, s/n, Camalú, Cabedelo/PB, ou através do seguinte e-mail:

Email: anocultural@seduc.cabedelo.pb.gov.br

13.3 Fica eleito o Foro da Comarca da cidade de Cabedelo, Paraíba, para dirimir quaisquer dúvidas relativas ao fiel cumprimento do presente Edital, renunciando as partes a qualquer outro por mais privilegiado que seja ou venha a ser.

Cabedelo, 27 de Junho de 2023.

Priscilla Carlo Resende Santino
Secretária Municipal de Educação – SEDUC



Rua Pastor José Alves de Oliveira, S/N
Bairro: Formosa Cep: 58.100222
Email: educaca@cabedelo.pb.gov.br

Assinado por 1 pessoa: PRISCILLA C. REZENDE SANTINO. Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cabiocadebelo.pb.gov.br/validacao> ou o código DC11 963C 8B24 E8FD e informe o código DC11 963C 8B24 E8FD.



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDEL0
Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer

EXTRATO DE CONTRATO CREDENCIAMENTO

Contrato nº 205/2023. CONTRATADA: ANDRÉ FELIPE CASSIANO VIEGAS, inscrito no CPF nº 102.702.794-66. OBJETO: Prestação de serviços de COORDENAÇÃO DE BAIRRO, ATENDENDO AO BAIRRO: PONTA DE MATOS, para atender à Secretaria Municipal de Esporte, Juventude e Lazer de Cabedelo-PB para a implantação e desenvolvimento do Projeto CARAVANA DO ESPORTE no Município de Cabedelo/PB, referente ao Convênio Nº. 884234/2019 – Ministério do Esporte. VIGÊNCIA: 12 meses (art. 10.1 do Contrato 205/2023). FUNDAMENTO: Edital de Credenciamento Nº. 003/2023. Art. 25, caput, art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93. MODALIDADE: Inexigibilidade de licitação. VALOR DO CONTRATO: R\$ 24.266,71 (valor mensal de R\$ 1.866,67). Ratificada por: Mauricio Vicente dos Santos, Secretário de Esporte, Juventude e Lazer de Cabedelo/PB.

EXTRATO DE CONTRATO CREDENCIAMENTO

Contrato nº 248/2023. CONTRATADA: ACHILLES WANDERLEY BARBOSA RIBEIRO DA SILVA, CPF nº 011.756.214-98. OBJETO: Prestação de serviços de PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA, para atender à Secretaria Municipal de Esporte, Juventude e Lazer de Cabedelo-PB para a implantação e desenvolvimento do Projeto CARAVANA DO ESPORTE no Município de Cabedelo/PB, referente ao Convênio Nº. 884234/2019 – Ministério do Esporte. VIGÊNCIA: 12 meses (art. 10.1 do Contrato 206/2023). FUNDAMENTO: Edital de Credenciamento Nº. 003/2023. Art. 25, caput, art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93. MODALIDADE: Inexigibilidade de licitação. VALOR DO CONTRATO: R\$ 20.460,00 (valor mensal de R\$ 1.705,00). Ratificada por: Mauricio Vicente dos Santos, Secretário de Esporte, Juventude e Lazer de Cabedelo/PB.

Assinado por 1 pessoa: MAURÍCIO VICENTE DOS SANTOS. Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cabiocadebelo.pb.gov.br/validacao> ou o código 7484 52D4 9241 32B8.



Rua Presidente João Pessoa, 19 – Centro – Cabedelo/PB
CEP: 58100-100 – Telefone: (83) 3228-0459
E-mail: esporte@cabedelo.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDEL0
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 5.456 DE 29 DE JUNHO DE 2023

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDEL0, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 222 e 242 da Lei 523/1989 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Cabedelo –,

RESOLVE:

Art. 1º - PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, o prazo de conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, designada pela Portaria nº 5.352 de 31 de maio de 2023 referente ao Processo nº 2022/000692-4, em face das razões apresentadas pelo Presidente da Comissão Processante constantes no Memorando nº 30.806/2023.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO
Rua Benedito Soares Silva S/N, Monte Castelo – Cabedelo – PB
Cep: 58.101-085 - Telefones: 3250-3223
Email: prefeito@cabedelo.pb.gov.br

Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLIANO. Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cabiocadebelo.pb.gov.br/validacao> ou o código 3990 4A47 3232 88A1.



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDEL0
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 5.425 DE 26 DE JUNHO DE 2023

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDEL0, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 222 e 230 da Lei 523/1989 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Cabedelo –,

RESOLVE:

Art. 1º - PRORROGAR, por 60 (sessenta) dias, o prazo de conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, designada pela Portaria nº 4.622 de 28/04/2023, referente ao Processo nº 2018/007190-9, em face das razões apresentadas pelo Presidente da Comissão Processante constantes no Memorando nº 30.252/2023.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO
Rua Benedito Soares Silva S/N, Monte Castelo – Cabedelo – PB
Cep: 58.101-085 - Telefones: 3250-3223
Email: prefeito@cabedelo.pb.gov.br

Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLIANO. Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cabiocadebelo.pb.gov.br/validacao> ou o código 74F1 186B 5A34 9F4E.





ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELÓ
Secretaria de Meio Ambiente - SEMAM

PORTARIA Nº 01 /2023/SEMAM

FORMALIZA A APROVAÇÃO DO PLANO DE MANEJO DO PARQUE NATURAL MUNICIPAL, UNIDADE DE CONSERVAÇÃO INSTITUÍDA PELO MUNICÍPIO DE CABEDELÓ.

O Secretário de Meio Ambiente, no uso de suas atribuições que lhe confere os arts. 39 e seguintes do Capítulo X da Lei 1.734/2014, bem como os arts. 208 ao 219 da Lei Orgânica do Município de Cabedelo-PB, o inciso III do § 1º do art. 225 da Constituição Federal e a Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, RESOLVE:

CONSIDERANDO que o inciso III do § 1º do art. 225 da Constituição Federal dispõe que para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado incumbe ao Poder Público “definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção”;

CONSIDERANDO que o art. 27 da Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da

Rua Tenente Antônio Pontes, nº 51, Centro - Cabedelo/PB
CEP: 58.100-645 - Telefone: (83) 3228.0596
semapa.cabedelo@gmail.com

Assinado por Francisco Pereira Urtiga
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.toc.br/visualizacao/assinatura/58100645/20230613/01 e informe o código 2E3B-0230-0029-6135



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELÓ
Secretaria de Meio Ambiente - SEMAM

Secretaria de Meio Ambiente do Município de Cabedelo e no portal deste órgão na rede mundial de computadores.

Parágrafo único. Os arquivos digitais em formato shapefile e kml, com os limites da Unidade de Conservação serão disponibilizados no portal da Secretaria de Meio Ambiente do Município de Cabedelo na rede mundial de computadores.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cabedelo, 27 de junho de 2023.

FRANCISCO PEREIRA URTIGA
Secretário de Meio Ambiente

Rua Tenente Antônio Pontes, nº 51, Centro - Cabedelo/PB
CEP: 58.100-645 - Telefone: (83) 3228.0596
semapa.cabedelo@gmail.com

Assinado por Francisco Pereira Urtiga
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.toc.br/visualizacao/assinatura/58100645/20230613/01 e informe o código 2E3B-0230-0029-6135



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELÓ
Secretaria de Meio Ambiente - SEMAM

Natureza – SNUC, determina que “As unidades de conservação devem dispor de um Plano de Manejo”;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 12 de 16 de abril de 2003, publicado no quinquenário oficial do Município de Cabedelo em 16 de junho de 2003, criou o Parque Natural Municipal de Cabedelo;

CONSIDERANDO que o Plano de Manejo do Parque Natural Municipal de Cabedelo – PB foi apresentado, discutido e aprovado em audiência pública com considerável participação popular;

CONSIDERANDO os princípios da informação, da participação e da publicidade.

RESOLVE:

Art. 1º. Formalizar a aprovação do Plano de Manejo do Parque Natural Municipal de Cabedelo – PB.

Parágrafo único. O Plano de Manejo do Parque Natural Municipal de Cabedelo – PB é a norma que disciplina a gestão dessa Unidade de Conservação, bem como a sua Zona de Amortecimento.

Art. 2º. O texto consolidado do Plano de Manejo do Parque Natural Municipal de Cabedelo – PB deverá disponibilizado na sede da Unidade de Conservação, na

Rua Tenente Antônio Pontes, nº 51, Centro - Cabedelo/PB
CEP: 58.100-645 - Telefone: (83) 3228.0596
semapa.cabedelo@gmail.com

Assinado por Francisco Pereira Urtiga
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.toc.br/visualizacao/assinatura/58100645/20230613/01 e informe o código 2E3B-0230-0029-6135



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELÓ
Secretaria de Meio Ambiente, Pesca e Aquicultura

ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA – APRESENTAÇÃO DO PLANO DE MANEJO DO PARQUE NATURAL MUNICIPAL DE CABEDELÓ – PB.

Conforme convite à população através dos meios de comunicação do Município de Cabedelo, no dia vinte e um de julho de dois mil e vinte e dois, no auditório do IFPB – Campus de Cabedelo, com início às 15hrs, realizou-se a audiência pública objetivando a apresentação do Plano de Manejo do Parque Natural Municipal de Cabedelo conhecida como “Mata do Estado”.

A audiência foi aberta com a composição da mesa que foi formada pelo:

- Secretário Adjunto da Secretaria de Meio Ambiente, Pesca e Aquicultura do Município o Sr. Luiz Gustavo Monteiro Peixoto;
- Pela Diretora do Parque Natural Municipal de Cabedelo-PB a Sra. Fabiana Zermiani;
- O representante da Comissão de Direito Ambiental da OAB o Sr. Ian Assis;
- O representante da Câmara Municipal de Cabedelo o Sr. Ivânio;
- O Diretor da IFPB – Campus Cabedelo o Sr. Lício Romero Costa;
- E os representantes da empresa que desenvolveu o Plano de Manejo o Sr. Rogério dos Santos Ferreira e o Sr. Gentil Alves Pereira Filho.

Posteriormente foi passada a palavra aos integrantes da mesa, os quais ressaltaram a importância do Plano de Manejo do Parque no Município.

Em seguida o Sr. Rogério representante da empresa Sig Ambiental Construtora e Projetos LTDA, se apresentou para fazer uma explicação sobre o Plano de Manejo desenvolvido no Parque. O mesmo inicia suas considerações informando a importância de explicar para a população os resultados do Plano para buscar a aprovação do referido estudo.

O Sr. Rogério informa aos presentes que o Plano atende a Lei do SNUC de nº 9985/00 e a Instrução Normativa do ICMBio onde estabelece os pontos que ficaram em dúvida na elaboração do Planos de Manejo. Mencionou também que os Municípios podem, citando Cabedelo como exemplo, decretar uma Unidade de Conservação como está

Rua Tenente Antônio Pontes, nº 51, Ponta de Matos - Cabedelo/PB
CEP: 58100-645 - Telefone: (83) 3228.0596 / 3228.6930
semapa.cabedelo@gmail.com

Assinado por Luiz Gustavo Monteiro Peixoto
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.toc.br/visualizacao/assinatura/58100645/20230613/01 e informe o código 9853-53C1-98C1-083A





ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELÔ
Secretaria de Meio Ambiente, Pesca e Aquicultura

sendo desenvolvido o objeto deste estudo, sendo assim no ano de 2017 entrou em vigor a instrução normativa do ICMBio mencionando o que deve e o que não deve estar contido nos Planos desde o âmbito Federal ao Municipal.

Em seguida o mesmo relata sobre o que vai ser encontrado no referido estudo, que foram:

- Levantamentos na parte biológicas (que será apresentado pelo Sr. Gentil);
- Levantamentos na parte de flora;
- Levantamentos na parte botânica;
- Levantamentos relacionados à Socioeconomia;
- Levantamentos com relação à Educação e a quantidade de equipamentos que existe no entorno da mata, voltado para a formação do cidadão que está no meio de forma direta ou indireta.

Informa também que o Plano de Manejo tem as seguintes divisões:

- Caracterização da Unidade de Conservação;
- Planejamento da Unidade de Conservação;
- Planejamento da UPI e os projetos essenciais;
- Processo Participativo.

Posteriormente relata que o Parque está situado entre a praia e o rio, totalizando 52 (cinquenta e dois) hectares de floresta preservada dentro do Município. Bem como foi mencionado ao público que essas informações técnicas serão encaminhadas para Brasília e vai ficar disponível para todos saberem do funcionamento da unidade.

O Sr. Rogério destaca a justificativa para a criação da Unidade de Conservação, é que a área do Parque está dentro do contexto de mata atlântica e deve ser preservada. Nós temos internacional sobre as mudanças climáticas firmado a dez anos, mas só nos dias atuais observamos a sua importância nas grandes mídias para reforçar a preservação do Parque, visto que, o mesmo está absorvendo a água das grandes chuvas torrenciais que estão caindo no Município, bem como é uma área de grande relevância para a vida animal e florestal que ali habitam.

Em seguida o Doutor Gentil, que também é representante da empresa Sig Ambiental Construtora e Projetos LTDA, e comunica aos presentes que irá tratar sobre a parte da fauna existente no parque, tendo em vista que foi a seu campo de pesquisa. Ele destaca a importância da Unidade no ponto de vista da preservação por se tratar de uma área de restinga e esse tipo de ambiente vem sendo muito degradado no Estado

Rua Tenente Antônio Pontes, nº 51. Ponta de Matos - Cabedelo/PB
CEP: 58100-645 - Telefone: (83) 3228.0596 / 3228.6930
semapa.cabedelo@gmail.com

Assinado por 1 pessoa: LUIS GUSTAVO MONTEIRO PEIXOTO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo1d.oc.gov.br/verificador/assinaturas/53121-04E2-02FA e informe o código 58F5-53121-04E2-02FA



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELÔ
Secretaria de Meio Ambiente, Pesca e Aquicultura

Passando para o momento das perguntas da população o Sr. Igor fez uma pergunta em relação às trilhas existentes no parque, o Sr. Rogério respondeu que boa parte das trilhas que foram identificadas no mapa do Plano de Manejo será extintas e as que permanecerem serão valorizadas, ou seja, serão sinalizadas e preparadas para a visitação pública.

O Sr. Adalberto questionou sobre as árvores que foram retiradas para a ampliação da BR 230, dando ênfase as árvores frutíferas e se elas serão replantadas na mata. O senhor Rogério respondeu que essas intervenções, principalmente as obras públicas como é o caso, necessitam de licenciamento ambiental e neste instrumento autoriza a supressão de vegetação e sua respectiva compensação ambiental que não necessariamente pode ser no âmbito do Parque Natural de Cabedelo, pois a área é composta de muitas árvores frutíferas.

O senhor Rogério salientou que não sabe onde será a compensação ambiental das árvores mencionadas, visto que o fato questionado pelo Sr. Adalberto foi posterior ao estudo realizado no Parque Natural de Cabedelo.

Em seguida o Sr. Reniel questionou o que o Plano de Manejo pretende agir com os cidadãos que produzem impactos negativos e com as pessoas que produzem impactos positivos dentro do Parque. O Sr. Rogério lhe respondeu que no estudo do plano fez um levantamento das pessoas que trazem malefícios e benéficos ao Parque essas últimas foram identificadas como aliadas para a preservação do mesmo e ambos os casos serão objeto de discussão do Conselho Gestor.

Por fim foi questionado por Hilberton com relação à segurança contra os incêndios, se há no plano a previsão de brigada de incêndio e se há previsão de recuperação das áreas do Parque que foram danificadas pelas queimadas, foi respondido pelo senhor Rogério que as áreas danificadas já estão sendo restauradas naturalmente, pois os degradadores já não estão mais atuando no Parque.

Nada mais havendo a ser declarado, deu-se por encerrada a audiência pública.

Cabedelo, 21 de julho de 2022.

Luís Gustavo Monteiro Peixoto
Secretário de Meio Ambiente

Rua Tenente Antônio Pontes, nº 51. Ponta de Matos - Cabedelo/PB
CEP: 58100-645 - Telefone: (83) 3228.0596 / 3228.6930
semapa.cabedelo@gmail.com

Assinado por 1 pessoa: LUIS GUSTAVO MONTEIRO PEIXOTO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo1d.oc.gov.br/verificador/assinaturas/53121-04E2-02FA e informe o código 58F5-53121-04E2-02FA



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELÔ
Secretaria de Meio Ambiente, Pesca e Aquicultura

Paraíba. Gentil menciona também que é de grande valia a transformação do Parque em uma Unidade de Conservação, pois o mesmo já sofreu alguns impactos ambientais e contribuiria para a preservação dos representantes de fauna que ali se encontram.

A metodologia utilizada na pesquisa do Dr. Gentil foi:

- As buscas ativas na área que duraram dez dias, feitas no período da manhã e da tarde;
- Consulta a coleção biológica da UFPB;
- Entrevistas com pessoas que trabalham e/ou trabalhavam na área do Parque.

Foram encontrada vinte e uma espécies em campo e mais oito espécies contando com o acervo da UFPB de répteis e anfíbios. As espécies encontradas no Parque de forma geral não são endêmicas ou ameaçadas de extinção.

Gentil pontua também os problemas encontrados no Parque que são:

- A entrada de pessoas não autorizadas na área;
- Queimadas no local;
- Contaminação com lixo orgânico nas lagoas existente no Parque, que causam alteração na reprodução dos animais;
- Atropelamento da fauna, onde encontraram raposas e iguanas atropeladas.

Gentil finaliza a sua apresentação relatando que mesmo sofrendo alguns impactos o Parque consegue preservar suas espécies, sendo um local de suma importância por sua diversidade biológica e que representa ainda as Florestas de Restingas dentro do Estado da Paraíba.

Seguidamente foi aberto ao público presente questionamentos referente à explanação sobre o Plano de Manejo, porém antes de tirar as dúvidas da população o Sr. Rogério deixou claro algumas informações: O Plano de Manejo tem um resumo do que foi encontrado de problemática dentro do Parque, do que é possível solucionar e executar dentro do mesmo.

A Gestora do Parque a Sra. Fabiana pediu a palavra para informar aos presentes que estão trabalhando para tornar o Parque Natural Municipal de Cabedelo em um posto avançado de reserva da biosfera e destaca a importância do Plano de Manejo como base para o surgimento de novos projetos.

Rua Tenente Antônio Pontes, nº 51. Ponta de Matos - Cabedelo/PB
CEP: 58100-645 - Telefone: (83) 3228.0596 / 3228.6930
semapa.cabedelo@gmail.com

Assinado por 1 pessoa: LUIS GUSTAVO MONTEIRO PEIXOTO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo1d.oc.gov.br/verificador/assinaturas/53121-04E2-02FA e informe o código 58F5-53121-04E2-02FA



Audiência Pública
Plano de Manejo do Parque Natural Municipal de Cabedelo
Formação da Mesa

1- LUIS GUSTAVO MONTEIRO PEIXOTO
2- FABIANA ZERZYANI
3- SIG AMBIENTAL
4- DR. ROGERIO FERREIRA
5- REPR. DA CAB-PB
6- TÁLIA MORAES
7- REPR. SEC. PLANEJ. E HABITACÃO - Eng. Amb. HUGO CAROLINA
8- SEC. COMUNICAÇÃO
9- SUPLENTE

PROFESSORES
VALERIA GOES
FILGO SILVEIRA
ANDRESSA VEIGA
MARCELO MONTARDO
EDUARDO CORDEIRO

Assinado por 1 pessoa: LUIS GUSTAVO MONTEIRO PEIXOTO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo1d.oc.gov.br/verificador/assinaturas/53121-04E2-02FA e informe o código 58F5-53121-04E2-02FA



LISTA DE PRESENCIA - AUDIÊNCIA PÚBLICA

01	NOME	INSTITUIÇÃO	E-MAIL	CONTATO
01	Wanderson Oliveira de Souza	IFPB	wandersonoliveira200@gmail.com	83.9813.29656
02	Andreia de Souza	LEPIJ	AndreiaSouza2905@gmail.com	3329427278
03	Carla Leticia de A. Silva	SEMPRA	carlaleticia@vivaol.com.br	98845867
04	Robson Duarte de Souza	IFPB	robsonduarte@vivaol.com.br	34789342
05	Carla Letícia de A. Silva	IFPB	carlaleticia@vivaol.com.br	98845867
06	Edilson Daniel de M. Lourey	ITPEB	edilson_daniel@comunicacao.com.br	98855339
07	Estela Anderson de S. Santos	ITPEB	estela_anderson@comunicacao.com.br	98855339
08	Edilson Daniel de M. Lourey	ITPEB	edilson_daniel@comunicacao.com.br	98855339
09	Anderson Anderson de S. Santos	ITPEB	anderson_anderson@comunicacao.com.br	98855339
10	Anderson Anderson de S. Santos	ITPEB	anderson_anderson@comunicacao.com.br	98855339
11	Anderson Anderson de S. Santos	ITPEB	anderson_anderson@comunicacao.com.br	98855339
12	Anderson Anderson de S. Santos	ITPEB	anderson_anderson@comunicacao.com.br	98855339
13	Anderson Anderson de S. Santos	ITPEB	anderson_anderson@comunicacao.com.br	98855339
14	Anderson Anderson de S. Santos	ITPEB	anderson_anderson@comunicacao.com.br	98855339
15	Anderson Anderson de S. Santos	ITPEB	anderson_anderson@comunicacao.com.br	98855339
16	Anderson Anderson de S. Santos	ITPEB	anderson_anderson@comunicacao.com.br	98855339
17	Anderson Anderson de S. Santos	ITPEB	anderson_anderson@comunicacao.com.br	98855339
18	Anderson Anderson de S. Santos	ITPEB	anderson_anderson@comunicacao.com.br	98855339
19	Anderson Anderson de S. Santos	ITPEB	anderson_anderson@comunicacao.com.br	98855339
20	Anderson Anderson de S. Santos	ITPEB	anderson_anderson@comunicacao.com.br	98855339

Assinado por 1 pessoa: LUIZ CUSTAVO MORTERO FERDINO
 Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.tlsc.com.br/verificacao/5f5550c1-04c2-66fa e informe o código 59f5-50c1-04c2-66fa

44	Iran Aires Rodrigues de Lima	OMBI/IFB	iranaires@vivaol.com.br	3366246622
45	Edilson Anderson de S. Santos	SEMPRA/IFPB	edilson_anderson@comunicacao.com.br	98855339
46	Anderson Anderson de S. Santos	SEMPRA/IFPB	anderson_anderson@comunicacao.com.br	98855339
47	Anderson Anderson de S. Santos	SEMPRA/IFPB	anderson_anderson@comunicacao.com.br	98855339
48	Anderson Anderson de S. Santos	SEMPRA/IFPB	anderson_anderson@comunicacao.com.br	98855339
49	Anderson Anderson de S. Santos	SEMPRA/IFPB	anderson_anderson@comunicacao.com.br	98855339
50	Anderson Anderson de S. Santos	SEMPRA/IFPB	anderson_anderson@comunicacao.com.br	98855339
51	Anderson Anderson de S. Santos	SEMPRA/IFPB	anderson_anderson@comunicacao.com.br	98855339
52	Anderson Anderson de S. Santos	SEMPRA/IFPB	anderson_anderson@comunicacao.com.br	98855339
53	Anderson Anderson de S. Santos	SEMPRA/IFPB	anderson_anderson@comunicacao.com.br	98855339
54	Anderson Anderson de S. Santos	SEMPRA/IFPB	anderson_anderson@comunicacao.com.br	98855339
55	Anderson Anderson de S. Santos	SEMPRA/IFPB	anderson_anderson@comunicacao.com.br	98855339
56	Anderson Anderson de S. Santos	SEMPRA/IFPB	anderson_anderson@comunicacao.com.br	98855339
57	Anderson Anderson de S. Santos	SEMPRA/IFPB	anderson_anderson@comunicacao.com.br	98855339
58	Anderson Anderson de S. Santos	SEMPRA/IFPB	anderson_anderson@comunicacao.com.br	98855339
59	Anderson Anderson de S. Santos	SEMPRA/IFPB	anderson_anderson@comunicacao.com.br	98855339
60	Anderson Anderson de S. Santos	SEMPRA/IFPB	anderson_anderson@comunicacao.com.br	98855339
61	Anderson Anderson de S. Santos	SEMPRA/IFPB	anderson_anderson@comunicacao.com.br	98855339
62	Anderson Anderson de S. Santos	SEMPRA/IFPB	anderson_anderson@comunicacao.com.br	98855339
63	Anderson Anderson de S. Santos	SEMPRA/IFPB	anderson_anderson@comunicacao.com.br	98855339
64	Anderson Anderson de S. Santos	SEMPRA/IFPB	anderson_anderson@comunicacao.com.br	98855339
65	Anderson Anderson de S. Santos	SEMPRA/IFPB	anderson_anderson@comunicacao.com.br	98855339
66	Anderson Anderson de S. Santos	SEMPRA/IFPB	anderson_anderson@comunicacao.com.br	98855339

Assinado por 1 pessoa: LUIZ CUSTAVO MORTERO FERDINO
 Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.tlsc.com.br/verificacao/5f5550c1-04c2-66fa e informe o código 59f5-50c1-04c2-66fa

21	Paulo Roberto	SECOM	gabriel@secom.com	98855339
22	Anderson Anderson de S. Santos	IFPB	anderson_anderson@comunicacao.com.br	98855339
23	Anderson Anderson de S. Santos	IFPB	anderson_anderson@comunicacao.com.br	98855339
24	Anderson Anderson de S. Santos	IFPB	anderson_anderson@comunicacao.com.br	98855339
25	Anderson Anderson de S. Santos	IFPB	anderson_anderson@comunicacao.com.br	98855339
26	Anderson Anderson de S. Santos	IFPB	anderson_anderson@comunicacao.com.br	98855339
27	Anderson Anderson de S. Santos	IFPB	anderson_anderson@comunicacao.com.br	98855339
28	Anderson Anderson de S. Santos	IFPB	anderson_anderson@comunicacao.com.br	98855339
29	Anderson Anderson de S. Santos	IFPB	anderson_anderson@comunicacao.com.br	98855339
30	Anderson Anderson de S. Santos	IFPB	anderson_anderson@comunicacao.com.br	98855339
31	Anderson Anderson de S. Santos	IFPB	anderson_anderson@comunicacao.com.br	98855339
32	Anderson Anderson de S. Santos	IFPB	anderson_anderson@comunicacao.com.br	98855339
33	Anderson Anderson de S. Santos	IFPB	anderson_anderson@comunicacao.com.br	98855339
34	Anderson Anderson de S. Santos	IFPB	anderson_anderson@comunicacao.com.br	98855339
35	Anderson Anderson de S. Santos	IFPB	anderson_anderson@comunicacao.com.br	98855339
36	Anderson Anderson de S. Santos	IFPB	anderson_anderson@comunicacao.com.br	98855339
37	Anderson Anderson de S. Santos	IFPB	anderson_anderson@comunicacao.com.br	98855339
38	Anderson Anderson de S. Santos	IFPB	anderson_anderson@comunicacao.com.br	98855339
39	Anderson Anderson de S. Santos	IFPB	anderson_anderson@comunicacao.com.br	98855339
40	Anderson Anderson de S. Santos	IFPB	anderson_anderson@comunicacao.com.br	98855339
41	Anderson Anderson de S. Santos	IFPB	anderson_anderson@comunicacao.com.br	98855339
42	Anderson Anderson de S. Santos	IFPB	anderson_anderson@comunicacao.com.br	98855339
43	Anderson Anderson de S. Santos	IFPB	anderson_anderson@comunicacao.com.br	98855339

Assinado por 1 pessoa: LUIZ CUSTAVO MORTERO FERDINO
 Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.tlsc.com.br/verificacao/5f5550c1-04c2-66fa e informe o código 59f5-50c1-04c2-66fa

PUBLICAÇÃO
FIXAÇÃO
 Câmara Municipal de Cabedelo (PB)
 Nº 1º de art. 87 da Lei

28 de Junho de 2023

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDEL

VISTO
DECRETO LEGISLATIVO Nº 853, DE 28 DE JUNHO DE 2023

Rejeita as Contas do Município de Cabedelo, Estado da Paraíba, relativas ao exercício financeiro de 2014, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDEL (PB),
 com fulcro no art. 29, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal;

Faz saber que o Plenário na Sessão Ordinária do dia 27 de junho do corrente ano, apreciou as Contas do Município de Cabedelo, relativas ao exercício financeiro de 2014, e ele, com fulcro no art. 163, § 2º do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2006), PROMULGA o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º Ficam rejeitadas as Contas do Município de Cabedelo, Estado da Paraíba, de responsabilidade do ex-Prefeito WELLINGTON VIANA FRANÇA, relativas ao exercício financeiro de 2014 (Contas de Gestão Geral) objeto do Processo PL nº 001/2023 – Processo Eletrônico TC nº 04.740/2015, em convergência com o Parecer Prévio PPL TC nº 0125/2020, datado de 19 de agosto de 2020, publicado na edição 2514 do Diário Oficial Eletrônico - TCE, do dia 27 de agosto de 2020.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDEL, ESTADO DA PARAÍBA,
 "Casa Luiz de Oliveira Lima", 28 de junho de 2023.

Ver. ANDRÉ COUTINHO
 PRESIDENTE

PUBLICAÇÃO
FIXAÇÃO
Sede da Câmara Municipal de Cabedelo (PB)
(§ 1º do art. 47 da LOM)



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDEL

Dia: 28/06/2023
Ass: J. S. S. S.

VISTO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 854, DE 28 DE JUNHO DE 2023

Rejeita as Contas do Município de Cabedelo, Estado da Paraíba, relativas ao exercício financeiro de 2016, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDEL (PB), com fulcro no art. 29, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal;

Faz saber que o Plenário na Sessão Ordinária do dia 27 de junho do corrente ano, apreciou as Contas do Município de Cabedelo, relativas ao exercício financeiro de 2016, e ele, com fulcro no art. 163, § 2º do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2006), PROMULGA o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º Ficam rejeitadas as Contas do Município de Cabedelo, Estado da Paraíba, de responsabilidade do ex-Prefeito WELLINGTON VIANA FRANÇA, relativas ao exercício financeiro de 2016 (Contas de Gestão Geral) objeto do Processo PL nº 002/2023 – Processo Eletrônico TC nº 05.741/2017, em convergência com o Parecer Prévio PPL TC nº 080/2022, datado de 27 de julho de 2022, publicado na edição 2990 do Diário Oficial Eletrônico - TCE, do dia 04 de agosto de 2022.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDEL, ESTADO DA PARAÍBA, “Casa Luiz de Oliveira Lima”, 28 de junho de 2023.

Ver. **ANDRÉ COUTINHO**
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDEL
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -

Por fim, requer o auxílio desse Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor para solucionar toda essa situação, conforme os itens 1,2,3 e 4 do Termo de Reclamação.

DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA:

A empresa **AIRBNB BRASIL LTDA**, em sua defesa escrita, alega que não está diante de uma relação de consumo, visto que a reclamante assume em sua reclamação que utiliza a plataforma digital para desenvolver a sua atividade econômica de locadora de imóveis.

Alega ainda que o furto alegado pela consumidora foi praticado por terceiros não identificados, competindo ao Estado a garantia de segurança pública e não a reclamada, ou seja, trata-se de uma circunstância imprevisível e que ultrapassa os limites do serviço e responsabilidade da plataforma digital.

Por fim, requer a improcedência e o arquivamento da presente demanda.

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO:

Feito o pregão como de estilo, verificou-se a presença de todas as partes. A parte Reclamante reitera os termos da exordial. Após os debates, a empresa Reclamada não ofereceu proposta de acordo. Sendo assim, as partes litigantes não chegaram a uma composição amigável.

Assim, vieram-me os autos para emissão de decisão administrativa. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em primeiro lugar é necessário entender a relação existente no contrato que foi realizado pela consumidora.

Compulsando os autos, percebe-se que não há relação de consumo entre as partes, uma vez que a reclamante aluga seu imóvel como forma de auferir renda, logo, percebe-se que este contrato celebrado entre as partes é referente a um contrato particular, amparado pelo Código civil e não pelo Código de Defesa do Consumidor.

Sendo assim, diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE a presente reclamação**, diante da falta da relação de consumo e da incompetência jurídica deste órgão

Rua Isaías da Silva Oliveira - 1012 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDEL
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -

Processo nº 22.05.0097.001.00012-3
RECLAMANTE: ANA BEATRIZ JORDÃO LIMA
RECLAMADA: AIRBNB BRASIL LTDA

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1 – RELATÓRIO:

DAS ALEGAÇÕES DO (A) RECLAMANTE:

Alega a Sra. **ANA BEATRIZ JORDÃO LIMA**, ora reclamante, que efetuou o cadastro na empresa AIR BNB, PLATAFORMA DE TURISMO para locação de imóveis. Informa a consumidora que na data de 20 de abril de 2022, através da empresa reclamada, recebeu em seu imóvel, sito Rua Golfo de Lion, 44, Intermares, Cabedelo, seis hóspedes, com data de saída programada para dia 25 do mesmo mês.

Continuou, alegando que ao chegarem no referido imóvel, foram recepcionados pela mãe da consumidora, que os recebeu muito bem, recepcionando com enxoval, utensílios domésticos e demais itens da casa, o qual se sentiram muito bem.

A consumidora informa ainda, que na data de 24 de abril, por volta das 00:00h a 02:00h da madrugada, quatro hóspedes deixaram o local, devido ao horário do voo, permanecendo no local apenas um casal. Às 05:07h da manhã do dia 25, a anfitriã recebeu uma mensagem do hóspede, comunicando que havia entrado alguém no imóvel e furtado sua TV de 32 polegadas, avaliada em R\$ 1.600,00 (Hum mil e seiscentos reais).

Nesse interm, às 07:09h, houve a visita de dois policiais no local, onde foi verificado que não houve arrombamento, conforme ficha de ocorrência de nº PM20220425051300079, ao mesmo tempo em que o hóspede por nome Leonardo da Silva Roman alegou que os amigos que saíram mais cedo haviam deixado as portas abertas.

Não obstante, ao relatarmos o ocorrido a reclamada, através da plataforma, no mesmo dia da ocorrência, foram enviadas mensagens automáticas de que logo entrariam em contato, deixando assim, a consumidora em situação de fragilidade. Após nove dias de espera, já tendo enviado toda a documentação, solicitaram todas as informações novamente do ocorrido.

Rua Isaías da Silva Oliveira - 1012 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDEL
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -

de proteção e defesa do consumidor para analisar e julgar a presente demanda, razão pela qual deve ser classificada como **NÃO FUNDAMENTADA ENCERRADA**.

3. CONCLUSÃO

Tendo em vista a não existência da relação de consumo e, portanto, da incompetência jurídica deste órgão de proteção e defesa do consumidor para analisar e julgar a presente demanda, reconheço como **IMPROCEDENTE a presente reclamação** apresentada, devendo ser classificada como **NÃO FUNDAMENTADA ENCERRADA**.

Notifiquem-se as partes reclamadas desta decisão. Após, sejam os autos arquivados e baixados.

Publique-se e cumpra-se na forma da lei.

Cabedelo-PB, 26 de junho de 2022.

PAULA FIGUEIREDO XAVIER
Mediadora
Matrícula 07.465-9

JEREMAS FERREIRA DORNELAS
Secretaria Geral do PROCON
Matrícula 07.058-8

Rua Isaías da Silva Oliveira - 1012 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Aprovado por 1 processo: JEREMAS FERREIRA DORNELAS. Para verificar a validade das assinaturas, acesse: https://cabedelo.pb.gov.br/validacao/assinaturas/assinatura/07.058-8

Aprovado por 1 processo: JEREMAS FERREIRA DORNELAS. Para verificar a validade das assinaturas, acesse: https://cabedelo.pb.gov.br/validacao/assinaturas/assinatura/07.058-8



Aprovado por 1 processo: JEREMAS FERREIRA DORNELAS. Para verificar a validade das assinaturas, acesse: https://cabedelo.pb.gov.br/validacao/assinaturas/assinatura/07.058-8





ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELÓ
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -

PROCESSO Nº 22.07.0097.001.00012-3
RECLAMANTE: LUCIVÂNIO TEIXEIRA DA SILVA
RECLAMADA: MOURA E LOBACK FAB. COMERCIO E SERVIÇOS DE MOVEIS E EQUADRIAS LTDA.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1 - RELATÓRIO:

DAS ALEGAÇÕES DA RECLAMANTE:

Alega o Reclamante que efetuou a compra de móveis projetados para sua residência, no dia 28 de outubro de 2021.

No contrato celebrado, ficou acordado os seguintes itens: 01 roupeiro de quarto 1 porta com espelho, 1 roupeiro de quarto com espelho ou vidro reflecta; cozinha superior, vidro de bronze, portas de correr e freios reflecta, balcão de MDF e aço inox; Closet suite no quarto principal; Moveis Gourmet em MDF e superior inferior com adegas; prateleiras dispensa, 5 em MDF duplo com barra de ferro; 5 prateleiras de depósito em MDF; 3 moveis de banheiro inferior em MDF naval; 2 boxes bronze elegancia gold cor bronze, vidro transparente e espelhos mini bisotados.

Para tanto, todo o pedido ficou no valor de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), sendo o pagamento da seguinte forma: R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) através de transferência bancária, em nome de LARA BIANCA DA CRUZ SILVA, Conta Poupança nº 08015188391, Agência 3487, Banco Caixa Econômica Federal, filha da Sra. LUCIANA DANTAS PAULINO e do Sr. FABIO CRUZ, ambos identificados como proprietário do estabelecimento.

Alega, ainda, que o restante do pagamento, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aconteceria no ato da entrega dos móveis, que seria dentro do prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Rua Isaias da Silva Oliveira - 1012 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.tsc.com.br/verificacao/1817-228C-11CD-3E33 e informe o código: 1817-228C-11CD-3E33

D



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELÓ
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -

Ocorre que, passou o prazo estipulado e a empresa não realizou a entrega dos móveis. O consumidor afirma que tentou entrar em contato várias vezes, porém até a abertura da reclamação, nada foi resolvido.

Sendo assim, requer o cancelamento da compra e a devolução do valor pago.

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO:

Na audiência de conciliação, a empresa MOURA E LOBACK FAB. COMERCIO E SERVIÇOS DE MOVEIS E EQUADRIAS LTDA, não compareceu, mesmo sendo devidamente notificada, conforme aviso de recebimento de fls. 21.

Sendo assim, as partes litigantes não chegaram a uma composição amigável.

DAS ALEGAÇÕES DA RECLAMADA:

A empresa MOURA E LOBACK FAB. COMERCIO E SERVIÇOS DE MOVEIS E EQUADRIAS LTDA, não apresentou defesa escrita, mesmo sendo devidamente notificada conforme fls. 21

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em primeiro lugar, necessário esclarecer que a relação estabelecida entre as partes é típica de consumo, ensejadora, pois, da incidência do Código de Defesa do Consumidor. Assim, encontra-se no polo ativo, o Reclamante, como destinatário final dos produtos, e a Empresa, no polo passivo, como fornecedora dos produtos mediante pagamento.

Analisando detidamente a questão, observamos através dos documentos juntados nos autos que assiste razão a LUCIVÂNIO TEIXEIRA DA SILVA, ora reclamante, tendo em vista a comprovação dos fatos trazidos à baila no processo, uma vez que não recebeu os produtos adquiridos, nem tampouco o estorno do valor pago através de transferência bancária.

Por outro lado, a empresa reclamada MOURA E LOBACK FAB. COMERCIO E SERVIÇOS DE MOVEIS E EQUADRIAS LTDA, sequer compareceu à audiência de conciliação

Rua Isaias da Silva Oliveira - 1012 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.tsc.com.br/verificacao/1817-228C-11CD-3E33 e informe o código: 1817-228C-11CD-3E33

D



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELÓ
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -

ou apresentou defesa escrita para ao menos tentar justificar o motivo pelo qual não honrou com a entrega dos móveis adquiridos pelo reclamante.

Pelo conjunto probatório apresentado, não restam dúvidas quanto à falha na prestação dos serviços. Este órgão ofereceu oportunidade para que a empresa reparasse os danos causados, mas as providências tomadas não evitaram prejuízos para a consumidora.

Pelo conjunto probatório apresentado, não restam dúvidas quanto à falha na prestação dos serviços, ficando evidenciada a clara infração aos ditames prescritos no artigo 14 da Lei 8.078/90 (CDC), porquanto houve o pagamento para aquisição dos móveis pelo consumidor e a empresa não adimpliu com sua parte na avença, deixando de entregar os móveis contratados, gerando prejuízos ao consumidor, que pagou por algo que não recebeu, havendo abusividade na praxis da Reclamada. In verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - o modo de seu fornecimento;
- II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi fornecido.

Incontroversos os fatos constitutivos do direito do reclamante e não se desincumbindo a parte reclamada de provar a culpa exclusiva do consumidor pela falha na prestação dos serviços ou fatos extintivos da pretensão, merece acolhida a Reclamação Administrativa, com a consequente condenação da empresa MOURA E LOBACK FAB. COMERCIO E SERVIÇOS DE MOVEIS E EQUADRIAS LTDA, ao pagamento de multa por violação a legislação consumerista. Devendo, ainda, ser classificada a presente reclamação como FUNDAMENTADA NÃO ATENDIDA.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

Atento ao art. 56 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e ao art. 24 e seguintes do Decreto 2181/97, passo à graduação da pena administrativa:

Rua Isaias da Silva Oliveira - 1012 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.tsc.com.br/verificacao/1817-228C-11CD-3E33 e informe o código: 1817-228C-11CD-3E33

D



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELÓ
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -

a) Houve a nítida violação aos ditames do CDC, especialmente quanto ao art. 14, caput, e §1º, I e III, tendo em vista que a reclamada não realizou a entrega do pedido, mesmo o consumidor tendo feito o pagamento;

b) Houve danos ao consumidor na conduta da empresa reclamada, tendo em vista que ficou todo esse período sem os produtos adquiridos, nem houve a restituição do valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), pagos na assinatura do contrato;

c) A condição econômica da Reclamada é mais do que suficiente para suportar a sanção;

d) O Reclamante não é idoso (maior de 60 anos), portanto, não houve agravante em relação à Lei 10.741/2003;

e) Houve circunstâncias atenuantes, tendo em vista que a empresa é considerada primária neste órgão, sem antes ter respondido nenhum outro processo.

Retratadas a gravidade da infração, a vantagem auferida [R\$ 28.000,00] e a condição econômica da Reclamada, bem como a presença de atenuante, fixo-lhe a pena definitiva no valor correspondente a R\$ 4.720,00 (1000 UFMC - Unidade Fiscal do Município de Cabedelo).

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, julgo ter a reclamada infringido a norma do artigo 14, caput, e §1º, I e III, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), ao passo em que determino:

a) A notificação da reclamada MOURA E LOBACK FAB. COMERCIO E SERVIÇOS DE MOVEIS E EQUADRIAS LTDA., na forma legal, para pagar o valor de R\$ 4.720,00 (quatro mil setecentos e vinte reais), pela violação a legislação consumerista, ou, querendo, apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação, nos termos dos artigos 46 e 49, ambos do Decreto 2.181/97;

b) Na ausência de recurso ou de pagamento da multa, remeter à Secretaria Municipal da Receita para proceder à inscrição do valor em dívida ativa, para posterior cobrança judicial com juros, correção monetária e demais acréscimos legais, na forma do caput do art. 55 do Decreto 2.181/97;

c) Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome da empresa infratora MOURA E LOBACK FAB. COMERCIO E SERVIÇOS DE MOVEIS E EQUADRIAS LTDA.

Rua Isaias da Silva Oliveira - 1012 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.tsc.com.br/verificacao/1817-228C-11CD-3E33 e informe o código: 1817-228C-11CD-3E33

D



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -

no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, nos termos do caput do art. 44 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e inciso II do art. 58 do Decreto 2181/97.

Publique-se e cumpra-se na forma da lei.

Cabedelo-PB, 26 de junho de 2023.


PAULA FIGUEIREDO XAVIER
Mediadora
Matrícula 07.465-9


MATHEUS LINS FELIZARDO
Secretário-Adjunto do PROCON
Matrícula 08.227-9


JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Secretário do PROCON
Matrícula 07.068-8

Rua Isaias da Silva Oliveira - 1012 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cabedelo.tbcc.com.br/verificador/?id=7286C-11CD-5E33> e informe o código FB17-286C-11CD-5E33

D



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -

que outros fornecedores que não a Companhia, realize a divulgação de seus produtos na plataforma.

Contudo, tendo em vista o descumprimento da entrega, ofertaram a realização da devolução dos valores corrigidos e também oferecem um cupom de R\$ 70,00 para a compra de qualquer produto vendido e entregue pela Magazine Luiza.

Sendo assim, informam que não cometeram nenhuma irregularidade e requerem a improcedência da presente reclamação.

A empresa **MADERAMADEIRA COMERCIO ELETRONICO S.A.** informa na sua defesa escrita que para encerrar a reclamação e dar quitação integral ao pedido, oferece o cancelamento do pedido e o estorno integral do valor. Sendo assim, requer o arquivamento da presente reclamação com o status de "reclamação resolvida".

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em primeiro lugar, necessário esclarecer que a relação estabelecida entre as partes é típica de consumo, ensejadora, pois, da incidência do Código de Defesa do Consumidor. Assim, encontra-se no polo ativo, a Reclamante, como destinatária final dos produtos, e as Empresas, no polo passivo, como fornecedoras dos produtos mediante pagamento.

Analisando detidamente a questão, observamos através dos documentos juntados nos autos que assiste razão à **MARIZA ALVES BARBOSA**, ora reclamante, tendo em vista a comprovação dos fatos trazidos à baila no processo.

A consumidora adquiriu um produto através da plataforma da empresa **MAGAZINE LUIZA** e produzido/ofertado pela empresa **MADERAMADEIRA** e não teve a entrega concluída.

Ficou comprovado também que tentou diversas vezes receber o produto em sua residência, mas as reclamadas não conseguiram resolver o problema. Pelo contrário, apenas ofertam a devolução do valor pago o que, conforme ficou demonstrado na audiência de conciliação, não atende ao pedido da consumidora que deseja, apenas, receber o produto que foi adquirido e pago por ela.

Sendo assim, pelo conjunto probatório apresentado, não restam dúvidas quanto ao descumprimento da oferta/acordo, consubstanciando manifesta infração aos ditames prescritos no artigo 30, do Código de Defesa do Consumidor. Assim vejamos:

Rua Isaias da Silva Oliveira - 1012 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cabedelo.tbcc.com.br/verificador/?id=7286C-11CD-5E33> e informe o código FB17-286C-11CD-5E33

D



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -

PROCESSO Nº 22.08.0097.001.00002-3
RECLAMANTE: **MARIZA ALVES BARBOSA**
RECLAMADA: **MAGAZINE LUIZA S.A. e MADERAMADEIRA COMERCIO ELETRONICO S.A.**

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1 - RELATÓRIO:

DAS ALEGAÇÕES DA RECLAMANTE:

Alega a Sra. **MARIZA ALVES BARBOSA** que, em 14 junho de 2022, efetuou a compra de um guarda roupa de casal, com espelho e 3 portas de correr modelo Lara Expresso, oferecido pela reclamada **MadeiraMadeira**, por intermédio do aplicativo da reclamada **Magazine Luiza**, no valor de R\$ 947,26 (novecentos e quarenta e sete reais e vinte e seis centavos) mais o valor do frete.

Esclareceu ainda que a previsão de entrega estava agendada para o dia 27 de junho do corrente ano, porém, ao se cumprir o prazo o mesmo não foi entregue.

Assim, a reclamante afirma entrou em contato com a reclamada **MadeiraMadeira**, via aplicativo **Magalu**, para questionar e cobrar a entrega. Na ocasião lhe foi dado um novo prazo, que seria o dia 22 de julho do corrente ano, porém, mais uma vez, o prazo não foi respeitado e o produto não foi entregue.

Relata que, por várias vezes, entrou em contato com as reclamadas e nada foi resolvido. Por fim, requer a entrega do produto adquirido.

DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO:

Na audiência de conciliação, a reclamada **MADERAMADEIRA COMERCIO ELETRONICO S.A.** ofereceu a restituição do valor pago, mas não foi aceito pela reclamante. Sendo assim, as partes litigantes não chegaram a uma composição amigável.

DAS ALEGAÇÕES DA RECLAMADA:

A empresa **MAGAZINE LUIZA S.A.** afirmou em sua defesa escrita que o item em questão se trata de comercialização por **Market Place**, ou seja, o **Magazine Luiza** permite

Rua Isaias da Silva Oliveira - 1012 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cabedelo.tbcc.com.br/verificador/?id=7286C-11CD-5E33> e informe o código FB17-286C-11CD-5E33

D



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Nesta linha, o diploma consumerista complementa, em seu art. 35, os direitos que cabem ao consumidor em caso de recusa ao cumprimento da oferta. Vejamos:

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

- I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;
- II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;
- III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

Assim, incontroversos os fatos constitutivos do direito da Reclamante e não se desincumbindo as Reclamadas de provar a culpa exclusiva da Consumidora, merece acolhida a Reclamação Administrativa, com a consequente condenação das Empresas: **MAGAZINE LUIZA S.A. e MADERAMADEIRA COMERCIO ELETRONICO S.A.** ao pagamento de multa por violação a legislação consumerista. Devendo ainda, ser classificada a presente reclamação como **FUNDAMENTADA NÃO ATENDIDA**.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

Atento ao art. 56 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e ao art. 24 e seguintes do Decreto 2181/97, passo à graduação da pena administrativa da empresa:

• **MAGAZINE LUIZA S.A.**

a) Houve a nítida violação aos ditames do CDC, especialmente quanto aos arts. 30 e 35, tendo em vista que a reclamada não cumpriu com o que foi ofertado uma vez que, mesmo tendo recebido o valor pela compra, não entregou a mercadoria;

b) Houve danos a consumidora, Sra. **MARIZA ALVES BARBOSA**, na conduta da empresa reclamada, tendo em vista que não recebeu a mercadoria adquirida, mesmo tendo realizado o pagamento de R\$ 947,26 (novecentos e quarenta e sete reais e vinte e seis centavos) pelo produto;

c) A condição econômica da Reclamada é mais do que suficiente para suportar a sanção;

d) A Reclamante não é idosa (maior de 60 anos), portanto, não houve agravante em relação à lei 10.741/2003;

Rua Isaias da Silva Oliveira - 1012 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cabedelo.tbcc.com.br/verificador/?id=7286C-11CD-5E33> e informe o código FB17-286C-11CD-5E33

D



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELÓ
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -

e) Não houve circunstâncias atenuantes, tendo em vista a negativa da empresa em tentar solucionar a demanda do consumidor.

Retratadas a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica da Reclamada, fixo-lhe a pena definitiva no valor correspondente a **R\$ 1.888,00 (400 UFMC - Unidade Fiscal do Município de Cabedelo)**.

MADEIRAMADEIRA COMERCIO ELETRONICO S.A.:

a) Houve a nítida violação aos ditames do CDC, especialmente quanto aos arts. 30 e 35, tendo em vista que a reclamada não cumpriu com o que foi ofertado uma vez que, mesmo tendo recebido o valor pela compra, não entregou a mercadoria;

b) Houve danos a consumidora, Sra. **MARIZA ALVES BARBOSA**, na conduta da empresa reclamada, tendo em vista que não recebeu a mercadoria adquirida, mesmo tendo realizado o pagamento de R\$ 947,26 (novecentos e quarenta e sete reais e vinte e seis centavos) pelo produto;

c) A condição econômica da Reclamada é mais do que suficiente para suportar a sanção;

d) A Reclamante não é idosa (maior de 60 anos), portanto, não houve agravante em relação à lei 10.741/2003;

e) Não houve circunstâncias atenuantes, tendo em vista a negativa da empresa em tentar solucionar a demanda do consumidor.

Retratadas a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica da Reclamada, fixo-lhe a pena definitiva no valor correspondente a **R\$ 1.888,00 (400 UFMC - Unidade Fiscal do Município de Cabedelo)**.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, julgo terem as reclamadas infringido as normas dos artigos 30 e 35, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), ao passo em que determino:

a) A notificação da empresa infratora, **MAGAZINE LUIZA S.A.**, na forma legal, para pagar multa no valor de **R\$ 1.888,00 (mil oitocentos e oitenta e oito reais)**, pela violação a legislação consumerista, ou, querendo, **apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação**, nos termos dos arts. 46 e 49 do Decreto 2.181/97 (SEGUE O BOLETO EM ANEXO PARA PAGAMENTO DA MULTA);

b) A notificação da empresa infratora, **MADEIRAMADEIRA COMERCIO ELETRONICO S.A.**, na forma legal, para pagar multa no valor de **R\$ 1.888,00 (mil oitocentos e oitenta e oito reais)**, pela violação a legislação consumerista, ou, querendo, **apresentar**

Rua Isaias da Silva Oliveira - 1012 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://brasil.gov.br/validar> ou clique no ícone de verificação de assinatura no aplicativo PROCON.



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELÓ
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -

PROCESSO Nº 22.10.0097.001.00012-3

RECLAMANTE: **MARIA ANA DO NASCIMENTO RAMOS**

RECLAMADA: **SUA CASA DECORAÇÕES E COMERCIO**

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1. RELATÓRIO:

DAS ALEGAÇÕES DO(A) RECLAMANTE:

Alega a reclamante que comprou no dia 08 de outubro de 2021 uma mesa modelo BS02 180x90, com 4 CADEIRAS CD15 ENCOSTO MADEIRA e 2 CADEIRAS CD 13 FRONTÃO, na loja SUA CASA DECORAÇÕES E COMÉRCIO, pagando o valor total de R\$ 4.959,00 (quatro mil novecentos e cinquenta e nove reais).

Esclareceu ainda que no ato da compra deixou claro que queria adquirir uma mesa que fosse totalmente feita em madeira, devido à durabilidade. Portanto, foi lhe informado que a mesa escolhida pela reclamante era de madeira de eucalipto.

Alega que o produto só foi entregue no mês de Dezembro/2021 e que, até então, não possuía nenhum problema aparente. Contudo, afirma que por volta do mês de julho/2022 a mesa começou apresentar problemas, com seu material inchado e soltando um pó na parte inferior.

Ao perceber o ocorrido, de imediato, a reclamante entrou em contato com a gerente da loja reclamada e a mesma solicitou fotos que comprovassem o problema, ao que a reclamante prontamente atendeu.

Relata ainda que, mediante o envio das fotos com os problemas apresentados no produto, a gerente da reclamada informou que enviaria para a fábrica e que solicitaria uma nova mesa e que esse processo não geraria custos para a consumidora.

Poucos dias após, a reclamante entrou em contato com a gerente, que informou que precisaria do prazo de 60 dias para que fosse enviada uma nova mesa.

Alegou ainda que após o prazo informado, novamente entrou em contato para saber se sua mesa havia chegado e foi informada pela empresa que apenas a base teria chegado e não a mesa completa, como haviam prometido anteriormente. A consumidora afirmou que teria que ser a mesa completa pois os problemas não eram apenas na base e sim em todo material.

Por fim, requer a restituição do valor pago pela mercadoria.

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO:

Rua Isaias da Silva Oliveira - 1012 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://brasil.gov.br/validar> ou clique no ícone de verificação de assinatura no aplicativo PROCON.



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELÓ
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -

recurso, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação, nos termos dos arts. 46 e 49 do Decreto 2.181/97 (SEGUE O BOLETO EM ANEXO PARA PAGAMENTO DA MULTA);

c) Na ausência de recurso ou de pagamento da multa, remeter-se aos autos à Secretaria Municipal da Receita para proceder a inscrição do valor em dívida ativa, para posterior cobrança judicial com juros, correção monetária e demais acréscimos legais, na forma do caput do art. 55 do Decreto 2181/97;

d) Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome das empresas infratoras **MAGAZINE LUIZA S.A.** e **MADERAMADEIRA COMERCIO ELETRONICO S.A.** no Cadastro de Reclamações FUNDAMENTADAS, nos termos dos art. 44 da Lei 8.078/90 e 58, II, do Decreto 2181/97.

Publique-se e cumpra-se na forma da lei.

Cabedelo-PB, 27 de junho de 2023.

PAULA FIGUEIREDO XAVIER
Mediadora
Matrícula 07.465-9

MATHEUS LINS FELIZARDO
Secretário-Adjunto do PROCON
Matrícula 08.227-9

JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Secretário do PROCON
Matrícula 07.058-8

Rua Isaias da Silva Oliveira - 1012 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELÓ
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -

Na audiência de conciliação, a empresa reclamada ofereceu a troca da mercadoria ou o crédito no valor da mesa para ser utilizado para adquirir outro produto na loja da reclamada, mas não foi aceito pela consumidora, que alega não confiar mais na empresa.

Portanto, as partes litigantes não chegaram a uma composição amigável.

DAS ALEGAÇÕES DA(S) EMPRESA(S):

A empresa reclamada, apesar de ter sido devidamente notificada conforme fls. 22, não apresentou defesa escrita.

Assim, vieram-me os autos para emissão de decisão administrativa.
É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que a relação estabelecida entre as partes é típica de consumo. Ou seja, figura no polo ativo a Reclamante, como destinatária final do produto, e a Empresa, no polo passivo, como fornecedora do produto, mediante pagamento.

Analisando detidamente a questão, observamos através dos documentos juntados nos autos que assiste razão a Sra. **MARIA ANA DO NASCIMENTO RAMOS**, ora reclamante, tendo em vista a comprovação dos fatos trazidos à baila no processo.

Conforme ficou demonstrado, a empresa tem feito a propaganda de que o material utilizado para fabricar o produto é de madeira de eucalipto (fls. 08) e que, mesmo assim, apresentou diversos defeitos.

Assim como foi solicitado pela própria empresa, a consumidora encaminhou todas as fotos e vídeos com os defeitos apresentados e esperou o prazo solicitado pela reclamada para receber uma nova mercadoria assim como já tinha sido prometido, conforme as conversas anexadas nos autos.

Destaca-se ainda que a consumidora esperou prazo mais do que suficiente para que a empresa pudesse resolver todo o problema, inclusive concordou em dilatar o prazo para resolução, que deveria ser de no máximo 30 dias, conforme estipula o art. 18 do CDC, para novo prazo de 60 dias.

Pelo conjunto probatório apresentado, não restam dúvidas quanto ao vício do produto. Este órgão ofereceu oportunidade para que a empresa reparasse os danos causados, mas a reclamada apenas ofereceu a troca da mercadoria ou um crédito para nova

Rua Isaias da Silva Oliveira - 1012 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://brasil.gov.br/validar> ou clique no ícone de verificação de assinatura no aplicativo PROCON.



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELÓ
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -

compra na empresa, que também não foi aceito pela consumidora tendo em vista todos os transtornos que passou para tentar solucionar seu problema.

Fica evidenciada clara infração aos ditames prescritos nos artigos 18, do CDC, porquanto acionada pela consumidora, a reclamada deixou de reparar o produto viciado dentro do prazo de 30 dias, havendo abusividade na praxis da Reclamada. *In verbis*:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.
§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
III - o abatimento proporcional do preço.

Incontroversos os fatos constitutivos do direito da reclamante e não se desincumbindo a parte reclamada de provar a culpa exclusiva da consumidora pelo vício do produto ou fatos extintivos da pretensão, merece acolhida a Reclamação Administrativa, com a consequente condenação da empresa **SUA CASA DECORAÇÕES E COMERCIO** ao pagamento de multa por violação a legislação consumerista. Devendo, ainda, ser classificada a presente empresa como **FUNDAMENTADA NÃO ATENDIDA**.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

Atento ao art. 56 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e ao art. 24 e seguintes do Decreto 2.181/97, passo à gradação da pena administrativa:

• **SUA CASA DECORAÇÕES E COMERCIO**

a) Houve a nítida violação aos ditames do CDC, especialmente quanto ao art. 18, §1º, tendo em vista que a reclamada não realizou o reparo ou troca da mercadoria no prazo previsto em lei, nem tampouco prestou a assistência necessária a consumidora;

Rua Isaias da Silva Oliveira - 1012 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://tribunaonline.toc.com.br/verificacao/PR17-2786C-1103-5630>



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELÓ
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -

Cabedelo-PB, 26 de junho de 2023.

PAULA FIGUEIREDO XAVIER
Mediadora
Matrícula 07465-9

JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Secretário do PROCON
Matrícula 07.068-8

Rua Isaias da Silva Oliveira - 1012 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://tribunaonline.toc.com.br/verificacao/PR17-2786C-1103-5630>



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELÓ
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -

- b) Houve danos a consumidora na conduta da empresa reclamada, tendo em vista que ficou todo esse tempo sem poder utilizar o produto ou sequer teve o valor pago devolvido;
- c) A condição econômica da Reclamada é mais do que suficiente para suportar a sanção;
- d) A Reclamante não é Idosa (maior de 60 anos), portanto, não houve agravante em relação à lei 10.741/2003;
- e) Não houve circunstâncias atenuantes, tendo em vista a negativa da empresa em tentar solucionar a demanda da consumidora.

Retratadas a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica da Reclamada, fixo-lhe a pena definitiva no valor correspondente a **R\$ 2.832,00 (600 UFMC - Unidade Fiscal do Município de Cabedelo)**.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, julgo ter a reclamada infringido a norma do artigo 18, §1º da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), ao passo em que determino:

- a) A notificação da reclamada **SUA CASA DECORAÇÕES E COMERCIO** na forma legal, para pagar o valor de **R\$ 2.832,00 (dois mil oitocentos e trinta e dois reais)**, pela violação a legislação consumerista, ou, querendo, **apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação**, nos termos dos arts. 46 e 49, ambos do Decreto 2.181/97 (SEGUE EM ANEXO BOLETO PARA PAGAMENTO DA MULTA);
- b) Na ausência de recurso ou de pagamento da multa, remeter à Secretaria Municipal da Receita para proceder à inscrição do valor em dívida ativa, para posterior cobrança judicial com juros, correção monetária e demais acréscimos legais, na forma do caput do art. 55 do Decreto 2181/97;
- c) Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome da empresa infratora **SUA CASA DECORAÇÕES E COMERCIO** no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, nos termos do caput do art. 44 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e inciso II do art. 58 do Decreto 2181/97.

Publique-se e cumpra-se na forma da lei.

Rua Isaias da Silva Oliveira - 1012 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://tribunaonline.toc.com.br/verificacao/PR17-2786C-1103-5630>



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELÓ
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -

PROCESSO Nº 23.04.0097.001.00031-3
RECLAMANTE: ANDRÉ CARLOS CARVALHO SOARES
RECLAMADA: TIM S.A.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1. RELATÓRIO:

1.1. DAS ALEGAÇÕES DO(A) RECLAMANTE:

Alega o Sr. André Carlos Carvalho Soares, ora reclamante, que possui um contrato de prestação de serviço de telefonia fixa junto a reclamada TIM onde no dia 21 de maio de 2022 o promovedor realizou uma operação de portabilidade de seu número comercial para a provedora, oportunidade em que realizou um contrato sob o plano TIM FIXO BRASIL TOTAL PLUS cujo o número de telefone é 32286861.

Este número de telefone fixo está com o consumidor há mais de 05 anos, onde foi destinado para o seu comércio. Portanto, destaca o consumidor que este número de telefone é o único canal de atendimento por ligação para seus clientes, conforme documentação acostada.

Porém, no dia 10 de abril de 2023 o número de telefone parou de receber ligações, apenas permitindo efetuar. Ao identificar, o reclamante entrou em contato com a reclamada, a fim de solucionar o problema de forma urgente, quando foi informado que este número havia sido cancelado por ausência de pagamento da fatura de mês de setembro de 2022.

No dia 12 de abril, foi até o PROCON CABEDELÓ a fim de que o Órgão sanasse o conflito e em ligação telefônica sob o número de protocolo id. 2023261787653 a reclamada concedeu prazo de 5 dias para solucionar o problema.

Desta feita, pela mora em efetivar o restabelecimento da linha do reclamante, vem a este Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor, solicitar o restabelecimento/desbloqueio da linha telefônica de nº 32286861, tendo em vista se tratar de um número empresarial para comunicação entre empresa e consumidores.

Rua Isaias da Silva Oliveira - 1210 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://tribunaonline.toc.com.br/verificacao/PR17-2786C-1103-5630>



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -

1.2 DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO:

Na audiência de conciliação, a empresa reclamada apresentou a seguinte proposta de acordo: "A TIM Informa que não é possível a reativação da linha, pois a fatura permaneceu 124 dias em atraso. Como forma de bom relacionamento com o cliente, a TIM oferece o valor de R\$ 400,00, a ser pago em até 25 dias úteis na conta de titularidade do reclamante. O pagamento deverá ser feito por DEPÓSITO EM CONTA CORRENTE, POUPOANÇA. SEMPRE CONSTAR EM ATA NOME DO BANCO, TIPO DE CONTA, AGÊNCIA E NÚMERO DA CONTA. (CASO O BANCO SEJA BRADESCO, CONSTAR SEMPRE EM ATA AGÊNCIA COM O DÍGITO, CASO O BANCO SEJA ITAÚ DEVE CONSTAR O CÓDIGO DO BANCO). ATENÇÃO:..... CASO SEJA BRADESCO REQUERER O DÍGITO DA AGÊNCIA, PRECISAMOS DO DÍGITO. NÃO ACEITAMOS BANCO NEXI".

Portanto, a parte reclamada ofereceu a proposta de pagamento no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que não foi aceito pela parte reclamante. A parte reclamante informou que o objetivo principal da presente reclamação é a reativação da linha, razão pela qual não concorda com a proposta ofertada. A parte reclamante também anexou documentos novos ao processo, razão pela qual a audiência foi redesignada para que a parte reclamada oportunamente se manifestasse.

Em nova audiência, redesignada para o dia 19/05/2023, a parte reclamada não compareceu e nem apresentou manifestação em relação aos novos documentos constantes nos autos.

1.3 DAS ALEGAÇÕES DA(S) EMPRESA(S):

Em sua Defesa Administrativa, a reclamada TIM S/A, informou que o consumidor possuía fatura vencida em 07/09/2022, no valor de R\$ 50,61 com 126 dias de atraso, o que levou ao cancelamento da linha por inadimplência em 05/12/2022, mas que realizou uma completa análise no seu sistema e que o consumidor vem realizando ligações normalmente, conforme faturas.

Ato contínuo, alegam que não cometeram nenhuma irregularidade no faturamento e nem no fornecimento dos serviços, sendo assim, requer a extinção da presente demanda, com o arquivamento.

Rua Isaias da Silva Oliveira - 1210 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORRIBELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.idoc.com.br/verificacao/FB17-229C-11CD-5E33 e informe o código FB17-229C-11CD-5E33



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -

abrupta no seu serviço de telefonia fixa, sem comunicação prévia ou indicação de suspensão pela empresa que fornece o serviço, ora reclamada.

Diante do fato apontado pelo consumidor, a empresa não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório que refute tal alegação, pelo que se presume, pela hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações narradas na exordial, na medida em que se trata de dever do fornecedor comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do consumidor, fato, este, não verificado no arcabouço de provas anexados ao presente processo administrativo.

Em relação aos danos causados à parte reclamante, temos que o mesmo não consegue utilizar os serviços contratados, razão pela qual inafastável a aplicação dos ditames insculpidos no art. 14, caput e § 1º, incisos I e II, do Código de Defesa do Consumidor. Vide:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

Neste sentido, resta irrefutável a aplicação dos ditames previstos no art. 20, do CDC, porquanto o serviço prestado pela empresa reclamada resta cado de vício, assim como abusividade na prática da reclamada. *In verbis*:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

II - a substituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

Rua Isaias da Silva Oliveira - 1210 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORRIBELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.idoc.com.br/verificacao/FB17-229C-11CD-5E33 e informe o código FB17-229C-11CD-5E33



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -

Assim, vieram-me os autos para emissão de decisão administrativa.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, se faz necessário esclarecer que a relação estabelecida entre as partes é típica de consumo, na medida em que figura o reclamante no polo ativo, como destinatário final dos serviços, e a empresa reclamada no polo passivo, como prestadora do serviço. Logo, a relação jurídica entre as partes é regida pela Lei nº. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor.

Acolho, ainda, a preliminar suscitada pela reclamada quanto à mudança de endereço, devendo o Cartório deste Órgão proceder com as anotações necessárias, devendo futuras notificações serem endereçadas à Avenida João Cabral de Mello Neto, nº 850 - Torre Sul, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ.

Analisando detidamente o processo administrativo, se observa dos documentos comprobatórios anexados aos autos, que assiste razão ao Sr. ANDRÉ CARLOS CARVALHO SOARES, ora reclamante.

Ato contrário, em suas razões a empresa reclamada afirma a indisponibilidade em corrigir a falha apontada pelo consumidor, indicando que houve o cancelamento por inadimplência em 05/12/2022 (fls. 20), mas que o consumidor continuou realizando suas ligações normalmente, inclusive com envio de faturas (fls. 22).

Ocorre que o débito apontado pela reclamada é referente ao mês de setembro de 2022. Ato contínuo, houve o pagamento do referido débito em janeiro de 2023, e apenas em 21 de maio de 2023 os serviços de telefonia fixa do consumidor foram cancelados, sem oportunidade sequer de reestabelecimento, ainda que no momento do cancelamento o débito já constasse como devidamente pago no sistema da reclamada (fls 27).

É mister evidenciar que o consumidor alega que sua linha funciona para fins comerciais, razão pela qual está tendo graves prejuízos em relação ao desenvolvimento de suas atividades laborais, não podendo suportar uma suspensão

Rua Isaias da Silva Oliveira - 1210 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORRIBELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.idoc.com.br/verificacao/FB17-229C-11CD-5E33 e informe o código FB17-229C-11CD-5E33



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -

Incontroversos os fatos constitutivos do direito do reclamante e não se desincumbindo a parte reclamada de provar a culpa exclusiva da consumidora pela falha na prestação dos serviços, cancelamento abrupto do serviço ou fatos extintivos da pretensão, merece acolhida a Reclamação Administrativa, com a consequente condenação da Empresa TIM S/A ao pagamento de multa por violação à legislação consumerista. Devendo, ainda, ser classificada a presente reclamação como FUNDAMENTADA NÃO ATENDIDA.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

Atento ao art. 56, I do Código de Defesa do Consumidor, bem como ao art. 24 e seguintes do Decreto 2.181/97, passo à graduação da pena de multa administrativa imposta à TIM S/A:

a) Houve a nitida violação aos ditames do CDC, especialmente quanto aos Arts. 14 e 20, tendo em vista a falha na prestação dos serviços e o cancelamento abrupto dos serviços de telefonia fixa realizado pela empresa, que, mesmo o consumidor estando em dia com o pagamento das faturas, permanece sem poder utilizar seu telefone fixo;

b) Houve danos ao consumidor na conduta da empresa reclamada, tendo em vista que está sem acesso a sua linha fixa e não há possibilidade de restabelecimento;

c) A condição econômica da reclamada é mais do que suficiente para suportar a sanção;

d) O reclamante não é idoso (maior de 80 anos), portanto não houve agravante em relação à lei 10.741/2003;

e) Não houve circunstâncias atenuantes, tendo em vista que a empresa não tentou solucionar o caso do consumidor até o momento da abertura deste processo, ou até mesmo na audiência de conciliação;

Retratadas a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica da reclamada, fixo a pena definitiva no valor correspondente a R\$ 2.832,00

Rua Isaias da Silva Oliveira - 1210 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORRIBELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.idoc.com.br/verificacao/FB17-229C-11CD-5E33 e informe o código FB17-229C-11CD-5E33



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELÓ
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -

(dois mil oitocentos e trinta e dois reais) - 600 UPMC - Unidade Fiscal do Município de Cabedelo.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, julgo ter a reclamada infringido a norma dos artigos 14 e 20 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), pelo que determino:

a) A notificação da reclamada TIM S/A, na forma legal e no endereço constante em fls. 19 (Avenida João Cabral de Mello Neto, nº 850 - Torre Sul, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ), para pagar o valor de **R\$ R\$ 2.832,00 (dois mil oitocentos e trinta e dois reais)**, pela violação à legislação consumerista, ou, querendo, **apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação**, nos termos dos arts. 46 e 49, ambos do Decreto 2.181/97 (SEGUE ANEXO BOLETO PARA RECOLHIMENTO DA MULTA);

b) Na ausência de recurso ou de pagamento da multa, remeter à Secretaria Municipal da Receita para proceder a inscrição do valor em dívida ativa, para posterior cobrança judicial com juros, correção monetária e demais acréscimos legais, na forma do caput do art. 55 do Decreto 2181/97;

c) Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome da empresa infratora TIM S/A no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, na forma fiel do caput do art. 44 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e inciso II do art. 58 do Decreto 2181/97.

Publique-se e se cumpra na forma da lei.

Cabedelo-PB, 21 de junho de 2023.


ANNA RAQUEL DE ALMEIDA KIPPE
Mediadora
Matrícula 41.020-5


JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Secretário de Defesa do PROCON
Matrícula 07.068-8

Rua Isaías da Silva Oliveira - 1210 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.tbcc.com.br/validacao/817-283C-11CD-5F33



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELÓ
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -

1.2 DAS ALEGAÇÕES DA(S) EMPRESA(S):

A empresa reclamada não apresentou resposta a nenhuma tratativa disponibilizada por este órgão, ainda que se tenha comprovado à intimação da notificação da presente Reclamação, consoante notícia de recebimento de AR em 05/05/2023 (fls. 20).

Portanto, se considera que a empresa, por ato discricionário, não apresentou defesa escrita ou alegações sobre a situação denunciada pela consumidora, ainda que devidamente notificada, pelo que serão os fatos reputados como verdadeiros, na forma do que prevê o art. 49, da Lei 1.025/2001.

1.3 DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO:

Feito o pregão, registra-se que apenas a parte reclamante estava presente no dia e no horário designado para a audiência conciliatória. Ausente a empresa reclamada, ainda que propriamente intimada (fls. 20).

A parte reclamante reiterou os termos da exordial.

Assim, vieram-me os autos para emissão de decisão administrativa.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO

Ab initio, cabe ressaltar a aplicação da legislação consumerista à hipótese, tendo em vista que a reclamada LASER FAST DEPILAÇÃO LTDA é empresa prestadora de atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza, e a reclamante é claramente a destinatária final destes serviços, se revelando incontroversa a relação de consumo, amparada pelos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, a despeito da existência de normas específicas. Logo, a relação jurídica entre as partes é regida pela Lei nº. Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor.

Rua Isaías da Silva Oliveira - 1210 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.tbcc.com.br/validacao/817-283C-11CD-5F33



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELÓ
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -

PROCESSO Nº 23.04.0097.001.00056-3
RECLAMANTE: AMANDA RODRIGUES ARISTIMUNHO
RECLAMADAS: LASER FAST DEPILAÇÃO LTDA

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1. RELATÓRIO:

1.1 DAS ALEGAÇÕES DA RECLAMANTE:

Alega a Sra. AMANDA RODRIGUES ARISTIMUNHO, ora reclamante, que possui um contrato de prestação de serviço junto à empresa LASER FAST, ora reclamada, onde o respectivo contrato foi firmado com o valor de R\$ 879,96, dividido em 12 parcelas de R\$ 73,33.

Ocorre que os procedimentos eram realizados na sede da empresa no bairro do Bessa, em João Pessoa, mas a empresa fechou este ponto de atendimento e migrou a consumidora sem o seu consentimento para a sede do bairro de Tambiá, o que tornou inviável o deslocamento da reclamante até o novo endereço.

Aduz, ainda, que a partir de janeiro de 2023 a reclamada informou a reclamante que os valores não seriam 12 parcelas de R\$ 73,33, mas 18 parcelas de R\$ 73,33, totalizando o valor de R\$ 1.319,94, acrescendo R\$ 439,98 no valor do serviço, o que está em total desacordo com o que fora contratado pela reclamante, e que quando percebeu que estava sendo cobrada por esses valores, procurou cancelar o seu plano imediatamente.

Sustenta que vem tentando contato visando o cancelamento do seu plano pelo "WhatsApp" da reclamada e pelo nº (83) 3113-3617, mas não consegue qualquer esclarecimento ou posicionamento da empresa.

Desta feita, pela inércia da reclamada em efetivar o cancelamento, vem a este Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor, solicitar as medidas cabíveis quanto ao atendimento de seus pedidos.

Rua Isaías da Silva Oliveira - 1210 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELÓ
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -

Em cotejo analítico aos documentos comprobatórios presentes nesses autos, podemos constatar que assiste razão à Sra. Amanda Rodrigues Aristimunho, ora reclamante, na medida em que apuramos falha na prestação dos serviços oferecidos pela reclamada, onde esta não se dispôs a sanar o prejuízo suportado pela consumidora.

Isso porque a mudança de endereço da empresa reclamada, sem qualquer comunicação à consumidora, inviabilizou que a reclamante pudesse dar continuidade na realização dos procedimentos estéticos contratados.

Além do mais, não houve observância ao direito da consumidora de rescindir o contrato firmado, uma vez que impossível sua utilização diante da mudança inopinada de local físico para a realização das sessões estéticas. Todas as tentativas de cancelamento se mostraram infrutíferas, na medida em que a empresa reclamada não dispôs de meio viável para efetivar o contato com a reclamante, conforme se demonstra em fls.05 a 13 dos autos físicos.

Na relação de consumo estabelecida entre a reclamante e a empresa reclamada haveria de se preservar a boa-fé. Ocorre que diante dos fatos alegados pela consumidora, a empresa reclamada obstaculiza o cancelamento dos serviços contratados, bem como não realizou a prestação do serviço, vindo apenas a lograr vantagem econômica.

Em relação aos danos causados a parte reclamante, temos que a mesma não consegue nem realizar as sessões estéticas contratadas, nem cancelar o contrato, razão pela qual infastável a aplicação dos ditames insculpidos no art. 14, do Código de Defesa do Consumidor. Vide:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Rua Isaías da Silva Oliveira - 1210 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.tbcc.com.br/validacao/817-283C-11CD-5F33



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -

Assim, incontroversos os fatos constitutivos do direito da reclamante e não se desincumbindo a reclamada a provar a culpa exclusiva da consumidora, merece acolhida a presente Reclamação Administrativa, com a consequente condenação da empresa reclamada LASER FAST DEPILAÇÃO LTDA ao pagamento de multa por violação à legislação consumerista, devendo a presente Reclamação ser classificada como FUNDAMENTADA NAO ATENDIDA.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

Atendo-se ao art. 56 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e ao art. 24 e seguintes do Decreto 2.181/97, passo à graduação da pena administrativa:

Em relação à empresa reclamada LASER FAST DEPILAÇÃO LTDA:

a) Houve a nítida violação aos ditames consumeristas, guardando perfeita relação com o artigo 14, *caput*, haja vista a indisponibilidade em resolver a demanda da consumidora;

b) Houve danos à consumidora, que não consegue realizar o serviço diante da mudança inopinada de endereço sede da empresa após a contratação, bem como não consegue efetivar o cancelamento do contrato, não havendo possibilidade de sanar a desvantagem posta à mesma;

c) A condição econômica da reclamada é mais do que suficiente para suportar a sanção;

d) A reclamante não é idosa (acima de 60 anos), não havendo agravante em relação à lei 10.741/2003;

f) Não houve circunstância atenuante, tendo em vista que a empresa não buscou solucionar a demanda da consumidora.

Retratada a gravidade da infração, a vantagem auferida e a situação econômica da reclamada, fixo-lhe a pena de multa definitiva no valor correspondente a **RS 944,00 (novecentos e quarenta e quatro reais)**, equivalentes a 200 UFMC - Unidade Fiscal do Município de Cabedelo.

Rua Isaías da Silva Oliveira - 1210 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.tlcc.com.br/validacao/117-2281C-11CD-5E33 e informe o código: FB17-2281C-11CD-5E33



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -

PROCESSO Nº 23.04.0097.001.00072-3.
RECLAMANTE: MARIA DE FÁTIMA DA SILVA LIMA
RECLAMADAS: LOJAS RENNER S/A

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1. RELATÓRIO:

1.1. DAS ALEGAÇÕES DO(A) RECLAMANTE:

Alega a Sra. MARIA DE FATIMA DA SILVA LIMA, ora reclamante, que possui o cartão de crédito da empresa RENNER, com numeração final nº 0632.

Continuou aduzindo que possui o referido cartão e sempre realizou pagamento das faturas rigorosamente, e que ao realizar uma devida compra na loja física da reclamada, solicitou que a forma de pagamento fosse na modalidade cartão de crédito e não carnê. A atendente da loja colocou a forma de pagamento na modalidade carnê, divergindo da vontade da reclamante.

Discorreu que entrou em contato com a reclamada via telefone, pois recebeu cobranças no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil) e não reconhecia o valor citado, sendo informada que os valores eram referentes à somatória da compra feita via carnê, não solicitada, e da sua fatura do cartão de crédito.

Alega, ainda, que ainda teve seu cartão bloqueado, mesmo pagando em dia suas faturas, no momento que buscava negociar esse débito no carnê com valor aproximado de 400,00 (quatrocentos reais).

Por fim, informa que os parcelamentos realizados no cartão de crédito foram somados pela reclamada para pagamento integral, descontrolando totalmente a programação da reclamante, e atualmente a reclamada se recusa a enviar a fatura de forma independente.

Procede esclarecendo que, mediante ocorrido, compareceu ao Procon para conseguir mais informações de acordo com protocolo nº 138926385, e na ocasião as informações citadas acima foram confirmadas. Informa que deseja pagar de forma separada, a fatura do cartão e a compra no carnê.

Desta feita, por entender que está sofrendo perda financeira, tendo em vista a taxa de juros aplicada, vem a este Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor

Rua Isaías da Silva Oliveira - 1210 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.tlcc.com.br/validacao/117-2281C-11CD-5E33 e informe o código: FB17-2281C-11CD-5E33



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -

4. CONCLUSÃO

Em face do exposto, julgo ter a empresa LASER FAST DEPILAÇÃO LTDA infringido as normas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, especialmente o que prescreve o artigo 14, *caput*, da Lei 8.078/90.

Sendo assim, determino:

a) A devida notificação da empresa infratora, na forma legal, para que pague o valor de **RS 944,00 (novecentos e quarenta e quatro reais)**, ante a violação à legislação consumerista, ou, querendo, **apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação**, nos termos do arts. 46 e 49, todos do Decreto 2.181/97. (SEGUE ANEXO BOLETO PARA RECOLHIMENTO DA MULTA);

d) Na ausência de recursos ou de pagamento da multa pela reclamada LASER FAST DEPILAÇÃO LTDA, remeter à Secretaria Municipal da Receita para proceder com a inscrição dos valores em dívida ativa, a fim de consequentes cobranças judiciais com juros, correção monetária e demais acréscimos legais, na forma do *caput* do art. 55 do Decreto 2181/97;

e) Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome da empresa infratora no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, nos termos do *caput* do art. 44 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e inciso II do art. 58 do Decreto 2181/97.

Publique-se e se cumpra na forma da lei.

Cabedelo-PB, 26 de junho de 2023.

ANNA RAQUEL DE ALMEIDA KIPPE
Mediadora
Matrícula 41.020-5

JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Secretário Municipal do PROCON
Matrícula 07.068-8

Rua Isaías da Silva Oliveira - 1210 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.tlcc.com.br/validacao/117-2281C-11CD-5E33 e informe o código: FB17-2281C-11CD-5E33



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -

solicitar que seja apresentada proposta concidente com a realidade financeira da reclamante e que as futuras cobranças ocorram de forma individual, separando a fatura do cartão e a do carnê de crédito, bem como a reclamada seja compelida a juntar aos autos os extratos de débitos do reclamante do cartão de crédito e do carnê, com seus respectivos detalhamentos, e o protocolo de atendimento nº 138926385, sob pena de multa, nos moldes do § 4º do art. 55 do CDC.

1.2. DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA:

A empresa reclamada apresentou a defesa escrita e em seus termos aduz que não é possível confirmar o que foi dito no atendimento em loja, mas que é dever do consumidor se atentar as compras que realiza. Informa que se verificou que o atraso no carnê ultrapassou o prazo limite para que a empresa realize o congelamento dos débitos, a fim de evitar o endividamento da cliente, de modo que a dívida do carnê é migrada para a fatura do cartão de crédito e este valor somente poderá ser quitado através da negociação do valor total.

Alegou, ainda, que a pendência financeira persiste e que disponibiliza uma proposta de acordo, onde apontou que o valor principal da dívida da reclamada seria de R\$ 5.486,89, valor atualizado de R\$ 7.166,94, com parcelamento de 1 + 5, com entrada de R\$ 858,82 e demais parcelas de R\$ 828,42, totalizando o montante de R\$ 5.000,92.

Na oportunidade, pugnou pelo arquivamento do presente processo administrativo.

1.3. DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO:

Feito o pregão, se registra que ambas as partes, reclamante e reclamada, compareceram no dia e na hora designada para a audiência de cunho conciliatório.

Após os debates, a empresa reclamada ofereceu a proposta a seguir, mas não foi aceita pela reclamante: "Primeiro, importante dizer que a Lojas Renner atua há anos no mercado varejista, construindo uma relação sólida com seus clientes, consumidores de seus produtos, pautada no respeito e comprometimento em buscar aprimorar seus serviços e qualificar seus colaboradores, sempre em estrita observância às normas que regem as relações de

Rua Isaías da Silva Oliveira - 1210 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.tlcc.com.br/validacao/117-2281C-11CD-5E33 e informe o código: FB17-2281C-11CD-5E33



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELÓ
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -

consumo. Cumpre a empresa esclarecer que, infelizmente, não é possível confirmar o que foi dito no atendimento em loja. Todavia, é dever da cliente se atentar às compras que realiza e, se constatar qualquer divergência em suas cobranças, acionar a empresa imediatamente. Para o caso em tela, verificou-se que o atraso no carnê ultrapassou o prazo limite para que a empresa realize o congelamento dos débitos, a fim de evitar o superendividamento da cliente. Deste modo, a dívida do carnê é migrada para a futura do cartão de crédito e este valor somente poderá ser quitado através da negociação do valor total. Assim, tal pendência financeira realmente persiste. Diante disso, primando pelo bom relacionamento com seus consumidores, e na busca pela solução de forma mais amigável possível, a empresa propõe à reclamante acordo nos seguintes termos: Débito - CBR. Valor Principal R\$ 5.486,89. Valor Atualizado R\$ 7.166,94. Proposta com 10 vencimento em 05/06/2023. Pagamento parcelado em 1 + 5. Entrada de R\$ 858,82 e demais parcelas R\$ 828,42, total R\$ 5.000,92."

Contudo, se encerrou a audiência sem que houvesse acordo, pelo que me vieram os autos para emissão de decisão administrativa.
E o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, cabe ressaltar a aplicação da legislação consumerista à hipótese, tendo em vista que a empresa reclamada é instituição comercial de produtos e serviços, e a reclamante é claramente a destinatária final destes produtos e serviços, se revelando incontroversa relação de consumo, amparadas pelos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, a despeito da existência de normas específicas. Logo, a relação jurídica entre as partes é regida pela Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor.

Em detida análise dos fatos havidos nos presentes autos, podemos constatar que assiste razão à Sra. Maria de Fátima da Silva Lima, ora reclamante, tendo em vista a ocorrência da prática abusiva de vantagem onerosamente excessiva, quando do agrupamento das parcelas devidas pela consumidora, ainda vencidas, aplicando-se juros sobre o valor total a ser pago mensalmente, ainda aos que estavam sem atraso no pagamento.

Além de existir verossimilhança nos argumentos da reclamante, a empresa reclamada LOJAS RENNER S/A não trouxe aos autos elementos capazes de impedir, modificar ou extinguir o direito da consumidora.

Rua Isaias da Silva Oliveira - 1210 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DOS REIS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.idoc.com.br/verificacao/FB17-29BC-11CD-5E33 e informe o código FB17-29BC-11CD-5E33



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELÓ
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -

Apurada a conduta da empresa reclamada, temos que esta deve ser responsabilizada pelos danos causados a parte reclamante, diante dos ditamos insculpidos no art. 14, caput e inciso I, do Código de Defesa do Consumidor. Vide:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

Pelo conjunto probatório apresentado, não restam dúvidas quanto à prática abusiva praticada pela reclamada. Pertinente esclarecer que este órgão ofereceu oportunidade para que a empresa reparasse os danos causados, mas as providências tomadas não evitaram prejuízos para a consumidora, pois, ainda que a reclamada tenha proposto acordo com redução nos juros, a consumidora teria que renegociar as parcelas vencidas oriundas do cartão de crédito, que vinha sendo pago em dia, de uma forma que iria onerar mensalmente suas contas e por mais tempo.

Assim, incontestáveis os fatos constitutivos do direito da reclamante e não se desincumbindo a reclamada de provar a culpa exclusiva do consumidor, merece acolhida a presente Reclamação Administrativa, com a consequente condenação da reclamada, LOJAS RENNER S.A., ao pagamento de multa por violação à legislação consumerista, devendo a presente Reclamação ser classificada como FUNDAMENTADA NÃO ATENDIDA.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

Atento ao art. 56 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e ao art. 24 e seguintes do Decreto 2.181/97, passo à graduação da pena administrativa:
Em relação à LOJAS RENNER S/A:

Rua Isaias da Silva Oliveira - 1210 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DOS REIS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.idoc.com.br/verificacao/FB17-29BC-11CD-5E33 e informe o código FB17-29BC-11CD-5E33



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELÓ
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -

Colhe-se dos autos que a consumidora possuía registros de compras distintas, onde algumas foram realizadas pela forma de pagamento via faturas de cartão de crédito, onde possuía um valor mensal pago em dia, consoante se consta das fls. 06, do caderno processual físico.

Doutro norte, se registra compra diversa onde a forma de pagamento se deu por carnê mensal, onde a consumidora teria que pagar em separado da fatura do cartão de crédito o valor de R\$ 85,90 por 5 meses, totalizando R\$ 429,70, e em loja física. Pra fins de elucidação, são justamente essas parcelas que se encontram em atraso, conforme se comprova nas fls. 07 dos autos físicos.

Ato contínuo, a reclamante teve cobrada, de forma antecipada, todas as compras realizadas por parcelamento, totalizando o valor de R\$ 5.486,89 (cinco mil quatrocentos e oitenta e seis reais e oitenta e nove centavos). Vê-se, ainda, que apesar de contato com a operadora do cartão, a cobrança permaneceu e com incidência de cobrança de juros, multa e IOF, passando o valor a totalizar R\$ 7.166,94 (sete mil cento e sessenta e seis reais e noventa e quatro centavos).

A própria reclamada afirma que houve a junção dos montantes vencidos e vencidos para cálculo de débito, com a aplicação de juros em valores que não estavam em aberto, na forma fiel do que se atesta em fls. 14 do caderno processual.

Ocorre que a Lei 14.181/2021 busca amparar o consumidor devedor a fim de afastar o superendividamento, pelo que existem obrigações impostas aos fornecedores de produtos e serviços que visam coibir práticas desvantajosas ao devedor quando da negociação de seus débitos. Neste viés, não se mostra razoável que a consumidora seja compelida a realizar negociação de valores que não estão em atraso, ainda mais quando a conduta da empresa é incidir juros sobre todo o valor, inviabilizando a negociação dos valores que realmente estão em débito.

Portando, podemos constatar inegável prática que viola frontalmente os direitos do consumidor, na forma fiel do artigo 39, V, da Lei 8.078/1990, que assim discorre:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994) (...)
V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva; (...)

Rua Isaias da Silva Oliveira - 1210 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DOS REIS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.idoc.com.br/verificacao/FB17-29BC-11CD-5E33 e informe o código FB17-29BC-11CD-5E33



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELÓ
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -

a) Houve o reconhecimento inequívoco da responsabilização da empresa reclamada, guardando perfeita relação com o artigo 14, caput e inciso I, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor - CDC;

b) Houve a clara prática vedada pelo CDC, prevista no artigo 39, inciso V, porquanto incumbido ao consumidor negociação de dívida onerosamente excessiva, onde a base de cálculo para a incidência de juros foi calculada sobre as parcelas vencidas e vincendas, sendo configurada a antecipação das parcelas por ato unilateral da reclamada;

c) A condição econômica da reclamada é mais do que suficiente para suportar a sanção;

d) A reclamante não é idosa (maior de 60 anos), não havendo agravante em relação à lei 10.741/2003;

e) Não houve circunstâncias atenuantes, tendo em vista que a empresa não buscou solucionar a demanda da consumidora.

Retratadas a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica da reclamada, fixo-lhe a pena definitiva no valor correspondente a R\$ 2.124,00 (dois mil cento e vinte e quatro reais), equivalentes a 450 UPMC - Unidade Fiscal do Município de Cabedelo.

4. CONCLUSÃO

Sendo assim, julgo ter a empresa LOJAS RENNER S/A infringido as normas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, especialmente o que estabelecem os artigos 14, caput e inciso I; e 39, inciso V, da Lei 8.078/90.

Isto posto, determino:

a) A notificação da empresa infratora LOJAS RENNER S/A para pagar o valor de R\$ 2.124,00 (dois mil cento e vinte e quatro reais), pela violação a legislação consumerista, ou, querendo, apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação, nos termos dos arts. 46 e 49, todos do Decreto 2181/97. (SEGUER ANEXO BOLETO PARA RECOLHIMENTO DA MULTA);

d) Na ausência de recursos ou de pagamento da multa pela LOJAS RENNER S/A, remeter à Secretaria Municipal da Receita para proceder as inscrições dos valores em dívida ativa, para posteriores cobranças judiciais com juros, correção monetária e demais acréscimos legais, na forma do caput do art. 55 do Decreto 2181/97;

Rua Isaias da Silva Oliveira - 1210 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DOS REIS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.idoc.com.br/verificacao/FB17-29BC-11CD-5E33 e informe o código FB17-29BC-11CD-5E33



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO
**Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -**

e) Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome da empresa infratora no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, nos termos do caput do art. 44 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e inciso II do art. 58 do Decreto 2181/97.

Publique-se e se cumpra na forma da lei.

Cabedelo-PB, 22 de junho de 2023.


ANNA RAQUEL DE ALMEIDA KIPPE
Mediadora
Matrícula 41.020-5


MATEUS LINS FELIZARDO
Secretário-Adjunto do PROCON
Matrícula 08.227-9


JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Secretário-Geral do PROCON
Matrícula 08.227-9

Rua Isaias da Silva Oliveira - 1210 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.tbcc.com.br/validacao/FB17-Z28C-11CD-3E33 e informe o código FB17-Z28C-11CD-3E33



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO
**Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -**

Por fim, no dia 17/03/2023 fora enviado a reclamante uma mensagem pelo "Whatsapp" da reclamada, informando que o pagamento estaria em atraso e seria regularizado entre os dias 20 de março de 2023 a 30 de março de 2023, e assim não foi feito.

Desta feita, por estar vendo a negligência e a inércia da reclamada em restituir o valor restante do contrato, vem a este Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor para o devido reembolso do valor pago.

1.2. DAS ALEGAÇÕES DA(S) EMPRESA(S):

A empresa reclamada não apresentou resposta a nenhuma tratativa disponibilizada por este órgão, ainda que se tenha comprovada à intimação da notificação da presente Reclamação, consoante notícia de recebimento de AR em 10/05/2023 (fls. 13).

Portanto, se considera que a empresa, por ato discricionário, não apresentou defesa escrita ou alegações sobre a situação denunciada pela consumidora, ainda que devidamente notificada, pelo que serão os fatos reputados como verdadeiros, na forma do que se prevê o art. 49, da Lei 1.025/2001.

1.3. DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO:

Feito o prego, registra-se que apenas a parte reclamante estava presente no dia e no horário designado para a audiência conciliatória. Ausente a empresa reclamada, ainda que propriamente intimada (fls. 13).

A parte reclamante reiterou os termos da exordial.

Assim, vieram-me os autos para emissão de decisão administrativa.

E o relatório.

Rua Isaias da Silva Oliveira - 1210 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.tbcc.com.br/validacao/FB17-Z28C-11CD-3E33 e informe o código FB17-Z28C-11CD-3E33



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO
**Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -**

PROCESSO Nº 23.05.0097.001.00007-3
RECLAMANTE: JUCILENE MOREIRA QUIRINO
RECLAMADAS: LITORAL HOTÉIS E TURISMO

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1. RELATÓRIO:

1.1. DAS ALEGAÇÕES DA RECLAMANTE:

Alega a Sra. JUCILENE MOREIRA QUIRINO, ora reclamante, que possuía um contrato de um pacote de viagem junto à empresa LITORAL. HOTÉIS E TURISMO ora reclamada, no valor de R\$ 2.640,00 (dois mil seiscentos e quarenta reais) a serem pagos em 10 parcelas de R\$ 264,00 (duzentos e sessenta e quatro reais), conforme contrato anexo.

Afirma a consumidora que ocorreram alguns problemas pessoais o que acabou impossibilitando a realização da viagem, assim, solicitou o cancelamento do serviço em 26/10/2022, e no dia 31/10/2022 teve um retorno da reclamada informando sobre os termos de cancelamento, bem como o pagamento da multa contratual no percentual de 30% do valor total do contrato, que corresponde ao montante de R\$ 792,00 a ser descontado do ressarcimento, pelo que deveria ser restituído a reclamante importe de R\$ 1.848,00, conforme termo de rescisão de contrato anexo.

Informa a consumidora que a reclamada afirmou que, após o envio da assinatura do termo de rescisão do contrato, enviado no dia 23/11/2022, em até 20 dias o valor seria ressarcido à consumidora, o que não aconteceu até a presente data.

Rua Isaias da Silva Oliveira - 1210 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.tbcc.com.br/validacao/FB17-Z28C-11CD-3E33 e informe o código FB17-Z28C-11CD-3E33



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO
**Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -**

2. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO

Ab initio, cabe ressaltar a aplicação da legislação consumerista à hipótese, tendo em vista que a reclamada, LITORAL HOTÉIS E TURISMO, é empresa de passeios turísticos, e a reclamante é claramente a destinatária final destes serviços, se revelando incontroversas as relações de consumo, amparadas pelos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, a despeito da existência de normas específicas. Logo, as relações jurídicas entre as partes são regidas pela Lei nº. Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor.

Em cotejo analítico aos documentos comprobatórios presentes nesses autos, podemos constatar que assiste razão à Sra. Jucilene Moreira Quirino, ora reclamante, na medida em que apuramos falha na prestação dos serviços oferecidos pela reclamada, onde esta não se dispôs a sanar o prejuízo suportado pela consumidora.

Isso porque o serviço contratado pela reclamante fora cancelado nos termos previstos em contato e decorrente de termo de rescisão, presente em fls. 06 e 07, inclusive com incidência de multa cominatória por força da interrupção do contrato solicitada pela reclamante, mas o valor que deveria ser restituído à consumidora não lhe foi repassado.

Na relação de consumo estabelecida entre a reclamante e a empresa reclamada haveria de se preservar a boa-fé. Ocorre que diante dos fatos alegados pela consumidora, a empresa reclamada não realizou o reembolso do valor contratado e cancelado, bem como não realizou a prestação do serviço, vindo apenas a lograr vantagem econômica.

Em relação aos danos causados a parte reclamante, temos que a mesma não consegue a restituição dos valores referentes ao serviço cancelado, razão pela qual inafastável a aplicação dos ditames insculpidos no art. 14, do Código de Defesa do Consumidor. Vide:

Rua Isaias da Silva Oliveira - 1210 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.tbcc.com.br/validacao/FB17-Z28C-11CD-3E33 e informe o código FB17-Z28C-11CD-3E33





ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELÓ
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Neste viés, temos que a consumidora suporta grave prejuízo financeiro, vindo a não receber de volta valor já pago por serviço sequer utilizado, acarretando em vultosa desvantagem à reclamante, visto que a empresa reclamada não se dispõe a realizar o reembolso perseguido por nenhum meio.

Assim, incontroversos os fatos constitutivos do direito da reclamante e não se desincumbindo a reclamada de provar a culpa exclusiva da consumidora, merece acolhida a presente Reclamação Administrativa, com a consequente condenação da empresa reclamada LITORAL HOTÉIS E TURISMO ao pagamento de multa por violação à legislação consumerista, devendo a presente Reclamação ser classificada como FUNDAMENTADA NÃO ATENDIDA.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

Atendo-se ao art. 56 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e ao art. 24 e seguintes do Decreto 2.181/97, passo à graduação da pena administrativa:

Em relação à empresa reclamada LITORAL HOTÉIS E TURISMO:

a) Houve a nítida violação aos ditames consumeristas, guardando perfeita relação com o artigo 14, *caput*, haja vista a indisponibilidade em resolver a demanda da consumidora;

b) Houve danos à consumidora, que após o cancelamento do serviço não consegue obter o reembolso do valor de R\$ 1.848,00, este já com a aplicação de multa para os fins sancionatórios da rescisão contratual, onde sequer utilizou os serviços contratados, não havendo possibilidade de sanar a desvantagem posta à mesma;

Rua Isaias da Silva Oliveira - 1210 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.tbcc.com.br/verificacao/1817228C-11CD-3E33 e informe o código 1817228C-11CD-3E33




ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELÓ
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -

do art. 44 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e inciso II do art. 58 do Decreto 2181/97.

Publique-se e se cumpra na forma da lei.

Cabedelo-PB, 22 de junho de 2023.


ANNA RAQUEL DE ALMEIDA KIPPE
Mediadora
Matrícula 41.020-5


JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Secretaria de PROCON
Matrícula 07.068-8

Rua Isaias da Silva Oliveira - 1210 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.tbcc.com.br/verificacao/1817228C-11CD-3E33 e informe o código 1817228C-11CD-3E33



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELÓ
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -

c) A condição econômica da reclamada é mais do que suficiente para suportar a sanção;

d) A reclamante não é idosa (acima de 60 anos), não havendo agravante em relação à lei 10.741/2003;

f) Não houve circunstância atenuante, tendo em vista que a empresa não buscou solucionar a demanda da consumidora.

Retratadas a gravidade da infração, a vantagem auferida e a situação econômica da reclamada, fixo-lhe a pena de multa definitiva no valor correspondente a R\$ 1.840,80 (mil oitocentos e quarenta reais e oitenta centavos), equivalentes a 390 UFMC - Unidade Fiscal do Município de Cabedelo.

4. CONCLUSÃO

Em face do exposto, julgo ter a empresa LITORAL HOTÉIS E TURISMO infringido as normas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, especialmente o que prescreve o artigo 14, *caput*, da Lei 8.078/90.

Sendo assim, determino:

a) A devida notificação da empresa infratora, na forma legal, para que pague o valor de R\$ 1.840,80 (mil oitocentos e quarenta reais e oitenta centavos), ante a violação à legislação consumerista, ou, querendo, **apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação**, nos termos dos arts. 46 e 49, todos do Decreto 2.181/97. (SEGUE ANEXO BOLETO PARA RECOLHIMENTO DA MULTA);

d) Na ausência de recursos ou de pagamento da multa pela reclamada LITORAL HOTÉIS E TURISMO, remeter à Secretaria Municipal da Receita para proceder com a inscrição dos valores em dívida ativa, a fim de consequentes cobranças judiciais com juros, correção monetária e demais acréscimos legais, na forma do *caput* do art. 55 do Decreto 2181/97;

e) Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome da empresa infratora no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, nos termos do *caput*

Rua Isaias da Silva Oliveira - 1210 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.tbcc.com.br/verificacao/1817228C-11CD-3E33 e informe o código 1817228C-11CD-3E33



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELÓ
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -

Processo nº 23.05.0097.001.00035-3

RECLAMANTE: ANTÔNIA ELEONORA DA SILVA MONTEIRO
RECLAMADA: NU PAGAMENTOS S.A. E BANCO CSF S.A. (CARTÃO ATACADÃO)

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1 - RELATÓRIO:

DAS ALEGAÇÕES DO (A) RECLAMANTE:

Alega a sra. ANTÔNIA ELEONORA que possui um cartão de crédito do ATACADÃO com final de nº. 2823, bandeira Mastercard, e que sua fatura que venceu no último dia 11 de maio totalizou R\$ 250,22.

Aduz que pagou a referida fatura com seu cartão NUBANK, no dia 04/05/2023, e que depois de uma semana o valor ainda não estava liberado no cartão do ATACADÃO, como ainda não está até o presente momento.

Afirma que entrou em contato com o ATACADÃO e este informou que ainda não havia pagamento registrado e que a consumidora deveria enviar os comprovantes por e-mail, o que foi feito, sob o número de protocolo nº. 0061462522, e que até o dia da abertura da presente reclamação o ATACADÃO não havia retornado.

Ainda, que entrou em contato via chat com o NUBANK, este afirmou que havia um pagamento no valor supracitado, conforme anexo.

Por fim, requer o auxílio desse Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor para que se reconheça o pagamento da fatura do cartão ATACADÃO, subsidiariamente, a comprovação de que o NUBANK fez o correto repasse do valor debitado da conta da consumidora com destino ao ATACADÃO.

DAS ALEGAÇÕES DAS EMPRESAS:

• NU PAGAMENTOS S.A.

Em sua defesa administrativa, a parte reclamada, NU PAGAMENTOS S.A., afirma que verificou que a consumidora realizou o pagamento da fatura do

Rua Isaias da Silva Oliveira - 1012 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.tbcc.com.br/verificacao/1817228C-11CD-3E33 e informe o código 1817228C-11CD-3E33





ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -

cartão de crédito NUBANK e não do cartão de crédito do Atacadão (fls. 17), na medida em que a mesma possui conta e cartão de crédito do Nubank, onde o pagamento de faturas podem ser realizados por meio do aplicativo, manualmente, com a confirmação por senha pessoal. Ato contínuo, afirmam que não houve repasse de pagamento de boleto mencionado pela reclamante, pois foi realizado o pagamento da fatura do cartão de crédito NUBANK. Por fim, pugna pelo arquivamento da presente reclamação, por constatar que não houve desrespeito ao direito da consumidora.

• BANCO CSF S.A. (CARTÃO ATACADÃO)

Já a empresa reclamada BANCO CSF S.A. (CARTÃO ATACADÃO) informou que se verificou que a fatura com vencimento em 11/05/2023 fechou no valor de R\$ 250,22 e que até a data da audiência de conciliação não foi localizado o pagamento. Ressaltou-se que a contestação da consumidora de nº 0061462522 atestou que "o valor de R\$ 250,22 foi efetuado o pagamento da fatura Nubank", consoante fls. 24 e 25, e que a reclamante não comprovou o pagamento da fatura contestada. Por fim, pugna pela improcedência total do presente processo administrativo, culminando com o definitivo arquivamento.

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO:

Feito o prego, com os cumprimentos de estilo, se verificou a presença de todas as partes em horário e dia designados para a audiência conciliatória.

A parte reclamante reiterou os termos da exordial. Após os debates, as empresas reclamadas prestaram os esclarecimentos, reiterando os termos das defesas escritas apresentadas, pelo que as partes não chegaram a uma composição amigável.

Assim, vieram-me os autos para emissão de decisão administrativa.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, necessário esclarecer que entre as partes se configura uma relação de consumo, ensejadora da incidência do Código de Defesa do Consumidor, o que não significa, necessariamente, a procedência da presente Reclamação, salvo nos casos de comprovada abusividade dos fornecedores.

Rua Isaías da Silva Oliveira - 1012 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: ANTONIA ELEANORA DA SILVA MONTEIRO. Para verificar a validade dos assinaturas, acesse <https://br.cabedelo.pb.gov.br/validacao>.



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -

Analisando o mérito da demanda, observamos, por meio de tudo o que fora arremetido ao processo administrativo, que não assiste razão à Sra. ANTONIA ELEANORA DA SILVA MONTEIRO, haja vista a inexistência de qualquer prática irregular/abusiva por parte das reclamadas.

Compulsando os autos, analisando detidamente todos os documentos comprobatórios já constantes, bem como diante dos esclarecimentos prestados em audiência conciliatória, é notório que a consumidora agiu em equívoco ao pagar a fatura do CARTÃO NUBANK constatando, por si só, que se tratava de pagamento da fatura do CARTÃO ATACADÃO.

Tão logo, as empresas reclamadas não podem ser compelidas a realizarem a baixa na fatura do CARTÃO ATACADÃO sem a correta comprovação do seu devido pagamento, uma vez que o objeto da presente reclamação se deu por ato exclusivo da própria reclamante, quando, por um lapso, deixou de pagar a fatura pretendida (CARTÃO ATACADÃO) e pagou a fatura do cartão de crédito da instituição financeira Nubank, através do aplicativo deste mesmo banco.

Assim, seria injusto condenar as empresas reclamadas por violação à legislação consumerista, diante das alegações e argumentos aqui aduzidos, pelo que se entende não merecer ser acolhida a presente Reclamação, razão pela qual deve ser classificada como **NÃO FUNDAMENTADA ENCERRADA**.

3. CONCLUSÃO

Tendo em vista a não configuração de prática infrativa por parte das reclamadas, reconheço como **IMPROCEDENTE** a presente Reclamação apresentada, devendo ser classificada como **NÃO FUNDAMENTADA ENCERRADA**.

Notifiquem-se as partes reclamadas desta decisão. Após, sejam os autos arquivados e baixados.

Publique-se e se cumpra na forma da lei.
Cabedelo-PB, 22 de junho de 2023.

ANNA RAQUEL DE ALMEIDA KIPPE
Mediadora
Matrícula 41.020-5

JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Secretário de Defesa do PROCON
Matrícula 07.068-8

Rua Isaías da Silva Oliveira - 1012 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO

EXTRATO DO QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 00244/2019 PP 00050/2019

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, COM E SEM MOTORISTA E SEM COMBUSTÍVEL, POR QUILOMETRAGEM LIVRE, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO. - PP nº 00050/2019 PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e QUINTO ADITIVO AO CT Nº 00244/2019 - LEONARDO FONSECA RIBEIRO (LEO RENT A CAR) inscrito no CNPJ sob o nº 09.508.579/0001-72 OBJETIVO DO ADITIVO:- DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS - 1.1 O presente Termo Aditivo tem por objetivo prorrogar o prazo de vigência do contrato nº 00244/2019 por mais 12 (doze) meses, permanecendo este instrumento hígido até 01 de julho de 2024. 1.2 Em atenção ao disposto na Cláusula Décima, Supressão de no importe R\$ 89.880,00 (oitenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais), passando-o de R\$ 506.640,00 (quinhentos e seis mil, seiscentos e quarenta reais), para o valor de R\$ 416.760,00 (quatrocentos e dezesseis mil, setecentos e sessenta e quarenta reais). 1.3 Em atenção ao disposto da Cláusula 4ª, reajusta-se o contrato conforme o IPCA, no percentual de 5,36%, após a supressão o que representa R\$ 22.338,34 (vinte e dois mil, trezentos e trinta e oito reais e trinta e quatro centavos). Desta forma, o valor global do contrato passará de R\$ 416.760,00 (quatrocentos e dezesseis mil, setecentos e sessenta e quarenta reais), para R\$ 439.098,34 (quatrocentos e trinta e nove mil, noventa e oito reais e trinta e quatro centavos). O presente termo encontra amparo no art. 57, II, art. 65, § 8º, ambos da Lei nº 8.666/93 c/c art. 37, XXI, da Constituição Federal e IN Nº 05/2017.

Cabedelo - PB, 16 de junho de 2023.
DANILO RESENDE AMORIM - Secretário Municipal de Transporte

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 00244/2020 PP 00057/2020

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BLOQUEIO, RASTREAMENTO, MONITORAMENTO E DESLIGAMENTO REMOTO DE VEÍCULOS - PP nº 00057/2020 PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e TERCEIRO ADITIVO AO CT Nº 00244/2020 - B3 SERVIÇOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA inscrito no CNPJ sob o nº 12.351.475/0001-01 OBJETIVO DO ADITIVO:- DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS - 1.1 O presente Termo Aditivo tem por objetivo prorrogar o prazo de vigência do contrato nº 00244/2020 por mais 12 (doze) meses, permanecendo este instrumento hígido até 29 de julho de 2024. 1.2 Em atenção ao disposto na Cláusula 4ª, reajusta-se o contrato conforme IPCA, percentual de 4,18%, o que representa R\$ 1.267,77 (hum mil duzentos e sessenta e sete reais e setenta e sete centavos). Desta forma, o valor global do contrato passará de R\$ 30.353,46 (trinta mil trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e seis centavos), para o importe de R\$ 31.622,23 (trinta e um mil, seiscentos e vinte e dois reais e vinte e três centavos). O presente termo encontra amparo no art. 57, II, art. 65, § 8º, ambos da Lei nº 8.666/93 c/c art. 37, XXI, da Constituição Federal e IN Nº 05/2017.

Cabedelo - PB, 16 de junho de 2023.
DANILO RESENDE AMORIM - Secretário Municipal de Transporte

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 00642/2022 PE 00067/2022

OBJETO: FORNECIMENTO DE FARDAMENTO PARA ATENDER AO PROJETO CARAVANA DO ESPORTE, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE ESPORTE, JUVENTUDE E LAZER - PE nº 0067/2022 PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e TERCEIRO ADITIVO AO CT Nº 00642/2022 - VESTIR INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA inscrito no CNPJ sob o nº 07.358.710/0001-37 OBJETIVO DO ADITIVO:- DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS - 1.1 Por força deste instrumento altera-se a cláusula primeira do 1º Termo Aditivo do contrato ora aditado, para constar a seguinte redação: O presente Termo Aditivo tem por objetivo prorrogar o prazo de vigência do contrato nº 00642/2022, por mais 6 (seis) meses, permanecendo esse instrumento vigente até 30 de junho de 2023. O presente termo encontra amparo no art. 57, § 1º, II da Lei nº 8.666/93.

Cabedelo - PB, 21 de junho de 2023.
MAURICIO VCENTE DOS SANTOS - Secretário Municipal de Esporte, Juventude e Lazer

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 00198/2023 INEX 00022/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DA ARTISTA DANIEZE SANTIAGO PARA UMA APRESENTAÇÃO NO DIA 29 DE JUNHO DE 2023. - INEX nº 00022/2023 PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e PRIMEIRO ADITIVO AO CT Nº 00198/2023 - DANIEZE SANTIAGO SHOWS LTDA inscrito no CNPJ sob o nº 27.618.332/0001-90 OBJETIVO DO ADITIVO:- DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO -O presente Termo Aditivo visa formalizar a alteração da razão social da empresa contratada de CARLOS A S FONSECA NETO para DANIEZE SANTIAGO SHOWS LTDA, referente ao contrato nº 00198/2023. O presente termo encontra amparo no art. 65, caput da Lei Federal nº 8.666/93.

Cabedelo - PB, 19 de junho de 2023.
IGOBERGH BERNARDO BARBOSA - Secretário Municipal de Cultura

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO

RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DISPENSA Nº DV00025/2023

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente à Dispensa de Licitação nº DV00025/2023, que objetiva: Aquisição de ferramentas, materiais e equipamentos para utilização como complemento dos serviços de sinalização viária e manutenção da Secretaria de Mobilidade Urbana; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: COMAC - MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA - R\$ 13.110,53.

Cabedelo - PB, 13 de Junho de 2023
INÁCIO BENTO DE MORAIS JÚNIOR - Secretário de Mobilidade Urbana

**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO****EXTRATO DE CONTRATO**

OBJETO: Aquisição de ferramentas, materiais e equipamentos para utilização como complemento dos serviços de sinalização viária e manutenção da Secretaria de Mobilidade Urbana. FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº DV00025/2023. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 02.240 – SECRETARIA DE MOBILIDADE URBANA Projeto Atividade: 04.122.2002.2169 – Manter as atividades da Secretaria de Mobilidade Urbana Elemento de Despesa: 3390.30 – Material de Consumo 4490.52 – Equipamentos e Material Permanente Fonte de Recurso: 15001000 – Recursos Livres (Ordinários) VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2023. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e: CT Nº 00246/2023 – 13.06.23 – COMAC - MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA - R\$ 13.110,53.

**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO****RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DISPENSA Nº DV00066/2023**

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº DV00066/2023, que objetiva: Aquisição de 1(um) Nobreak (UPS), para atender o setor de contabilidade demanda da Secretaria de Finanças; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: ROSILENE ALVES DA SILVA 79029949449 - R\$ 6.850,00.

Cabedelo - PB, 31 de Maio de 2023
RICARDO LUIZ DA CUNHA COELHO - Secretário de Finanças

**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO****EXTRATO DE CONTRATO**

OBJETO: Aquisição de 1(um) Nobreak (UPS), para atender o setor de contabilidade demanda da Secretaria de Finanças. FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº DV00066/2023. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 02.080 – SECRETARIA DAS FINANÇAS Projeto Atividade: 04.123.2002.2021 – Manter as Atividades da Secretaria das Finanças Elemento de Despesa: 4490.52 – Material e Equipamentos Permanente Fonte de Recurso: 15001000 – Recursos Livres(Ordinário). VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2023. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e: CT Nº 00187/2023 – 31.05.23 - ROSILENE ALVES DA SILVA 79029949449 - R\$ 6.850,00.

**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO****RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DISPENSA Nº DV00071/2023**

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº DV00071/2023, que objetiva: Aquisição de brinquedos pedagógicos especificados, visando suprir as necessidades das Unidades do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos. SEMAS. FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº DV00071/2023. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 02.120 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL/ FMAS Projeto Atividade: 08.244.1019.2083 – Proteção Social Básica Elemento de Despesa: 3390.30 – Material de Consumo Fonte de Recurso –150010000 – Recursos Livres (Ordinário) 16600000 – Transfêrencia de Recursos Fundo Nacional de Assistência Social/FNAs. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2023. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e: CT Nº 00239/2023 – 02.06.23 – COMERCIAL SILVA - R\$ 15.220,00.

Cabedelo - PB, 02 de Junho de 2023
CYNTHIA DENIZE SILVA CORDEIRO - Secretária Municipal de Assistência Social

**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO****EXTRATO DE CONTRATO**

OBJETO: Aquisição de brinquedos pedagógicos especificados, visando suprir as necessidades das Unidades do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos. SEMAS. FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº DV00071/2023. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 02.120 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL/ FMAS Projeto Atividade: 08.244.1019.2083 – Proteção Social Básica Elemento de Despesa: 3390.30 – Material de Consumo Fonte de Recurso –150010000 – Recursos Livres (Ordinário) 16600000 – Transfêrencia de Recursos Fundo Nacional de Assistência Social/FNAs. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2023. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e: CT Nº 00239/2023 – 02.06.23 – COMERCIAL SILVA - R\$ 15.220,00.

**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO****RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - INEXIGIBILIDADE Nº IN00034/2023**

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Inexigibilidade de Licitação nº IN00034/2023, que objetiva: Contratação do artista Osmidio Neto, para apresentação na Festa do Padroeiro do Município de Cabedelo 2023; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: OSMIDIO LOPES NUNES NETO 06054539426 - R\$ 10.000,00.

Cabedelo - PB, 06 de Junho de 2023
IGOBERGH BERNARDO BARBOSA - Secretário de Cultura

**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO****EXTRATO DE CONTRATO**

OBJETO: Contratação do artista Osmidio Neto, para apresentação na Festa do Padroeiro do Município de Cabedelo 2023. FUNDAMENTO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº IN00034/2023. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 02.110 – SECRETARIA DE CULTURA Projeto Atividade: 13.392.1010.2065 – Manutenção e Realização das Festividades do Calendário Histórico, Artístico e Cultural 13.392.1010.2066 – Programa de Apoio A Arte e Cultura Popular Elemento de Despesa: 3390.39 – Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica Fonte de Recurso: 150010000 – Recursos Livres(Ordinário). VIGÊNCIA: até 06/09/2023. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e CT Nº 00242/2023 – 06.06.23 – OSMIDIO LOPES NUNES NETO 06054539426 - R\$ 10.000,00.

**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO****RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DISPENSA Nº DV00065/2023**

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº DV00065/2023, que objetiva: Aquisição e instalação de 3 (três) lousas magnéticas pretas com suporte para apagador e canetas visando atender as necessidades demanda pela Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: COMERCIAL SILVA - R\$ 3.946,00.

Cabedelo - PB, 19 de Junho de 2023
EVILASIO CAVALCANTI - Secretário de Tecnologia, Ciências e Inovação

**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO****EXTRATO DE CONTRATO**

OBJETO: Aquisição e instalação de 3 (três) lousas magnéticas pretas com suporte para apagador e canetas visando atender as necessidades demanda pela Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação. FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº DV00065/2023. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 02.320 – SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO Projeto Atividade: 19.129.1044.2211 – Manter as Atividades da Secretaria de Ciência e Tecnologia e Inovação Elemento de Despesa: 3390.30 – Material de Consumo 4490.52 – Equipamentos e Material Permanente Fonte de Recurso: 150010000 – Recursos Livres(Ordinários). VIGÊNCIA: até 19/09/2023. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e CT Nº 00263/2023 – 19.06.23 – COMERCIAL SILVA - R\$ 3.946,00.

**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO****RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DISPENSA Nº DV00069/2023**

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº DV00069/2023, que objetiva: Fornecimento de Materiais de construção destinados a atender a Escola Municipal Marizelda Lira da Silva; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: DR. REPARO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - R\$ 6.093,00; FABIO MARQUES JERONIMO - ME - R\$ 10.247,50;

Cabedelo - PB, 19 de Junho de 2023
PRISCILLA CARLOS CAMPOS REZENDE SANTINO - Secretária de Educação

**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO****EXTRATO DE CONTRATOS**

OBJETO: Fornecimento de Materiais de construção destinados a atender a Escola Municipal Marizelda Lira da Silva. FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº DV00069/2023. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 02.090 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO Projeto Atividade: 12.361.1005.1009 – Construir, Reformar e/ou Ampliar as Unidades Escolares 12.361.1005.2035 – Manter o Custeio das Atividades do Ensino Fundamental-MDE Elemento de Despesa: 3390.30 – Material de Consumo Fonte de Recurso: 15001001 – Recursos Não Vinculados de Impostos-MDE 15690000 – Outras Transferências de Recursos do FNDE. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2023. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e CT Nº 00237/2023 – 01.06.23 – FABIO MARQUES JERONIMO - ME - R\$ 10.247,50; CT Nº 00238/2023 – 19.06.23 – DR. REPARO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - R\$ 6.093,00.

**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO****RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DISPENSA Nº DV00073/2023**

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº DV00073/2023, que objetiva: Aquisição de Milho Verde, para serem distribuídos aos indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade social, atendidos pela Secretaria de Assistência Social para o exercício de 2023; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: WELLYSON AUGUSTO DA SILVA MAIA 71192435435 - R\$ 17.200,00.

Cabedelo - PB, 22 de Junho de 2023
CYNTHIA DENIZE SILVA CORDEIRO - Secretária Municipal de Assistência Social

**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO****EXTRATO DE CONTRATO**

OBJETO: Aquisição de Milho Verde para serem distribuídos aos indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade social, atendidos pela Secretaria de Assistência Social para o exercício de 2023. FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº DV00073/2023. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 02.120 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL/ FMAS Projeto Atividade: 08.244.1022.2091 – Benefício Eventual Elemento de Despesa: 3390.30 – Material de Consumo 3390.32 – Material, Bem ou Serviço de Distribuição Gratuita Fonte de Recurso –150010000 – Recursos Livres (Ordinário). VIGÊNCIA: até 22/09/2023. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e: CT Nº 00286/2023 – 22.06.23 – WELLYSON AUGUSTO DA SILVA MAIA 71192435435 - R\$ 17.200,00.

**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO****EXTRATO DE CONTRATOS**

OBJETO: Serviços de Buffet Completo, fornecimento de Refeições e kits/lanches para Eventos, com a finalidade de atender as necessidades das diversas secretarias do Município de Cabedelo. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Eletrônico nº 00036/2023. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 02.120 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL/ FMAS Projeto Atividade: 08.244.1019.2080 – Primeira Infância Cidadã Projeto Atividade: 08.244.1019.2084 – Proteção Social Especial Elemento de Despesa: 3390.30 – Material de Consumo 3390.32 – Material, Bem ou Serviço de Prestação Social de Média Complexidade 08.244.1019.2086 – Manutenção e Gerenciamento Programa Bolsa Família/ IGDFPB da Gestão do PBF Elemento de Despesa: 3390.30 – Material de Consumo 3390.39 – Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica Fonte de Recurso: 150010000 – Recursos Livres(Ordinário) 16600000 – Recursos do FNAs - VIGÊNCIA: até 19/06/2024. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e CT Nº 00256/2023 – 19.06.23 – DROP'S BUFFET, EVENTOS E ESCOLA DE CULINÁRIA E RESTAURANTE LTDA - R\$ 14.520,00 - CT Nº 0037/2023 – 19.06.23 – MAIS PROMO PRODUCOES E EVENTOS LTDA - R\$ 27.510,62; CT Nº 00258/2023 – 19.06.23 – PANDINE ALIMENTOS LTDA - R\$ 29.179,25.

**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO****EXTRATO DE CONTRATO**

OBJETO: Aquisição de materiais e objetos destinados à decoração junina do São João 2023 do Município de Cabedelo, a ser realizado no período de 01 a 30 de junho, na Praça Getúlio Vargas. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Eletrônico nº 00065/2023. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 02.110 – SECRETARIA DE CULTURA Projeto Atividade: 13.392.1010.2062 – Manutenção e/ou Confeção das Festividades do Calendário Histórico, Artístico e Cultural 04.122.2002.2070 – Manter as Atividades da Secretaria de Cultura Elemento de Despesa: 3390.30 – Material de Consumo 3390.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica Fonte de Recurso: 150010000 – Recursos Livres(Ordinário) 16600000 – Material Permanente Fonte de Recurso: 150010000 – Recursos Livres (Ordinário). VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2023. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e CT Nº 00267/2023 – 20.06.23 – LUMEN DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - R\$ 132.822,26.

**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO****EXTRATO DE CONTRATOS**

OBJETO: Serviços de Buffet Completo, fornecimento de Refeições e kits/lanches para Eventos, com a finalidade de atender as necessidades das diversas secretarias do Município de Cabedelo. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Eletrônico nº 00036/2023. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 02.030 – CHEFIA DE GABINETE Projeto Atividade: 04.122.2002.2099 – Manter as Atividades do Cerimonial Elemento de Despesa: 3390.30 – Material de Consumo 3390.39 – Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica Fonte de Recurso: 150010000 – Recursos Livres (Ordinários) Unidade Orçamentária: 02.300 – PROCON/CABEDELLO Projeto Atividade: 14.222.2002.2183 – Manter as Atividades Administrativas do Procon Elemento de Despesa: 3390.30 – Material de Consumo 3390.39 – Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica Fonte de Recurso: 150010000 – Recursos Livres (Ordinário) Unidade Orçamentária: 02.040 – PROCURADORIA GERAL Projeto Atividade: 03.092.2002.2010 – Manter as Atividades da Procuradoria Geral Elemento de Despesa: 3390.30 – Material de Consumo 3390.39 – Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica Fonte de Recurso: 150010000 – Recursos Livres(Ordinário) Unidade Orçamentária: 02.060 – Secretaria de Administração Projeto Atividade: 04.122.2002.2012 – Coordenar as Atividades de Administração Geral Elemento de Despesa: 3390.30 – Material de Consumo 3390.39 – Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica Fonte de Recurso: 150010000 – Recursos Livres (Ordinário) Unidade Orçamentária: 02.310 – Secretaria Municipal de Ação Governamental Projeto Atividade: 04.122.2002.2210 – Manter as Atividades da Secretaria Municipal de Ação Governamental Elemento de Despesa: 3390.30 – Material de Consumo 3390.39 – Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica Fonte de Recurso: 150010000 – Recursos Livres (Ordinário) Unidade Orçamentária: 02.200 – SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E INSTITUCIONAL Projeto Atividade: 04.131.2002.2146 – Manter as Atividades da Secretaria de Comunicação Social Elemento de Despesa: 3390.30 – Material de Consumo 3390.39 – Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica Fonte de Recurso: 150010000 – Recursos Livres (Ordinários) Unidade Orçamentária: 02.140 – SECRETARIA DE CONTROLE DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO Projeto Atividade: 04.122.2002.2112 – Manter as Atividades da Secretaria de Controle de Uso e Ocupação do Solo Elemento de Despesa: 3390.30 – Material de Consumo 3390.39 – Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica Fonte de Recurso: 150010000 – Recursos Livres (Ordinários) Unidade Orçamentária: 02.170 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO Projeto Atividade: 12.122.2002.2026 – Manter as Atividades da Secretaria da Educação Elemento de Despesa: 3390.30 – Material de Consumo 3390.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica Fonte de Recurso: 150010000 – Recursos Livres (Ordinário) Unidade Orçamentária: 02.190 – SECRETARIA DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E PORTOS Projeto Atividade: 04.122.2002.2143 – Manter as Atividades da Secretaria de Indústria Comércio e Portos Elemento de Despesa: 3390.30 – Material de Consumo 3390.39 – Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica Fonte de Recurso: 150010000 – Recursos Livres (Ordinários) Unidade Orçamentária: 02.090 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO Projeto Atividade: 12.122.2002.2026 – Manter as Atividades da Secretaria da Educação Elemento de Despesa: 3390.30 – Material de Consumo 3390.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica Fonte de Recurso: 15001001 – RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS-MDE Unidade Orçamentária: 02.080 – SECRETARIA DE FINANÇAS Projeto Atividade: 04.123.2002.2021 – Manter as Atividades da Secretaria de Finanças Elemento de Despesa: 3390.30 – Material de Consumo 3390.39 – Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica Fonte de Recurso: 150010000 – Recursos Livres (Ordinários) Unidade Orçamentária: 02.170 – SECRETARIA DE ESPORTE, JUVENTUDE E LAZER Projeto Atividade: 04.122.1012.2127 – Manter as Atividades da Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer Elemento de Despesa: 3390.30 – Material de Consumo 3390.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica Fonte de Recurso: 150010000 –

**ESTADO DA PARAIBA
FUNDO MUNICIPAL DE CABEDELLO**

**EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 00041/2023 PE
00017/2022**

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICO HOSPITALARES, PARA ATENDER AS DEMANDAS DE TODOS OS SETORES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELLO - PE Nº 00017/2023 PARTES CONTRATANTES: Fundo Municipal de Cabedelo e PRIMEIRO ADITIVO AO CT Nº 00017/2022 – NORDESTE HOSPITALAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 04.922.653/0001-89. OBJETIVO DO ADITIVO: CLÁUSULA PRIMEIRA DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL. O contrato, ora aditado, passará de R\$ 1.286.353,83 (um milhão, duzentos e oitenta e seis reais e oitenta e três centavos) para R\$ 1.607.942,29 (um milhão seiscentos e sete mil, novecentos e quarenta e dois reais e vinte nove centavos, resultando no acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor estipulado originalmente. O presente termo encontra amparo no art. 65, I, alínea b, § 1º da Lei nº 8.666/93.

Cabedelo - PB, 26 de junho de 2023.
MURILO WAGNER SUASSUNA DE OLIVEIRA – Secretário Municipal de Saúde

**ESTADO DA PARAIBA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELLO**

RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DISPENSA Nº DV00010/2023

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº DV00010/2023, que objetiva: Contratação de empresa para aquisição material especial necessário a cirurgia ortopédica da Srª MARIA EVA LUCIO, que de acordo com laudo médico necessita realizar cirurgia de Lesão do Manguito Rotador do Ombro Direito via Artrosopia, seu objeto a: Medioloy Comércio de Materiais Médicos Ltda - R\$ 13.690,00.
Cabedelo - PB, 30 de Maio de 2023
MURILO WAGNER SUASSUNA DE OLIVEIRA - Secretário Municipal de Saúde

**ESTADO DA PARAIBA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELLO**

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Contratação de empresa para aquisição material especial necessário a cirurgia ortopédica da Srª MARIA EVA LUCIO, que de acordo com laudo médico necessita realizar cirurgia de Lesão do Manguito Rotador do Ombro Direito via Artrosopia. FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº DV00010/2023. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 03.010 – Fundo Municipal de Saúde Projeto Atividade: 10.122.1026.2185 – Manter as atividades da Secretaria de Saúde Elemento de Despesa: 33.90.32.99.15001002 – Material, bem ou serviço para distribuição gratuita Recurso: Próprio. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2023. PARTES CONTRATANTES: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo e CT Nº 00158/2023 - 30.05.23 - Medioloy Comércio de Materiais Médicos Ltda - R\$ 13.690,00.

**ESTADO DA PARAIBA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELLO**

EXTRATO DE CONTRATOS

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PARA A IMPLANTAÇÃO DA UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA ADULTA (UTI), DA NOVA SEDE HOSPITAL E MATERNIDADE PE. ALFREDO BARBOSA-HMMPAB, COM INSTALAÇÃO E TREINAMENTO, QUANDO NECESSÁRIO. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Eletrônico Nº 00077/2022. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 03.010 – Fundo Municipal de Saúde Projeto Atividade: 10.302.1014.2190 – Manter as Ações da Média e Alta Complexidade Elemento de Despesa: 44.90.52.99.16000000 – Equipamentos e Material Permanente Elemento de Despesa: 44.90.52.99.15001002 – Equipamentos e Material Permanente Recurso: MAC SUS. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2023. PARTES CONTRATANTES: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo e CT Nº 00175/2023 - 16.06.23 - SR PRODUTOS MEDICOS LTDA - R\$ 11.400,00.

**ESTADO DA PARAIBA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELLO**

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Contratação de empresa para PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS de fornecimento ininterrupto de gases medicinais (líquidos e gasosos), assistência técnica referente ao fornecimento de gases medicinais (líquidos e gasosos), locação e disponibilização em comodato de equipamentos de armazenamento, controle e operacionalização do fornecimento de gases medicinais (líquidos e gasosos) destinados ao Hospital e Maternidade Municipal Pe. Alfredo Barbosa-HMMPAB, SAMU e Programa Home Care. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Eletrônico nº 00029/2023. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária 03.010 – Fundo Municipal de Saúde Projeto Atividade: 10.302.1014.2190 – Manter as Ações da Média e Alta Complexidade Elemento de Despesa: 33.90.30.99.16000000 – Material de Consumo Elemento de Despesa: 33.90.30.99.15001002 – Material de Consumo Elemento de Despesa: 33.90.39.99.16000000 – Serviço Pessoa Jurídica Elemento de Despesa: 33.90.39.99.15001002 – Serviço Pessoa Jurídica Recurso: MAC. VIGÊNCIA: até 21/06/2024. PARTES CONTRATANTES: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo e CT Nº 00176/2023 - 21.06.23 - ALEXSANDRO SANTOS DA SILVA - SOS OXIGENIO - R\$ 456.400,00.

**ESTADO DA PARAIBA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELLO**

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: O presente termo de referência tem como objeto da presente contratação: Aquisição de UBV Pesado Veicular (Nebulizador de aerossol a frio), mediante necessidade da Vigilância em Saúde e Vigilância Ambiental deste Município. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Eletrônico nº 00003/2023. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 03.010 – Fundo Municipal de Saúde Projeto Atividade: 10.305.1013.2187 – Manter as Ações da Vigilância em Saúde Elemento de Despesa: 44.90.52.99.15001002 – Equipamentos e Material Permanente Recurso: PRÓPRIO. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2023. PARTES CONTRATANTES: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo e CT Nº 00180/2023 - 26.06.23 - GUARANY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - R\$ 64.000,00.

**ESTADO DA PARAIBA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELLO**

EXTRATO DE CONTRATOS

OBJETO: AQUISIÇÃO SUPLEMENTO ALIMENTAR visando atender as necessidades do Hospital e Maternidade Municipal Pe. Alfredo Barbosa, Atenção Básica e Vigilância em Saúde no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Cabedelo-SESCAB. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Eletrônico nº 00102/2022. DOTAÇÃO: Projeto Atividade: 10.302.1014.2190 – Manter as Ações da Média e Alta Complexidade Elemento de Despesa: 33.90.30.99.16000000 – Material de Consumo Elemento de Despesa: 33.90.30.99.15001002 – Material de Consumo Recurso: MAC Projeto Atividade: 10.301.1015.2195 – Manter as Ações da Atenção Básica Elemento de Despesa: 33.90.30.99.16000000 – Material de Consumo Elemento de Despesa: 33.90.30.99.15001002 – Material de Consumo Recurso: PAB. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2023. PARTES CONTRATANTES: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo e CT Nº 00178/2023 - 22.06.23 - CENEP CENTRO ESPECIALIZADO EM NUTRIÇÃO ENTERAL E PARENTAL - R\$ 42.090,00; CT Nº 00179/2023 - 22.06.23 - CL COMÉRCIO DE MATERIAIS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - EPP - R\$ 5.800,00.

**ESTADO DA PARAIBA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELLO**

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE BOBREAK TRIFÁSICO DE 20 KVA, 400 V COM BATERIAS INTERNAS, no mínimo 15 minutos de autonomia, para atender as necessidades do Bloco Cirúrgico da nova sede do Hospital e Maternidade Municipal Pe. Alfredo Barbosa-HMMPAB no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Cabedelo-SESCAB. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Eletrônico nº 00074/2022. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 03.010 – Fundo Municipal de Saúde Projeto Atividade: 10.302.1014.2190 – Manter as Ações da Média e Alta Complexidade Elemento de Despesa: 44.90.52.99.16000000 – Equipamentos e Material Permanente Elemento de Despesa: 44.90.52.99.15001002 – Equipamentos e Material Permanente Recurso: MAC SUS/MAC. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2023. PARTES CONTRATANTES: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo e CT Nº 00177/2023 - 21.06.23 - GM COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA - R\$ 44.750,00.

Recursos Livres (Ordinário) Unidade Orçamentária: 02.210 – SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, PESQUISA, AGRICULTURA/FMMA Projeto Atividade: 18.542.2002.2158- Manutenção do Fundo Municipal do Meio Ambiente- FMMA Elemento de Despesa: 3390.30 – Material de Consumo 3390.39– Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica Fonte de Recurso: 15001000 – Recursos Livres (Ordinário) Fundo Ecológico Unidade Orçamentária: 02.290 – SECRETARIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL – SEMDEC Projeto Atividade: 04.122.1001.2177 – Manter as Atividades da Defesa Civil Elemento de Despesa: 3390.30 – Material de Consumo 3390.39 – Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica Fonte de Recurso: 15001000 – Recursos Livres (Ordinários) Unidade Orçamentária: 02.240 – SECRETARIA DE MOBILIDADE URBANA Projeto Atividade: 04.122.2002.2169 – Manter as Atividades da Secretaria de Mobilidade Urbana Elemento de Despesa: 3390.30 – Material de Consumo 3390.39 – Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica Fonte de Recurso: 15001000 – Recursos Livres (Ordinários) Unidade Orçamentária: 02.160 – SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, URBANO E HABITAÇÃO Projeto Atividade: 04.122.2002.2122 – Manutenção das Atividades Administrativas da Sec. Municipal de Planejamento, Urbano e Habitação Elemento de Despesa: 3390.30 – Material de Consumo 3390.39 – Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica Fonte de Recurso: 15001000 – Recursos Livres (Ordinários) Unidade Orçamentária: 02.130 – SECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A MULHER Projeto Atividade: 04.122.2002.2101 – MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA AS MULHERES Elemento de Despesa: 3390.30 – Material de Consumo 3390.39 – Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica Fonte de Recurso: 15001000 – Recursos Livres (Ordinários) Unidade Orçamentária: 02.070 – SECRETARIA DA RECEITA Projeto Atividade: 04.129.2002.2018 – Manter as Atividades da Secretaria da Receita Elemento de Despesa: 3390.30 – Material de Consumo 3390.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica Fonte de Recurso: 15001000 – Recursos Livres (Ordinários) Unidade Orçamentária: 02.180 – SECRETARIA DE TRANSPORTE Projeto Atividade: 04.122.2002.2140 – Manter as Atividades da Secretaria de Transporte Elemento de Despesa: 3390.30 – Material de Consumo 3390.39 – Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica Fonte de Recurso: 15001000 – Recursos Livres (Ordinários) Unidade Orçamentária: 02.100 – SECRETARIA DE TURISMO Projeto Atividade: 04.122.2002.2046 – Manter as Atividades da Secretaria de Turismo Elemento de Despesa: 3390.30 – Material de Consumo 3390.39 – Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica Fonte de Recurso: 15001000 – Recursos Livres (Ordinários) Unidade Orçamentária: 02.150 – SECRETARIA DE SEGURANÇA MUNICIPAL Projeto Atividade: 04.122.2002.2113 – Manter as Atividades da Secretaria de Segurança Elemento de Despesa: 3390.30 – Material de Consumo 3390.39 – Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica Fonte de Recurso: 15001000 – Recursos Livres (Ordinários) Unidade Orçamentária: 02.120 – SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL/FMAS Projeto Atividade: 08.244.1019.2083 – Proteção Social Básica Elemento de Despesa: 3390.30 – Material de Consumo Fonte de Recurso: 15001000 – Recursos Livres (Ordinário) FMDDD VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2023. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e CT Nº 00273/2023 - 29.06.23 até 31.12.23 - VENDE TUDO MAGAZINE LTDA. - R\$ 3.457,15; CT Nº 00275/2023 - 29.06.23 até 31.12.23 - Victor Mateus Marques Jerônimo Gomes - R\$ 14.994,95.

**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO**

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Eventual aquisição de serviços para atender as necessidades e serviços assistidos pela Secretaria de Assistência Social – SEMAS, para o exercício de 2023. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Eletrônico nº 00030/2023. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 02.120 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL/ FMAS Projeto Atividade: 08.244.1019.2083 – Proteção Social Básica Elemento de Despesa: 3390.30 – Material de Consumo Fonte de Recurso: 15001000 – Recursos Livres (Ordinários) Unidade Orçamentária: 02.150 – SECRETARIA DE SEGURANÇA MUNICIPAL Projeto Atividade: 04.122.2002.2113 – Manter as Atividades da Secretaria de Segurança Elemento de Despesa: 3390.30 – Material de Consumo 3390.39 – Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica Fonte de Recurso: 15001000 – Recursos Livres (Ordinários) VIGÊNCIA: até 19/06/2024. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e CT Nº 00264/2023 - 19.06.23 - DROP'S BUFFET, EVENTOS E ESCOLA GASTRONOMICA EIRELI - R\$ 662.494,80; CT Nº 00265/2023 - 19.06.23 - MAIS PROMO PRODUCOES E EVENTOS LTDA - R\$ 235.641,61; CT Nº 00266/2023 - 19.06.23 - PANDINE ALIMENTOS LTDA - R\$ 563.052,50.

**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO**

EXTRATO DE CONTRATOS

OBJETO: Contratação de Empresa para fornecimento de Água Mineral, para atender a demanda das diversas Secretarias do Município de Cabedelo. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Eletrônico nº 00024/2023. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 02.220 – SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA Projeto Atividade: 04.122.2002.2160 – Manutenção das Atividades de INFRAESTRUTURA Elemento de Despesa: 3390.30 – Material de Consumo Fonte de Recurso: 15001000 – Recursos Livres (Ordinários) Unidade Orçamentária: 02.300 – PROCON/CABEDELLO Projeto Atividade: 14.222.2002.2183 – Manter as atividades Administrativas do Procon Elemento de Despesa: 3390.30 – Material de Consumo Fonte de Recurso: 15001000 – Recursos Livres (Ordinário) FMDDD VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2023. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e CT Nº 00270/2023 - 22.06.23 - TEM DE TUDO COMERCIO E SERVICOS LTDA - R\$ 118.665,50.

**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO**

EXTRATO DE CONTRATOS

OBJETO: Aquisição de itens para oficinas de costura e artesanato, realizado pelos serviços e programas pela Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Eletrônico nº 00076/2022. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 02.120 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL/ FMAS Projeto Atividade: 08.244.1019.2083 – Proteção Social Básica Elemento de Despesa: 3390.30 – Material de Consumo Fonte de Recurso: 15001000 – Recursos Livres (Ordinário) 16600000 – Recursos do FNAS. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e CT Nº 00273/2023 - 29.06.23 até 31.12.23 - VENDE TUDO MAGAZINE LTDA. - R\$ 3.457,15; CT Nº 00275/2023 - 29.06.23 até 31.12.23 - Victor Mateus Marques Jerônimo Gomes - R\$ 14.994,95.

**ESTADO DA PARAIBA
FUNDO MUNICIPAL DE CABEDELLO**

**EXTRATO DO DÉCIMO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 00133/2018 ADESÃO
00005/2018**

OBJETO: DISPONIBILIZAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO EM SAÚDE DA ATENÇÃO BÁSICA- ADESÃO- ADERÇÃO. PARTES CONTRATANTES: Fundo Municipal de Cabedelo e DÉCIMO ADITIVO AO CT Nº 00133/2018 – CBA TECNOLOGIA DE SERVIÇOS EIRELI inscrito no CNPJ sob o nº 19.987.040/0001-05. OBJETIVO DO ADITIVO: CLÁUSULA PRIMEIRA DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO – O presente Termo tem por objetivo prorrogar o prazo de vigência do contrato nº 00133/2018 por mais 06 (seis) meses, permanecendo o instrumento vigente até o dia 30 de dezembro de 2023. O presente termo encontra amparo no art. 57, IV da Lei nº 8.666/93.

Cabedelo - PB, 21 de junho de 2023.
MURILO WAGNER SUASSUNA DE OLIVEIRA – Secretário Municipal de Saúde

**ESTADO DA PARAIBA
FUNDO MUNICIPAL DE CABEDELLO**

EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 00135/2019 DV 00045/2019

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DAS MÁQUINAS DE COSTURA, COM TROCA E REPOSIÇÃO DE PEÇAS DE MÁQUINAS RETA SINGER MOD. 2491 E OVERLOOK TYPE MOD. IM-230 INDUSTRIAL - DV Nº 00045/2019. PARTES CONTRATANTES: Fundo Municipal de Cabedelo e QUARTO ADITIVO AO CT Nº 00135/2019 - VICTOR MATEUS MARQUES JERONIMO GOMES inscrito no CNPJ sob o nº 10.884.467/0001-03. OBJETIVO DO ADITIVO: CLÁUSULA PRIMEIRA DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO – O presente Termo tem por objetivo prorrogar o prazo de vigência do contrato nº 00135/2019 por mais 12 (doze) meses, permanecendo o instrumento vigente até o dia 03 de julho de 2024. O presente termo encontra amparo no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93.

Cabedelo - PB, 20 de junho de 2023.
MURILO WAGNER SUASSUNA DE OLIVEIRA – Secretário Municipal de Saúde

**ESTADO DA PARAIBA
FUNDO MUNICIPAL DE CABEDELLO**

**EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 00196/2022 PE
00063/2022**

OBJETO: FORNECIMENTO DE ÁGUA ATRAVÉS DE CARRO PIPA, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - PE Nº 00063/2022. PARTES CONTRATANTES: Fundo Municipal de Cabedelo e PRIMEIRO ADITIVO AO CT Nº 00196/2022 - IMPARABIA INDUSTRIA E SERVIÇOS PARA PARAIBA LTDA inscrito no CNPJ sob o nº 35.583.475/0001-32. OBJETIVO DO ADITIVO: CLÁUSULA PRIMEIRA DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO Em atenção à solicitação oriunda do Memorando Eletrônico nº 27.628/2023, prorrogar-se a vigência contratual por mais 12 (doze) meses, nos termos solicitados e devidamente autorizado pela Secretaria de Saúde, estendendo a vigência do contrato nº 00196/2022 até o dia 19 de agosto de 2024. O presente termo encontra amparo no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93.

Cabedelo - PB, 20 de junho de 2023.
MURILO WAGNER SUASSUNA DE OLIVEIRA – Secretário Municipal de Saúde